

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**ESCOLA DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSTRUMENTO DE  
RECONHECIMENTO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO  
NOVOS ATORES SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**CURITIBA**

**2015**

**ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSTRUMENTO DE  
RECONHECIMENTO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO  
NOVOS ATORES SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr.<sup>a</sup> Helene Sivini Ferreira

**CURITIBA**

**2015**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central

K14p 2015	<p>Kalil, Ana Paula Maciel Costa A Política Nacional de Resíduos Sólidos como instrumento de reconhecimento dos catadores de material reciclável como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente / Ana Paula Maciel Costa Kalil ; orientadora, Heline Sivini Ferreira. – 2015. 170 f. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015 Bibliografia: f. 154-170</p> <p>1. Direito ambiental. 2. Coletores de materiais recicláveis. 3. Dignidade (Direito). 4. Resíduos sólidos. 5. Proteção ambiental. I. Ferreira, Heline Sivini. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
--------------	---

Doris 4. ed. – 340

**ANA PAULA MACIEL COSTA KALIL**

**A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO INSTRUMENTO DE  
RECONHECIMENTO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO  
NOVOS ATORES SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Orientadora Heline Sivini Ferreira  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

---

Prof. Dr. José Rubens Morato Leite  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Dr. Antônio Carlos Efig  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Curitiba, 27 de fevereiro de 2015.

Aos meus filhos João Pedro (*in memoriam*) e Heitor. Ao primeiro por me ensinar o desapego,  
e ao segundo por me mostrar a grandeza e simplicidade da vida.

Ao meu esposo e companheiro Marcelo, por estar ao meu lado, por todo incentivo e,  
principalmente, compreensão neste período de tantas ausências necessárias.

## AGRADECIMENTOS

Quaisquer palavras de agradecimento seriam incapazes de mensurar a relevância das pessoas indicadas para a concretização deste trabalho. Somente elas próprias serão capazes de dimensionar sua importância nesta jornada. Por isto, quero apenas expressar a minha profunda gratidão:

Ao Marcelo Kalil, meu esposo, por ser o maior facilitador deste projeto e por permitir que ele fosse levado adiante, pois qualquer um que tenha passado por um processo como este reconhecerá o que isto lhes custou eventualmente.

À minha família, por seu apoio incondicional.

À Nilceia Nogari, pois sem a sua notável expertise, este projeto nem teria começado.

À Soyen de Castro Saboia Amaral, por me fazer ver além do que meus olhos conseguiam alcançar.

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup>. Heline Sivine Ferreira, pela confiança em mim depositada, assim como por suas douradas observações esclarecedoras.

Ao Prof. Tiago Fensterseifer, por suas preciosas colocações.

Ao Prof. Nivaldo dos Santos, por me apontar um caminho para a viabilização da presente pesquisa e ao Prof. José Querino Tavares Neto, por acreditar no meu projeto de pesquisa.

À CAPES, por apoiar este que, para mim, é muito mais que um projeto, é um sonho realizado.

À todo o pessoal da biblioteca da PUC/PR, aos quais peço desculpas pela impossibilidade de nominá-los, pela presteza, solicitude e auxílio durante este período de intensa pesquisa.

A todos aqueles que, longe ou perto, estiveram comigo nestes dois últimos anos.

À minha alma, por me inquietar diante das percepções do mundo da vida.

O que a nossa época precisa é a reafirmação, pelas suas próprias condições e pelas suas próprias necessidades, dos valores essenciais da vida humana. A tradição nos faltará e não trairá se confiarmos nela. Não podemos abandonar o princípio da liberdade individual, porém devemos recriá-lo. Não podemos restaurar uma sociedade passada, mesmo que a cortina da História esconda de nós os seus males; temos que reconstruir a sociedade para nós mesmos, aprendendo com o passado todas as lições e advertências que fomos capazes de aprender.

Fazendo isto, talvez possamos ter em mente, também, que a causa de todos os assuntos humanos está profundamente envolvida para ser totalmente desenrolada pelas mentes mais sábias. Há sempre um ponto no qual temos que confiar em nossos valores atuantes, de forma que as forças iminentes do mundo atual possam se libertar em novas direções, para novos objetivos.

(ROBERT MORRISON MACLVER)

## RESUMO

Um dos principais aspectos da crise socioambiental vivenciada no final do século XX se traduz na ideologia do consumismo, produto da sociedade moderna. Esta determina um modo de vida desequilibrado, tendo em vista a caminhada *pari passu* do avanço científico e tecnológico com a miséria social e a degradação ambiental, que provocam consequências desastrosas. A presente pesquisa abordou uma das facetas desta crise, qual seja: os resíduos sólidos, apresentando os catadores de material reciclável como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente, nomeados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em razão da exponencialidade de sua produção na atualidade e da ausência de um gerenciamento adequado, os resíduos sólidos tem se mostrado como um problema de grande proporção e de difícil solução. A complexidade dos problemas ambientais enfrentados e as novas reivindicações das sociedades na conjugação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, particularmente pela ênfase conferida à proteção do macrobem ambiental, ensejaram a preocupação com um comportamento ético e socioambientalmente responsável. A emergência desta consciência, conjugada com o respeito à dignidade da pessoa humana, tem exigido uma mudança radical no standard atual de Estado, qualificando-o de Estado Socioambiental de Direito. A par destas novas necessidades, passa-se a exigir uma democracia ambiental que obriga tanto o Estado a buscar formas inovadoras de organização do poder político, quanto a coletividade ao exercício de uma cidadania ativa e participativa, advindo de ambos a responsabilidade social na gestão ambiental. Nesta perspectiva, a pesquisa, tendo como eixo balizador o caput do seu artigo 225 Constituição Federal de 1988, exequível por meio da responsabilidade compartilhada e do solidarismo intergeracional, demonstra que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em resposta a estas demandas, se configura como fruto deste novo modelo de Estado, representando um avanço na proteção e preservação do meio ambiente na medida em que põe em evidência a imprescindível revisão dos padrões de produção e consumo da atualidade, assim como a necessidade de repensar e planejar o manejo e o gerenciamento adequados dos resíduos em todo o país, com a modificação do *modus operandi* até então arraigados na cultura omissiva e permissiva da sociedade. Ao considerar uma multiplicidade de atores sociais neste processo, inclusive, e, particularmente, aqueles excluídos do sistema social vigente, esquecidos historicamente – os catadores de material reciclável e suas organizações emergentes, em forma de associações e cooperativas, esta Lei, além de albergar os aspectos econômico e social, no qual exerce o papel de transformadora de uma realidade social, identifica e reconhece o catador de material reciclável, como um novo ator social para a proteção do meio ambiente, na medida em que, através da atividade que desenvolve, ajuda a mitigar os efeitos da crise socioambiental vivenciada pela modernidade, contribuindo efetivamente para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Crise socioambiental. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Catadores de material reciclável.

## ABSTRACT

One of the main aspects of the socio-environmental crisis lived in the end of the 20th century is translated in the ideology of the consumerism, which is product of the modern society. This society determines an unbalanced life way, in terms of the *pari passu* walk of the scientific and technological progress with the social poverty and the environmental degradation that provoke disastrous consequences. This research approached one of the facets of this crisis, which is: the solid waste, presenting the collectors of recyclable material as new social actors for the protection of the environment, nominated by National Policy of Solid Waste. In view of the exponentiality of their production at the present time and of the absence of an appropriate administration, the solid waste are shown as a problem of great proportion and difficult solution. The complexity of the faced environmental problems and the new claims of the societies in the conjugation of first, second and third dimensions rights, particularly because the emphasis checked to the protection of the environmental macro-good, motivated the concern with an responsible ethical and socio-environmental behavior. The emergency of this conscience, conjugated with the respect to the human being's dignity, has been demanding a radical change in the current standard of State, describing it as Socio-Environmental State of Right. Informed of these new needs, it starts to demand an environmental democracy that forces the State to look for innovative forms of organization of the political power, and also the collectivity to exercise an active and participatory citizenship, being of both the social responsibility in the environmental administration. In this perspective, using as indicator the article 225 caput of the Federal Constitution of 1988, feasible through the shared responsibility and the intergenerational solidarity, the research demonstrates that the National Policy of Solid Waste, in response to these demands, is configured as result of this new model of State, representing a progress in the protection and preservation of the environment in so far it puts in evidence the indispensable revision of the production and consumption patterns of the present time, as well as the need to rethink and to plan the adapted handling and the administration of the residues in the whole country, with the modification of the *modus operandi* still ingrained in the omissive and permissive culture of the society. Considering the multiplicity of social actors in this process, besides and particularly those excluded of the effective social system, historically forgotten – the collectors of recyclable material and their emerging organizations, such as associations and cooperatives –, this Law, besides housing the economic and social aspects, in which it exercises the paper of transforming agent of social reality, identifies and recognizes of recyclable material collector as a new social actor for the protection of the environment, in so far, through the activity that he develops, he helps to mitigate the effects of the socio-environmental crisis lived by the modernity, effectively contributing to the warranty of the fundamental right to the ecologically balanced environment.

**Keywords:** Socio-environmental crisis. Principle of human being's dignity. Fundamental right to the ecologically balanced environment. National Policy of Solid Waste. Collectors of recyclable material.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABES	Associação Brasileira de Engenharia Sanitária
ABRELPE	Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais
Agapan	Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CC	Código Civil
CEMPRE	Compromisso Empresarial para Reciclagem
CF	Constituição Federal
CMDS	Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável
CNI	Confederação Nacional das Indústrias
CNUDS	Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
GPO	Grande Paradigma do Ocidente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPEA	Instituto de Pesquisa Economia Aplicada
ISA	Instituto Socioambiental
MIT	<i>Massachusetts Institute of Technology</i>
MNCR	Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis
ONU	Organização das Nações Unidas
P2R2	Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PLS	Projeto de Lei do Senado

PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente
SNIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
STF	Supremo Tribunal Federal
WWI	<i>Worldwatch Institute</i>

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1 LIXO: UM PRODUTO DA MODERNIDADE .....</b>	<b>19</b>
1.1 DA SOCIEDADE DE PRODUÇÃO .....	19
1.1.1 Da separação homem e natureza.....	19
1.1.2 Os ‘progressos’ da Revolução Industrial .....	25
1.2 DA SOCIEDADE DE CONSUMO .....	28
1.2.1 Seus estágios .....	29
1.2.2 Sua perversidade.....	31
1.2.3 A dialética da globalização .....	34
1.3 AS EXTERNALIDADES DE UMA MODERNIDADE EM MOVIMENTO .....	36
1.3.1 A constatação da crise socioambiental .....	36
1.3.2 Os efeitos colaterais .....	43
1.3.3 A modernidade e suas promessas não cumpridas .....	49
<b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDIFICAÇÃO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.....</b>	<b>53</b>
2.1 DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS EM SUAS DIMENSÕES E AS CONFORMAÇÕES DO ESTADO .....	55
2.1.1 Direitos de primeira dimensão .....	58
2.1.2 Direitos de segunda dimensão .....	59
2.1.3 Direitos de terceira dimensão .....	61
2.1.3.1 O direito ao ambiente como direito fundamental de terceira dimensão .....	62
2.2 A CONSAGRAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE.....	67
2.3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO – REFLEXÕES SOBRE UM NOVO MODELO .....	75
2.3.1 Princípios estruturantes .....	82
2.3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	83
2.3.1.2 Princípio da Solidariedade .....	87
2.3.1.3 Princípio da Participação Popular.....	91
<b>3 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>98</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO DA PNRS .....	101

3.2	ASPECTOS CONCEITUAIS .....	108
3.2.1	<b>Catador de material reciclável - diferenciação terminológica.....</b>	<b>111</b>
3.2.2	<b>Outros atores (art. 3º, XVII).....</b>	<b>112</b>
3.3	PRINCÍPIOS CHAVE DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ...	113
3.3.1	<b>Visão sistêmica .....</b>	<b>114</b>
3.3.2	<b>Desenvolvimento sustentável .....</b>	<b>116</b>
3.3.3	<b>Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.....</b>	<b>120</b>
3.3.4	<b>Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania .....</b>	<b>126</b>
3.4	OS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO .....	130
3.5	OS CATADORES COMO NOVOS ATORES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	140
3.6	A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CONTEXTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO.....	144
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>147</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>154</b>

## INTRODUÇÃO

A chamada crise socioambiental vivenciada na modernidade está intimamente relacionada ao capitalismo industrial do século XX. O seu modo de produção, associado à técnica e legitimação do conhecimento causaram profundas alterações na forma de organização das relações econômicas e sociais, assim como no meio ambiente.

A emergência desta nova forma de produção capitalista, que teve seu desabrochar com a Revolução Industrial, modificou essencialmente o comércio, o uso da terra, a indústria e o processo de produção com suas novas técnicas de comercialização. Nesse processo, os bens que antes eram percebidos pela sua utilidade, passaram a representar uma função e posição social. Criou-se, então uma sociedade vinculada a prática de maior consumo, que justificou e impulsionou o desenvolvimento da produção em massa e, conseqüentemente o aumento da oferta de produtos e serviços, para absorver a demanda produzida, movimentando a economia.

O incessante e pernicioso incentivo ao consumo é a base desse sistema, que, para fazer face a este mecanismo, se apropria da natureza como se fosse uma inexaurível fonte de energia e matéria-prima, além de emprega-la como depósito de uma quantidade cada vez maior de resíduos produzidos por toda a sociedade. De outra banda, considerando se tratar de um sistema capitalista, as pessoas, tomadas como exército de mão-de-obra disponível no processo econômico de divisão do trabalho, são marginalizadas nesse sistema, subordinando-se às condições de vulnerabilidade e exclusão social.

O aumento exponencial do consumo no decorrer dos tempos, com todas as suas matizes sociológica, histórica e econômica, potencializam a problemática dos resíduos gerados, já que atualmente a satisfação social está diretamente ligada ao maior nível do consumo, e, por via de consequência, ao aumento dos resíduos.

No entanto, com a crise socioambiental estabelecida na modernidade, os problemas enfrentados não se referem apenas à escassez de recursos ou ao elevado patamar de destruição das condições ecológicas de sustentabilidade global. Associado a isto, tem-se a questão social, cuja ampliação das desigualdades sociais causada pelo jogo da economia de mercado tem se tornado estrutural, em franco prejuízo a grande parcela da população que não comunga das benesses da sociedade de consumo.

Essa situação tem promovido a proliferação de espaços públicos não estatais de movimentos sociais em seus diversos fins, na busca da superação do senso comum da dominação/regulação.

Essa mudança é percebida como resultado de uma transição paradigmática societal, na qual se encontra: de um lado o paradigma dominante da sociedade capitalista, calcada no consumo individualista e mercadológico, com um desenvolvimento global desigual e excludente; e do outro o paradigma emergente do conhecimento emancipatório, cuja luta por experimentações sociais com formas alternativas de sociabilidade, apoiadas na solidariedade e no resgate da dignidade humana, apenas reforça e aprofunda a crise pela qual vem passando o paradigma dominante.

A alternativa se apresenta por meio da participação e envolvimento de diversas formas de movimentos e organizações sociais ou populares nas questões sociopolíticas que perseguem um novo senso comum ético e político.

A crise socioambiental reclama a reformulação dos pilares de sustentação do Estado, por meio do estabelecimento de uma política voltada para o uso sustentável dos recursos, considerando as futuras gerações.

A modernidade, conjugada aos elementos de uma sociedade de consumo, evidenciam vários ângulos pouco conhecidos dessa crise, particularmente os relacionados aos resíduos sólidos, os quais devem ser considerados pelo direito e, principalmente, pela sua ecologização e salvaguarda da dignidade humana. Nesse sentido, mister se faz agregar novas tarefas ao Estado de Direito, tendo em vista a reivindicação por uma solidariedade intergeracional bem distante da racionalidade jurídica clássica.

Percebe-se, portanto, que a crise socioambiental traz consigo uma nova dimensão de direitos fundamentais – chamada de terceira dimensão – a qual impõe ao Estado de Direito o desafio de inserir entre as suas tarefas prioritárias, a proteção do meio ambiente. Desvencilha-se de uma visão puramente antropocêntrica para o antropocentrismo alargado, que justifica um novo *standard* estatal, qualificado de Estado Socioambiental de Direito, cujos fundamentos desenvolvem-se sobre prescrições constitucionais, democráticas, sociais e ambientais.

Essa transformação tem gerado a atuação de novos atores sociais que tem assumido a frente em vários assuntos, em especial, na questão da proteção ambiental, que antes era tratada apenas pela ordem estatal.

No plano normativo, tem havido uma grande resposta na tentativa de reduzir, minimizar e, quando possível, eliminar os graves riscos gerados pela profunda transfiguração, tanto do meio ambiente, quanto do meio social, já que muitas vezes o problema social é agravado pela degradação daquele e vice-versa. A evolução da norma ambiental e seu aporte constitucional suscita o enfrentamento destas questões pela atual sociedade, convidando-a a

refletir, inclusive juridicamente, sobre a construção de um Estado mais apto a gerir a crise socioambiental.

A CF/88, por meio do art. 225 e seus parágrafos, patenteia esse enfrentamento quando estipula que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado como um direito fundamental de interesse difuso, essencial à sadia qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, é de responsabilidade não só do Poder Público, mas de toda a coletividade.

Não há dúvida que o Direito, assim como outras ciências, deve, em face das alterações sociais e ambientais, assegurar a proteção do meio ambiente de forma eficaz, propiciando não só um ambiente ecologicamente equilibrado para o desenvolvimento da sociedade, mas também encontrando formas de tutela-lo para as presentes e futuras gerações, sem dissociá-lo do desenvolvimento econômico e social.

O aumento exponencial da geração de resíduos, resultante das mudanças nos hábitos da população e do aumento do consumo tem causado efeitos nefastos sobre o meio ambiente. Tem-se, portanto, que o manejo dos resíduos sólidos será um dos grandes desafios para o Brasil nos próximos anos. Na busca de soluções para este problema, que se soma à crise socioambiental contemporânea, foi promulgada a Lei nº 12.305.2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - como sendo um dos caminhos a ser trilhado para se alcançar a sustentabilidade.

Mas esta lei não pode ser vista apenas como uma lei de inclusão social. Ela é, acima de tudo, um divisor de águas na forma estrutural da sociedade, pois se por via transversa, determina uma nova forma de consumo sustentável, ela alterará também a forma de produção e, conseqüentemente das relações ligadas à produção, demandando uma grande mudança de hábitos em todas as esferas públicas e privadas, que poderá gerar, em longo prazo, benefícios social, ambiental e econômico.

No que concerne ao recorte apresentado pela presente pesquisa, será investigado o papel preponderante exercido pelos catadores de material reciclável, por meio de suas associações, na implementação desta política pública, destacando-se a grande transformação no modo de lidar e operacionalizar o resíduo, já que este passou a ser reconhecido como um bem de valor econômico e social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Ainda que, num primeiro momento, o papel exercido pelos catadores de material reciclável não fosse decorrente de uma consciência ecológica, mas sim da luta por sobrevivência, a tomada de consciência de sua fundamentalidade nesta tarefa de defesa do meio ambiente, fez com que se investissem nesse papel e passassem a reivindicar o seu reconhecimento como parte integrante da sociedade, pois, pode-se considerar que não há

privação pior, maior ainda que a própria carência material, que a dos perdedores na luta simbólica por reconhecimento, por acesso a uma existência socialmente reconhecida, requerendo, em suma, o resgate da dignidade.

Considerando-se os impasses ainda inerentes ao tema proposto, o problema de pesquisa foi formulado da seguinte forma: A PNRS pode ser considerada um instrumento de reconhecimento de novos atores sociais para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao estabelecer a inclusão dos catadores de material reciclável nas ações que envolvam o ciclo de vida dos produtos para um adequado gerenciamento dos resíduos? Como possível solução ao problema apresentado considera-se que a Lei n. 12.305/2010, é uma resposta ao amadurecimento social em consonância com o modelo proposto pelo Estado Socioambiental de Direito pois, além de ser composta por princípios basilares que contemplam a proteção socioambiental, tais como visão sistêmica, desenvolvimento sustentável, responsabilidade compartilhada, dentre outros, ela também instituiu quem são os atores que estarão sujeitos aos ditames da mesma, sendo tanto pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas de direito público e privado. Em particular, esta Lei conferiu aos catadores de materiais recicláveis um papel fundamental nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, legitimando-os como verdadeiros agentes ambientais.

Em razão da premência por estudos científicos nesta seara recém-instalada, tendo em vista a promulgação da Lei no ano de 2010, e, conseqüentemente, pouco explorada no âmbito da ciência jurídica, a escolha do presente tema dá-se em razão do desafio que representa, mas acima de tudo pela importância que o mesmo tem na sociedade contemporânea que terá que se adequar à nova realidade que a Lei impõe e às repercussões que suas modificações trarão em todos os níveis da sociedade. Por esta razão é indispensável o exame interdisciplinar da relação entre a temática ambiental, a sociedade de consumo e a sinergia dos movimentos ambientalistas com os movimentos sociais que culminaram com a participação daqueles entes excluídos do sistema social vigente, sendo eles, atores essenciais para o sucesso da implementação da PNRS.

Nesse sentido, acredita-se que a inserção do tema proposto em um espaço social ainda em conformação, poderá favorecer um olhar crítico sobre a PNRS, que atualmente disciplina esta questão no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando-se a confirmação da hipótese previamente mencionada, adotou-se como objetivo geral a análise da PNRS, a partir de seus princípios basilares, podendo esta ser considerada como instrumento de legitimação de novos atores sociais para a proteção ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado. Para fundamentar a confirmação da hipótese levantada destacou-se que a referida Lei, ancorou-se no art. 225 da CF/88, e se alicerçou nos pilares principiológicos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade intra e intergeracional e da participação popular.

Como objetivos específicos, estabeleceu-se: (I) Examinar o fenômeno da separação da relação homem/natureza, assim como a transformação da sociedade de produção para sociedade de consumo na modernidade, situação esta que acabou por contribuir com o agravamento da crise socioambiental; (II) Sintetizar e analisar a evolução dos direitos fundamentais e o conseqüente surgimento de um novo modelo de Estado que possa contribuir para a minimização dos efeitos da crise socioambiental. (III) Demonstrar que a PNRS é fruto de um novo modelo de Estado Socioambiental de Direito, particularmente por reconhecer os catadores de material reciclável como novos atores sociais para proteção do meio ambiente, conseguindo congrega, a um só tempo, os direitos de segunda e terceira dimensões, isto é, salvaguardando a dignidade humana e protegendo o meio ambiente.

No que se refere à metodologia empregada, fez-se uso do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, tendo sido utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Para que os objetivos propostos pudessem ser alcançados, a dissertação foi estruturada em três capítulos. No primeiro deles, propõe-se a análise do fenômeno da separação havida entre homem e natureza, assim como a transformação da sociedade de produção para sociedade de consumo, destacando-se suas características fundamentais e os principais mecanismos que influenciaram e interferiram no processo de transformação da sociedade moderna. Inicialmente, apresenta-se algumas breves considerações sobre o progresso e o desenvolvimento no contexto da modernidade, procurando-se demonstrar a relevância da formulação de novas teorias sociais para a compreensão de um período de transição societal. Concluída essa etapa, adentra-se propriamente na sociedade de consumo. Preliminarmente, examina-se seus estágios, essenciais para a exposição da narrativa histórica que perfaz o caminho desde a sociedade de produção até a sociedade de consumo, ou de hiperconsumo. Seguidamente, faz-se uma abordagem das perversidades instauradas no curso desse processo que promovem a dialética de sua constituição. Uma vez contextualizado o atual estágio de evolução da sociedade moderna, passa-se a examinar as suas externalidades, como a constatação da crise socioambiental configurada na sociedade de risco e seus efeitos colaterais como o aprofundamento das desigualdades sociais e os problemas ambientais decorrentes dos excessos da sociedade de consumo: os resíduos sólidos. Por fim, conclui-se que a

modernidade apesar de seus incontáveis progressos não cumpriu com suas promessas de desenvolvimento e bem-estar para todos, mas apenas para uns poucos em detrimento de muitos a um custo ambiental e social muito elevado.

No segundo capítulo analisa-se a evolução dos direitos fundamentais e a correlação de suas dimensões com os modelos de Estado como frutos dessa evolução. Feitas as considerações iniciais passa-se a análise particularizada de cada dimensão dos direitos fundamentais, dando-se ênfase para o direito de terceira dimensão e, em especial para o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como sua consagração ao *status* constitucional, caracterizado como constitucionalismo ecológico. Na sequência apresenta-se a necessidade de um novo modelo de Estado tendo em vista que os modelos liberal e social não conseguiram atender, quer sejam às demandas ambientais atuais, quer seja as demandas oriundas do Estado Social, qualificando este novel modelo de Estado como Estado Socioambiental de Direito. No momento seguinte, considerando que a Constituição consignou de forma expressa em seus art. 225, que a tutela ambiental deverá ser feita tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, exige-se, para tanto, uma nova postura, mais participativa de todos os atores sociais. Para corroborar tal entendimento, serão apresentados seus princípios estruturantes para a consecução deste fim, à luz do Estado Socioambiental de Direito, sendo eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ponderando a consolidação da “dimensão ecológica da dignidade humana” no núcleo axiológico do sistema constitucional, assim como o Princípio da Solidariedade e da Participação Popular.

O terceiro capítulo investiga a interface entre o movimento social dos catadores de material reciclável, e a realidade jurídica, no caso, a PNRS, que se amolda a este movimento como resposta àquela demanda. Primeiramente será feita uma síntese do processo histórico desta Lei. Posteriormente, para a compreensão do recorte feito na pesquisa, serão exibidos alguns conceitos relacionados ao tema proposto. Logo em seguida, serão analisados os princípios orientadores da PNRS que demonstrem e confirmem a participação proeminente dos catadores de material reciclável para o sucesso da operacionalização desta Lei. Depois, será feita uma breve análise do aspecto sociológico da questão, indispensável para demonstrar o estado de invisibilidade em que se encontravam os catadores de material reciclável, para o posterior reconhecimento dos mesmos. A pesquisa não investigará a origem dos movimentos sociais, nem tampouco tratará dos aspectos sócio-antropológicos dos catadores de material reciclável, por serem prescindíveis ao desenvolvimento do recorte proposto no presente trabalho. Por fim, a partir de uma visão sistêmica da interface pesquisada, partir-se-á da premissa de que a PNRS reconhece a realidade instalada dos catadores de material reciclável,

assim como o potencial transformador deste movimento em prol da proteção ambiental. Esta Lei, então, atuando em conformidade com os preceitos estatuídos no Estado Socioambiental de Direito, estabelece a gestão integrada dos resíduos sólidos, a partir da responsabilidade compartilhada e com a inserção destes novos atores sociais para a proteção do meio ambiente, particularmente a dos catadores de material reciclável.

As disposições contidas na PNRS já passaram a pautar todas as discussões dessa temática e a impactar uma série de ações e atividades na sociedade, apontando uma firme tendência de atendimento aos ditames e à nova sistemática trazida pela mesma, o que demonstra quão desafiador é o futuro da gestão de resíduos no país.

## 1 LIXO<sup>1</sup>: UM PRODUTO DA MODERNIDADE

O presente capítulo tem por escopo apresentar a questão ambiental, com enfoque no resíduo<sup>2</sup>, enquanto produto da Era Moderna. Este período, também denominado de Modernidade, é considerado um importante marco na intensificação da problemática dos resíduos sólidos, tendo em vista o aumento contínuo e desenfreado deste ao longo da trajetória histórica.

Portanto, compreender a sistemática adotada na PNRS para resolver este problema com a participação dos catadores de materiais recicláveis, implica, necessariamente, em alcançar o sentido da evolução dos modelos de sociedade de produção e consumo, particularmente a de cunho capitalista, em razão de sua hegemonia, assim como o estilo de vida e os costumes então adotados, que conduziram a caminhos e etapas marcadas pela transformação da natureza e a geração de problemas socioambientais consequentes em um ritmo acelerado.

### 1.1 DA SOCIEDADE DE PRODUÇÃO

#### 1.1.1 Da separação homem e natureza

Por mais de uns trinta mil anos floresceram as mais variadas culturas que haviam atingido um nível de conformação harmoniosa com a natureza, que poderia, segundo Lutzemberger<sup>3</sup> ter perdurado no tempo. No entanto, uma “terrível doença mental contagiosa”<sup>4</sup>, foi adquirida pelo homem – a visão antropocêntrica – que alterou completamente sua relação com a natureza.

---

<sup>1</sup>O termo lixo era utilizado para designar, de forma genérica, tudo aquilo que não tiver mais utilidade, coisa sem valor. Também é empregado ambígua e pejorativamente para designar aqueles que não tem valor na sociedade. Por isso a utilização dessa terminologia para intitular o capítulo relativo à evolução na Modernidade. O termo técnico correto a ser empregado é resíduos sólidos, definido no art. 3º, XVI da Política Nacional de Resíduos Sólidos como “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”.

<sup>2</sup>Para se estabelecer um panorama amplo e sistemático da questão do resíduo, em sua perspectiva histórica. EIGENHEER, Emílio Maciel. **A história do lixo**: a limpeza urbana através dos tempos. Porto Alegre: Palloti, 2009.

<sup>3</sup>LUTZENBERGER, José A. **Manual de ecologia**: do jardim ao poder: vol.1. Porto Alegre: L&PM, 2006, p. 87.

<sup>4</sup>LUTZENBERGER, José A. **Fim do futuro?**: manifesto ecológico brasileiro. Porto Alegre: Movimento, 1980, p. 88.

A natureza, antes vista pelo homem como mágica e cheia de intenções, das quais o homem se adaptava e aguardava sua atuação, por vezes idílica, por vezes ameaçante, passa a ser ameaçada pela vontade humana<sup>5</sup>.

A análise do desenvolvimento histórico da sociedade, a partir de uma perspectiva marxista, qual seja, a de uma concepção materialista da história, se faz por meio do exame empírico dos processos da vida social<sup>6</sup>, pois para o referido autor, a história da sociedade é o desenvolvimento das relações sociais concretas e a produção é seu elemento fundamental, é o que a define. Logo, a sociedade não se constitui de uma consciência comum, mas sim do trabalho comum dominante, o qual condiciona esta consciência a definí-la, a posteriori, como realidade. As relações econômicas que surgem e as forças produtivas a elas atreladas são o alicerce de sua existência. Os modos de consciência se desenvolvem na medida em que essas relações econômicas se modificam. Segundo Marx<sup>7</sup>, as relações de produção são as bases estruturantes da sociedade, sobre a qual se edificam as estruturas jurídicas e políticas determinadas pelas formas sociais.

A sociedade pode ser definida como um complexo de relações sociais que estão condicionadas ao ‘que’ e ‘como’ essa sociedade produz os meios materiais necessários à sua existência. Nota-se, portanto, que os fatos humanos são regidos pelas relações do homem com a natureza na luta pela sobrevivência e que estas relações são de trabalho, originando as primeiras instituições sociais: a família (divisão sexual do trabalho), o pastoreio e a agricultura (divisão social do trabalho), troca e comércio (distribuição social dos produtos do trabalho)<sup>8</sup>.

Marx pontuou a existência de um longo, porém, estruturado desenvolvimento e evolução sistemática das sociedades humanas. Mesmo porque, consoante Santos<sup>9</sup>, nenhuma sociedade tem funções permanentes, nem um nível de forças produtivas fixo, nem ao menos formas definitivas de propriedade e de relações sociais. Existem as etapas no decorrer do processo que representam a transição de um modo de produção para outro, como resultado de contradições em suas economias.

Importante pontuar que, embora Marx<sup>10</sup> tenha se aprofundado nas questões relativas ao capitalismo (como modo de produção e relação social), ele propôs uma progressão de

<sup>5</sup>CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 48.

<sup>6</sup>GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 65.

<sup>7</sup>MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Flama, 1946, p. 30-31.

<sup>8</sup>CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2012, p. 288.

<sup>9</sup>SANTOS, Milton. Sociedade e espaço: formação espacial como teoria e como método. **Boletim Paulista de Geografia**, São Paulo, n. 54, p. 81-100, jun. 1977.

<sup>10</sup>GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 26.

estágios históricos<sup>11</sup> na evolução da sociedade e, conseqüentemente, no processo de produção e na forma da divisão do trabalho, que começou com as sociedades primitivas de coletores e caçadores, passando pelos sistemas escravagistas e feudais, até o surgimento de mercadores e artesãos, os quais firmaram as bases da classe comercial ou capitalista.

Como os homens são essencialmente produtores, aquilo que produzem delimita as relações entre os mesmos. Essa produção depende tanto de fatores naturais (meio ambiente) como de fatores artificiais (forma de apropriação da terra<sup>12</sup>). Assim, Chauí<sup>13</sup> esclarece que “a produção e a reprodução das condições da existência realizam-se pelo trabalho, por sua divisão social e pela procriação (sexualidade e instituição da família), bem como pelo modo de apropriação da natureza”.

A construção de um novo modo de produção constitui uma fase importante na vida das sociedades. Os modos de produção existentes enfrentam muitas tensões e dificuldades em manter a estrutura econômica em que se baseiam, tendo em vista o surgimento de realidades diferentes, com novas formas de apropriação dos meios de produção, alteração dos modelos redistributivos ou de relações de trabalho, assim como mudanças na composição das classes ou grupos sociais. Logo, pode-se dizer que estas tensões desempenham, segundo Gomes<sup>14</sup>, a função histórica de força motriz do desenvolvimento da sociedade.

Quando um novo modo de produção avoca um papel de predomínio numa determinada sociedade, é acompanhado pelo natural declínio dos existentes, embora estes possam subsistir em certas partes da sociedade.

As maneiras diferentes que o homem utilizou para organizar a produção de seus bens atenderam e atendem às suas necessidades, de modo que a natureza sempre serviu-lhe como fonte para produzir os bens que as supririam.

Marés<sup>15</sup> menciona que as sociedades sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra pela simples razão de dela tirar o seu sustento.

A produção, portanto é inerente à atividade humana que, intencionalmente, visa adaptar e transformar os recursos naturais com o intuito de satisfazer as suas necessidades, interesses ou desejos sociais<sup>16</sup>.

<sup>11</sup>GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012, p. 26.

<sup>12</sup>Num primeiro estágio a terra é percebida como a própria natureza. A propriedade, que resulta da apropriação da terra, é uma construção artificial.

<sup>13</sup>CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2002, p. 413.

<sup>14</sup>GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo**. Almada: [s.n.], 2008, p. 244. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/#indice>>. Acesso em: 02 out. 2014.

<sup>15</sup>MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 11.

O que diferencia o modo de produção pré-capitalista do capitalista, em termos gerais, é que naquele a agricultura era regida pelo sistema de propriedade fundiária feudal ou pela pequena economia de subsistência, tendo como característica fundamental a posse da terra pelo produtor imediato e acesso direto aos meios de produção, enquanto que neste, é retirado do produtor os seus meios de produção<sup>17</sup>.

Marx chamou de “acumulação primitiva”<sup>18</sup> o processo histórico de separação entre produtor e meio de produção, com a absoluta ruptura dos padrões de interação com a natureza na produção das necessidades básicas. Ele aparece como “primitivo” porque constitui a pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde. O que muda é apenas a forma da sujeição do trabalhador, cuja exploração deixou de ser feudal para ser capitalista, constituindo como momentos marcantes da formação da classe capitalista, aqueles em que grandes massas humanas foram súbita e violentamente expropriadas de suas terras e das terras comunais, assim como de seus meios de subsistência e, posteriormente lançadas no mercado de trabalho como trabalhadores livres, porém, sem condições de subsistência.

A divisão social do trabalho fez surgir a figura da propriedade, a qual expõe claramente a separação entre os meios de produção e o próprio trabalho, ou seja, a força produtiva.

De acordo com Wood<sup>19</sup>, quem deu início a este processo de mercantilização da terra foi a Inglaterra, por ter características diferentes de outros locais da Europa, a exemplo do forte poder centralizador do Estado e da grande concentração fundiária nas mãos dos senhores de terras. Como estes não detinham autonomia, por causa do Estado centralizador, para se apropriarem do excedente de produção dos arrendatários, eles obrigavam a estes a aumentar a produção, surgindo, então, um mercado competitivo de aluguel de terras em que os arrendatários garantiam o seu aluguel com o barateamento da produção, o que resultou, conseqüentemente, nos cercamentos (*enclosures*) – também chamados de “revolução dos ricos contra os pobres”<sup>20</sup> - e nos melhoramentos (*improvements*) da produção visando o lucro, tornando o setor agrário da Inglaterra o mais produtivo da história.

---

<sup>16</sup>GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo**. Almada: [s.n.], 2008, p. 245. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/#indice>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

<sup>17</sup>WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 12-30, 2000.

<sup>18</sup>MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

<sup>19</sup>WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p.12-30, 2000.

<sup>20</sup>POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 37.

A partir de então, o conceito tradicional de propriedade em conformidade com Wood<sup>21</sup>, foi sendo substituído pelo novo conceito capitalista, no qual a propriedade precisava não apenas ser privada, mas também excludente dos indivíduos, vinculando o direito de apropriá-la à capacidade de ‘melhorá-la’, ou seja, de torna-la produtiva e lucrativa<sup>22</sup>, garantindo, inclusive o direito de arrogar a posse das terras ditas não lucrativas através da privatização de terras comunais e do fim do direito de uso da terra baseado nos costumes.

A essência dos ‘melhoramentos’ era fazer com que a produção e o lucro fossem indissociáveis. No entanto, esta essência resultava em exploração, pobreza, e desamparo. Neste sentido Wood<sup>23</sup> ressalta que “a ética do ‘melhoramento’, da produtividade visando o lucro é também, naturalmente, a ética do uso irresponsável da terra, da doença da vaca louca, e da destruição ambiental”.

Todo este processo, que fundou as bases do capitalismo, foi marcado por uma extensa expropriação e intensa exploração, tanto dos meios naturais quanto sociais, alterando totalmente as condições de desenvolvimento econômico e causando um grande dano socioambiental, já no século XVIII, tendo em vista a geração de um grande contingente de expropriados que se viu obrigado a ir para a cidade vender sua força de trabalho por um salário, desenvolvendo-se uma classe de trabalhadores.

Com a disponibilização cada vez maior de mão de obra à procura de trabalho nas cidades, criou-se um novo mercado de consumo de bens ordinários, que culminou na necessidade de criação de indústrias capazes de suprir as necessidades básicas desta população, pois “os elementos da indústria – trabalho, terra e dinheiro – estavam à venda”<sup>24</sup>.

O capitalismo ascende um novo mundo, revolucionando os instrumentos e as relações de produção e, conseqüentemente, as relações sociais. Passa a haver, a partir de então, a nítida divisão entre proprietários e não-proprietários; entre os que possuem os meios materiais disponíveis para a produção e os que apenas possuem a própria força de trabalho, sendo, conseqüentemente, tratados como mercadoria.

---

<sup>21</sup>WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 12-30, 2000, p. 21.

<sup>22</sup>No mesmo sentido Marés destaca que a concepção de propriedade foi construída a partir do mercantilismo e cunhada por diversas mudanças estruturais e guerras, quando a terra deixou de ter cunho de uso para sobrevivência para se tornar um bem, cujo dono tinha direito de uso, ou não uso, exclusivo, acumulativo e individual. A partir do momento em que a terra passou a ter o caráter de produtividade, esse direito especulativo sobre a terra passou a ser questionado e exigido o uso e produção efetiva da terra, transformando-a em mercadoria, passando a ser demarcada, individualizada e ‘melhorada’. Ver: MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

<sup>23</sup>WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 12-3, 2000, p. 27.

<sup>24</sup>POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 81.

Quanto à natureza, em que pese terra e trabalho, ou melhor, natureza e vida, formem um todo articulado, há uma nítida separação entre esta, o homem e o conhecimento. Ela, a natureza, examinada pelo prisma econômico, especialmente na forma social capitalista e suas apropriações, passa a ser vista, também, como meio de produção e observada instrumentalmente pela ciência.

Em que pese os temas ecológicos não tenham sido um ponto central na discussão de Marx, este entendia o homem como um ser integrante da natureza, isto é, inseparável de seu ambiente natural, numa relação mediada pelo trabalho.

No volume I do *Capital*, Marx<sup>25</sup>, em 1860, faz uma crítica sistemática do processo capitalista de exploração do solo, com a incapacidade de se manter os meios de reprodução, o que conduziu a indústria e a agricultura de larga escala a se conjugarem para empobrecer o solo e o trabalhador, resultando no fenômeno descrito por Marx como “falha da interação metabólica entre homem e natureza”.

Logo, é possível perceber que a falha metabólica se traduz numa relação de alienação entre homem-natureza, inerente a uma sociedade que tem como objetivo crucial, no seu modo de produção, a acumulação do capital e não a de atender as necessidades humanas<sup>26</sup>.

A par dessa separação, a civilização, segundo Leff<sup>27</sup>, privilegiou a eficiência econômica e tecnológica, em função da qual desenvolveu seu sistema de conhecimento. As ciências se transformaram em instrumentos de poder, que se apoderaram da natureza, e a tem usado em prol de uns e em detrimento de outros. O conhecimento, ignorando a teia que une antropologia e ecologia, tem sido usado como instrumento de degradação.

No entanto, para Ferrari<sup>28</sup>, a desvinculação do homem com a natureza não se reduz apenas a uma questão de sistema de produção, ou de índole estética, mas também e, principalmente, pela questão ética e epistemológica das consequências causadas por esta separação, tendo em vista que a razão instrumental, com sua ideia ilimitada de progresso, não soube conduzir o homem com sabedoria.

<sup>25</sup>MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

<sup>26</sup>JIMENEZ, Suzana; SOUSA, Felipe Guilherme de; TEÓFILO, Rafaela Maria Teixeira. Crise ambiental: uma análise preliminar perspectivada no materialismo histórico dialético. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA, 4., 2012, Campina Grande. **Anais...** Campina Grande: REALIZE, 2012, p. 6. Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/4080097921be1d59d239948736156014\\_2670.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/4080097921be1d59d239948736156014_2670.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>27</sup>LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

<sup>28</sup>FERRARI, Amarildo R. A responsabilidade como princípio para uma ética da relação entre ser humano e natureza. **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.**, v. 10, p. 76-88, jan./jun. 2003.

### 1.1.2 Os ‘progressos’ da Revolução Industrial

A concepção de progresso, segundo Capella<sup>29</sup>, se institui a partir de um sentido de continuidade histórica com uma nova percepção do tempo, em que o homem progride nele. Desta feita, progresso pode ser entendido como a capacidade humana de obtenção dos meios de vida, com a diminuição dos custos temporais e materiais por meio da crescente capacidade tecnológica juntamente com a capacidade destrutiva em larga escala, sendo esta vista como um custo do progresso.

A ideia de progresso, então deixa de ser apenas uma expressão descritiva de um fenômeno material e objetivo, relativo à capacidade técnica, para ter também um sentido moral, como projetivo da humanidade, onde se funda a ilusão do direito ao imperativo do crescimento sobre o qual se baseia o capitalismo e sua capacidade de acelerar o tempo, o tempo do progresso, da modernidade<sup>30</sup>.

Pode-se afirmar, que o marco das mudanças estruturais da sociedade se dá com a Revolução Industrial, na qual se encerra a transição entre feudalismo e capitalismo. A partir deste momento, o capital mercantil prepondera sobre a produção, havendo a substituição de ferramentas por máquinas e de energia humana por energia motriz para fazer face ao novo modelo de produção que foi acompanhado por uma notável evolução tecnológica. Neste sentido Castells<sup>31</sup> assinala:

cada modo de desenvolvimento é definido pelo elemento fundamental à promoção da produtividade no processo produtivo. Assim, no modo agrário de desenvolvimento a fonte de incremento de excedente resulta dos aumentos quantitativos da mão-de-obra e dos recursos naturais (em particular a terra) no processo produtivo, bem como da dotação natural desses recursos. No modo de desenvolvimento industrial, a principal fonte de produtividade reside na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso de energia ao longo dos processos produtivo e de circulação.

Todo este movimento propulsionado pela Revolução Industrial consolida a chamada modernidade<sup>32</sup>.

<sup>29</sup>CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 24.

<sup>30</sup>CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 25.

<sup>31</sup>CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 53. v. 1.

<sup>32</sup>Não se discutirá no presente trabalho as fases da modernidade, assim como não se adentrará na questão da ocorrência de sua superação ou não, por não ser o escopo deste trabalho a análise das diversas propostas de se entender este fenômeno. Importante destacar apenas que há autores que trazem a ideia de pós-modernidade como sendo o reflexo do próprio esgotamento e credibilidade da visão moderna, relançando o indivíduo para dentro da arena social e contribuindo decisivamente para a retomada do tema da subjetividade no contexto da atividade social contemporânea. Destaca-se entre os expoentes no tratamento desta temática, autores como LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998; HALL, Stuart. **A**

A partir da modernidade estabeleceram-se formas de interconexão social que abrangem todo o planeta, além de alterar significativamente as características da existência cotidiana em um ritmo sempre acelerado de mudança, tendo em vista que a motivação da subsistência é substituída pela motivação do lucro e do progresso, mediante a incorporação de princípio de racionalidade, estruturado na ciência.

As sociedades modernas são completamente diferentes de qualquer tipo anterior de ordem social, pois, nesta, segundo Giddens<sup>33</sup>, foram alterados os sentidos de ‘tempo-espaço’ com base nos novos conhecimentos obtidos pelas relações sociais que afetam os indivíduos e grupos.

Consoante Polany<sup>34</sup>, a Revolução Industrial trouxe um progresso miraculoso nos instrumentos de produção, mas este fenômeno foi acompanhado de uma catastrófica desarticulação nas vidas das pessoas. Neste contexto, a dominação da natureza pelo homem e do homem pelo homem ainda é o contínuo histórico que liga a sociedade pré-industrial à sociedade industrial.

No entanto, ainda que se trate de dois processos distintos de sociedade, e que se refiram a um todo indissociável, o homem se sobrepõe, nos dois modelos de sociedade, tanto ao seu meio, quanto aos seus iguais. O que as diferencia, de fato, é que na sociedade industrial, empreende-se a transformação tecnológica da natureza, em sentido amplo, alterando a base de dominação, substituindo-se a dependência subjetiva pessoal (escravo, servo e senhor) pela dependência da ordem objetiva das coisas (economia e mercado), na medida em que a luta pela existência e a exploração do homem e da natureza são cada vez mais justificadas pela ciência, pela racionalidade e pela busca de bens materiais<sup>35</sup>.

Na sociedade industrial a produção torna-se acelerada e totalitária, determinando não apenas as oscilações, habilidades e atitudes socialmente necessárias, mas também e, talvez principalmente, as aspirações individuais, servindo a tecnologia, para instituir novas formas,

---

**identidade cultural na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: DP&A, 2011. Mas há autores que entendem que, como o termo ‘pós’ tem uma conotação de ruptura, ou seja, fim de algo para início de outro, e, não tendo a modernidade findado seus objetivos, não há que se falar em pós-modernidade, a exemplo de GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991; BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo. Ed. 34, 2010. No presente trabalho adotar-se-á este último entendimento.

<sup>33</sup>GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991, p. 25.

<sup>34</sup>POLANY, Karl. **A grande transformação:** as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 103.

<sup>35</sup>LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 144.

mais eficazes e agradáveis, de controle e coesão social, retirando desta sociedade o pensamento crítico e sua própria individualidade, no reino da “consciência feliz”<sup>36</sup>.

O desenvolvimento das sociedades industriais provoca profundas transformações, não apenas na forma de organização das relações econômicas e sociais, e em como seriam definidas as relações de poder e as condições de seu exercício, mas principalmente sobre o meio ambiente, a partir do momento em que os bens naturais deixam de ser estritamente naturais para se tornarem apropriação do capital tecnologizado guiado pela racionalidade econômica<sup>37</sup>.

Neste mesmo sentido Marcuse<sup>38</sup> denuncia esta situação ao afirmar que:

a união da produtividade crescente e da destruição crescente; a iminência de aniquilamento; a rendição do pensamento, das esperanças e do temor às decisões dos poderes existentes; a preservação da miséria em face da riqueza sem precedente, constituem a mais imparcial acusação – ainda que não seja razão de ser desta sociedade, mas apenas um subproduto, o seu racionalismo arrasador, que impele a eficiência e o crescimento, é, em si, irracional. O fato de a grande maioria da população aceitar e ser levada a aceitar essa sociedade não a torna menos irracional e menos repreensível.

O capital, aliado à evolução tecnológica e às novas descobertas geográficas, inicia seu crescimento vertiginoso, motivando a expansão deste comércio para outras fronteiras, forçando a adequação de outros países a este imperativo capitalista do lucro. Os capitalistas, por meio de sua exploração do mercado mundial, deram um caráter cosmopolita para a produção e o consumo em todos os países, tornando, segundo Marx e Engels<sup>39</sup>, a sociedade humana em um acessório do sistema econômico.

A revolução nas concepções do mundo, da terra, do homem foram suplantadas pelas conquistas científicas do final do século XX, pois as ideias tidas anteriormente de universo ordenado, de terra criada pelo sopro e de homem sobrenatural foram abandonadas pela ideia de que o homem é o senhor do mundo, determinando o crescimento e desenvolvimento acelerados.

---

<sup>36</sup>Termo utilizado por Herbert Marcuse, na obra: *A ideologia da sociedade industrial*, para designar o conformismo da sociedade à dominação do sistema social estabelecido, o qual reduz, ou até mesmo aniquila a oposição no âmbito político, cultural e instintivo de forma a atrofiar os órgãos mentais para impedir a percepção das contradições e alternativas, aceitando a unidimensionalidade da racionalidade tecnológica. É a crença de que o real é racional e que o sistema entrega as mercadorias. MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 88.

<sup>37</sup>LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Tradução de Silvana Coucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012, p. 98.

<sup>38</sup>MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 16-17.

<sup>39</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. (Coleção Leitura).

No entanto, de acordo com Morin<sup>40</sup>, a Terra é uma totalidade complexa física/biológica/antropológica, em que a vida é uma emergência da história da terra, e o homem uma emergência da história da vida terrestre, não podendo considerá-los como entidades separadas, já que o homem, ao mesmo tempo que tem sua origem na natureza viva e física, também se distingue dela pela cultura e pelo pensamento.

## 1.2 DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Quando o assunto “consumo” é suscitado, certamente não se está falando do consumo natural, biológico, o qual é inafastável a todo ser humano. Trata-se do consumo em seu aspecto cultural. O consumo está presente no cotidiano da sociedade contemporânea, independentemente da sua intensidade. É possível observar a maneira como este ato, aparentemente comum, atua e age diretamente na formação de grupos, modificando culturalmente a sociedade.

A comunidade histórica, segundo McCracken<sup>41</sup> reconhece que a grande revolução do Ocidente incluiu não apenas a ‘revolução industrial’, mas também a ‘revolução do consumo’, pois este não representa apenas uma mudança de gostos e hábitos de compra, mas, principalmente, um “artefato histórico”, resultado de vários séculos de profunda mudança social, econômica e cultural no Ocidente.

Baudrillard<sup>42</sup> afirma que, durante o século XX o capitalismo mudou seu centro de gravidade, saindo do campo da produção para o do consumo, consignando este como o principal reino da atividade social.

Neste capítulo abordar-se-á, sucintamente, a trajetória através da qual o consumo torna-se cada vez mais categórico na modernidade e sua vinculação com a exacerbação deste, transformada e consubstanciada no consumismo.

Segundo Portilho<sup>43</sup>, o termo consumismo diz respeito à expansão de um conjunto de valores hedonistas que estimula o indivíduo, ou a sociedade, a buscar a satisfação e a felicidade através da aquisição e exibição pública de uma grande quantidade de bens e serviços, significando a expansão da cultura do ‘ter’ em detrimento da cultura do ‘ser’.

---

<sup>40</sup>MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 158-159.

<sup>41</sup>MCCRACKEN, Grant David. **Cultura & consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010, p. 21.

<sup>42</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 81.

<sup>43</sup>PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 25.

Em outras palavras, consumismo é o ato de consumir produtos e/ou serviços sem a devida necessidade ou reflexão prévia sobre os prejuízos que estes podem vir a causar sobre a saúde e ao meio ambiente, particularmente no que se refere a durabilidade do produto e as consequências do seu descarte.

### 1.2.1 Seus estágios

Os princípios instituidores do capitalismo firmaram ações, condutas e objetivos acirradamente perseguidos pelas sociedades e Estados dominantes. Estes, a serviço daquele, impuseram leis de mercados e instituíram a adoção de políticas sistemáticas de menor criação de emprego e maior pressão para diminuir salários, reduzindo o rendimento global e o poder de compra dos salários, o que se traduz no agravamento da exploração, no empobrecimento da grande massa de trabalhadores e na acentuação das desigualdades e exclusão social, quer seja nos países ricos, quer seja nos países pobres.

Em contrapartida, iniciou-se um período da história onde prevalece o consumo, que é acelerado a partir da segunda metade do século XX, quando o universo do consumo passou a ganhar centralidade, tanto como motor do desenvolvimento econômico, quanto em função da expansão do consumismo como elemento de mediação de novas relações e processos que se estabelecem no plano cultural das sociedades modernas<sup>44</sup>.

Esta transformação é inseparável dos novos rumos e adaptações do capitalismo que estimula a demanda e multiplica as necessidades, fazendo com que o sistema de consumo tome o lugar das economias de produção.

Lipovetsky<sup>45</sup>, na obra *A Felicidade Paradoxal*, descreveu o fenômeno do consumo em três fases. Na primeira, por volta de 1880, a infraestrutura moderna dá início, de forma muito sutil, ao ciclo da era do consumo que termina, por sua vez, com a Segunda Guerra Mundial.

Em conformidade com o autor, uma nova modernidade nasceu e ela coincide com a ‘civilização do desejo’<sup>46</sup>, que foi construída na segunda metade do século XX. Por volta de 1950, principalmente no mundo ocidental, floresceu a segunda fase da sociedade de consumo. Neste período estabeleceu-se a produção em massa (produtos padronizados da lógica fordista) e o marketing de massa através dos grandes magazines, fazendo com que os consumidores

<sup>44</sup>PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 89.

<sup>45</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

<sup>46</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 11.

perdessem sua relação direta com os varejistas distribuidores e passassem a depositar suas expectativas e julgamentos num nome e em um fabricante.

O consumo, então, se torna cada vez mais popularizado, e produtos emblemáticos, como automóvel, televisão, aparelhos eletrodomésticos, entre outros, ficam mais acessíveis e desvinculados da urgência da necessidade estrita, exsurgindo o consumo-sedução/distração sobre a lógica de diferenciação social e da competição por *status*.<sup>47</sup>

Esse ciclo prepara os indivíduos para a terceira fase da sociedade de consumo, que entra em vigor em fins dos anos 1970, juntamente com a globalização dos mercados, o desenvolvimento de empresas gigantescas com marcas mundiais, e novas tecnologias que permitiram a chamada produção personalizada em massa para atender a sociedade orquestrada por uma lógica mais subjetiva e emocional.

Dito isso, percebe-se que a lógica social do consumo, ou a sua justificativa, advém da ideologia igualitária do bem estar e do mito da felicidade, desde que estes sejam mensuráveis por objetos e símbolos. Logo, nos dizeres de Baudrillard “a felicidade surge primeiramente como exigência de igualdade (ou, claro está, de distinção) e deve, em tal demanda, significar-se sempre a ‘propósito’ de critérios visíveis”<sup>48</sup>.

Neste desiderato, a sociedade de consumo substitui a coerção pela sedução, o dever pelo hedonismo, a poupança pelo dispêndio, a repressão pela liberação, as promessas do futuro pela ação imediata no presente.

Lipovetskiy<sup>49</sup>, confluindo este pensamento, destaca que:

a ideologia do capitalismo de consumo constitui uma figura tardia dessa fé otimista na conquista da felicidade pela técnica e a profusão dos bens materiais. Simplesmente, a felicidade não é mais pensada como futuro maravilhoso, mas como presente radiante, gozo imediato sempre renovado, ‘utopia materializada’ da abundância. Não mais a promessa de uma salvação terrestre por vir, mas a felicidade para já, esvaziada da ideia de astúcia da razão e da positividade do negativo. A plenitude exaltada pelos tempos consumistas não depende mais do pensamento dialético: é eufórica e instantânea, exclusivamente positiva e lúdica. O discurso profético foi substituído pela sagração do presente hedonista veiculado pelas mitologias festivas dos objetos e dos lazeres.

Nesta fase, o consumo 'para si' suplanta o consumo 'para o outro'<sup>50</sup>, de modo que este passa a ser mais voltado para a satisfação individual, emocional e corporal, já que o objetivo

<sup>47</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

<sup>48</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 50.

<sup>49</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 335.

<sup>50</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 42.

agora é se autocompletar pelo consumo, alcançar o prazer e a satisfação do eu, na esperança de se obter a felicidade ou de reafirmá-la.

Para tanto, a sociedade nomeada por Lipovetskiy<sup>51</sup> de “hiperconsumo” é formada por “turboconsumidores”, que são individualistas, compulsivos e inconsequentes na busca da felicidade e das diversas formas de prazer disponíveis e anunciadas.

O mercado, atendendo a esta nova demanda, deixa de funcionar pela lógica da produção de massa, e passa a atuar com a produção personalizada de massa que exige, além de uma rapidez frenética para atender ao turboconsumidor, estratégias de diversificação como a sedução (marketing), a inovação, as ofertas de conforto, a variedade e a renovação (leia-se obsolescência programada) capazes de suprir as necessidades que se apresentam.

Bauman<sup>52</sup>, ao descrever a interação social nos dias atuais, traz à lume a liquefação da sociedade de consumidores, em contraposição à solidez da sociedade de produtores das épocas passadas, sendo as consequências sentidas por todos os indivíduos “modernolíquidos”, pois a dinâmica das transformações sociais dissolve laços sociais e afetivos na medida em que se assume uma ideia de provisoriedade e desapego de pessoas e coisas.

Verifica-se, portanto, que, como a sociedade está inserida no modelo capitalista, o ato de consumir, com o passar do tempo, foi tornando-se cada vez mais importante e o norte das relações sociais. Em decorrência disto, imperioso analisar os processos sociais como um todo, percebendo que as escolhas, mesmo quando consideradas individuais ou emocionais, também funcionam como uma forma de classificação e o consumo como um ritual, tendo este um poder de inclusão ou exclusão, pois, como proclamado por Rodrigues Netto<sup>53</sup>, os bens são neutros, seus usos é que são sociais, podendo ser utilizados como cercas ou como pontes.

### 1.2.2 Sua perversidade

A criação de necessidades tornou-se, há muito tempo, parte do trabalho socialmente necessário, na medida em que sem ele o modo de produção estabelecido não poderia ser mantido. Por esta razão, Baudrillard<sup>54</sup>, ao discorrer sobre a sociedade de consumo, declara que é “preciso afirmar claramente, logo de início, que o consumo surge como modo activo de

<sup>51</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 127.

<sup>52</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>53</sup>RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012, p. 99.

<sup>54</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 57.

relação (não só com os objetos mas ainda com a coletividade e o mundo), como modo de atividade sistemática e de resposta global, que serve de base a todo o nosso sistema cultural”.

Esta situação traz, como consequência, dois fenômenos que podem ser classificados como perversidades da sociedade de consumo, na medida em que demonstram cabalmente a antinomia de valores, regras e princípios instituídos pela própria sociedade. A primeira de ordem sociocultural e a segunda de ordem ambiental.

A primeira está no fato de que, a despeito da justificativa de o consumo preconizar a igualdade e a liberdade do indivíduo, ele condiciona o pertencimento deste, a sua própria identidade, a identidade cultural e a participação coletiva ao constante ato de consumir, gerando uma massificação/homogeneização social, responsável por destituir a própria possibilidade de realização do indivíduo enquanto sujeito do processo social, e classificando-o conforme o nível e o estilo de consumo<sup>55</sup>.

Assim, o indivíduo, para pertencer, precisa, inevitavelmente, não só consumir, mas consumir constantemente. Para tanto, o mercado, sempre diligente, oferta uma infinidade de bens, na maioria das vezes, dispensáveis, mas que são tidos, vendidos e percebidos como vitais. A este fenômeno, em que o indivíduo adquire novos produtos sem ao menos questionar sua real necessidade, caracterizando o consumismo, Boron chamou de “invisibilidade do evidente”<sup>56</sup>.

Acontece que, vivendo aos auspícios de uma sociedade de consumo, em que a pessoa é avaliada por seu valor como mercadoria, verifica-se que a exclusão se torna cada vez mais clara, acintosa e difícil de transpor. A conformação deste modelo de sociedade e a sua hegemonia forneceram as condições para que apenas um reduzido número da população planetária, que detém a riqueza, possa usufruir as vantagens propiciadas pelo avanço técnico-produtivo, não permitindo a incorporação de todos no universo do consumo, formando-se, então, consoante designação de Bauman<sup>57</sup>, uma “subclasse” de “consumidores falhos” ávidos em conseguir se igualar aos turboconsumidores.

<sup>55</sup>MCCRACKEN, Grant David. **Cultura & consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010.

<sup>56</sup>BORON, Atílio. A coruja de minerva: mercado contra a democracia no capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2001. In: RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012, p. 71.

<sup>57</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

No mesmo sentido, esclarecedor o posicionamento de Marcuse<sup>58</sup> que apesar de na sociedade de consumo se disseminar as falsas necessidades, ela também cria um universo de competição entre semelhantes para se provar de classes sociais distintas.

À medida que se vende a ilusão do pertencimento a partir da aquisição de bens materiais, mas, em contrapartida, não se possibilita a todos a disponibilidade destes bens, ou pior, consigna, no bem adquirido, a própria noção de distinção e destaque, consubstancia-se a deturpação deste sistema.

A segunda perversidade está no fato de que a incessante necessidade de consumo, não consome somente valores, hábitos, aparências e estilos de vida, mas também bens materiais de forma cada vez mais voraz.

A voracidade na produção de mercadorias e o ritmo veloz que se imprime ao consumo são inversamente proporcionais ao interesse e a vontade de solucionar os problemas ambientais advindos destes processos de produção e consumo desenvolvidos, assim como superam, em muito, o tempo de recomposição do ambiente.

Tem-se, portanto, que o estilo de vida atual é um potente multiplicador da pressão humana sobre os recursos naturais, pois a sociedade de consumo não se contenta apenas com a satisfação das necessidades básicas da vida, instituindo-se a cultura do excesso, da urgência, do descartável e do lixo. Neste sentido, Baudrillard<sup>59</sup> ilustra:

sabe-se muito bem como a abundância das sociedades ricas está associada com o desperdício, já que foi possível falar de ‘civilização do caixote de lixo’ e encarar a hipótese de fazer uma ‘sociologia do caixote de lixo’: *Diz-me o que deitas fora e dir-te-ei quem és!* Mas a estatística da porcaria e do detrito não tem qualquer interesse; constitui apenas o sinal redundante do volume de bens oferecidos e da respectiva profusão.

A ironia que se circunscreve às perversidades geradas pelo sistema é que, em busca da qualidade de vida e do progresso, se está inviabilizando a própria vida, pois a realidade tem demonstrado que não é possível chegar a um grau tão intenso até a exaustão ou próximo a isso de uso dos elementos da Natureza sem comprometer não só a continuidade da sociedade de consumo, mas o próprio equilíbrio da Terra.

Ironicamente, uma sociedade atrelada à economia de consumo, que não tolera limites e restrições, se vê em confronto com o que é, sem dúvida, a mais formidável ameaça à sua

<sup>58</sup>MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 222-223.

<sup>59</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 39.

sobrevivência, uma ameaça que, segundo Bauman<sup>60</sup>, não poderá ser enfrentada sem uma considerável autorrestrrição e disposição ao autosacrifício.

### 1.2.3 A dialética da globalização

O termo ‘globalização’ teve sua origem na literatura destinada às firmas multinacionais, designando o fenômeno da mundialização da demanda, mas foi incorporando o sentido de derrubada de fronteiras comerciais, industriais e econômicas entre as nações do mundo<sup>61</sup>. Existem várias teorias sobre globalização<sup>62</sup>, as quais não serão tratadas neste estudo, não por irrelevância temática, mas por impertinência para o presente contexto.

De acordo com Nunes<sup>63</sup>, a transferência do capital produtivo para o capital especulativo - que para Marx equivale à transferência para o valor de troca a importância efetiva do valor de uso - viabilizou a globalização com a transnacionalização das empresas e a mundialização do trabalho, estimulando a deslocalização de empresas em busca de mão-de-obra mais barata e sem direitos. Pode-se aduzir que o capitalismo conduz à globalização. Neste sentido Polanyi<sup>64</sup> destaca que:

esse sistema se desenvolveu aos saltos; engolfou espaço e tempo e, criando o dinheiro bancário, produziu uma dinâmica até então desconhecida. Quando alcançou sua extensão máxima, em torno de 1914, ele compreendia cada uma das partes do globo terrestre, todos os seus habitantes e as gerações ainda não nascidas, pessoas físicas e imensos corpos fictícios chamados corporações. Um novo tipo de vida se difundiu sobre o planeta, reivindicando uma universalidade sem paralelo desde a época em que o Cristianismo começou sua carreira, só que, agora, o movimento era num nível puramente material.

Em termos gerais, a globalização é percebida, segundo Larreta<sup>65</sup>, como um processo “técnico-econômico de homogeneização do mundo, impulsionado principalmente pelo

<sup>60</sup>BAUMAN, Zigmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 105.

<sup>61</sup>ARNAUD, André-Jean. Globalização. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.). **Dicionário da globalização**: direito, ciência política. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 221.

<sup>62</sup>Existem várias teorias que tentam explicar a origem da globalização e seu impacto no mundo atual. Para maior detalhamento ver: NEGRI, Antônio; HARDT, Michael. **Império**. Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001; MURTEIRA, Mario, **Globalização**: pela invenção dum tempo global e solidário. Quimera: [s.n.], 2003; HUNTINGTON, Samuel P.; HALL, Stuard; dentre outros.

<sup>63</sup>NUNES, Antônio José Avelãs. A crise atual do capitalismo: crise esperada e quase programada. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 185-222, abr. 2012, p. 190.

<sup>64</sup>POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 145.

<sup>65</sup>Traduzido livremente pela autora: “la globalización es un proceso técnico-económico de homogeneización del mundo, impulsado principalmente por el mercado, y construído intelectualmente. Por la ideología neoliberal y el consenso de Washington. Coincide em algumas variantes com la americanización o simplemente com la

mercado e construído intelectualmente pela ideologia neoliberal e pelo Consenso de Washington. Coincide com a americanização ou simplesmente com a ocidentalização”<sup>66</sup>.

Para Beck<sup>67</sup>, a globalização é um procedimento monocausal, restrito ao aspecto econômico, que reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão, qual seja, a econômica, uma vez que é pensada de forma linear, deixando todas as outras dimensões, ecológica, cultural, política e social, sob o domínio subordinador do mercado mundial.

Com a globalização, a ideia de espaços isolados se tornou fictícia, o que implica uma reorganização espacial da vida social e política, havendo, segundo Arnaud<sup>68</sup>, uma dialética entre o local e o global.

A dialética se apresenta porque, com este fenômeno instalado, a análise do processo social, econômico, cultural e demográfico feita unicamente de forma local torna incompleta e distorcida a própria compreensão do local, haja vista a grande influência que o global exerce sobre o local.

Giddens<sup>69</sup>, ao definir o fenômeno da globalização, o coloca como sendo “a intensificação das relações sociais planetárias, aproximando a tal ponto lugares afastados, que os eventos locais serão influenciados por ocorrências que estejam ocorrendo a milhares de quilômetros, e vice-versa”.

Isso faz com que aconteça um fenômeno denominado de *globalismo localizado* ou *localismo globalizado*<sup>70</sup>, a exemplo da americanização de costumes e gostos alimentares (*fast foods*), musicais e da própria moda, transformando, ainda, uma economia local de subsistência ou tradicional, em uma economia de exportação, alterando, conseqüentemente, os recursos naturais disponibilizados para fazer frente a todas estas demandas.

Mas esta intensificação das interações globais e seus resultados trazem consigo outras conseqüências, em resposta aos efeitos perversos da globalização, que são as práticas contra-hegemônicas, que muitas das vezes reforçam os localismos, na redescoberta e revalorização

occidentalización”. LARRETA, Enrique Rodrigues. Identity and multiple singularities in de global era. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL, 2001, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: [s.n.], 2001.

<sup>66</sup>Importante ressaltar que autores como Amartya Sen entendem que considerar a globalização como um imperialismo ocidental é um erro grave e a-histórico, já que esta é fruto de uma história do mundo. Para maiores detalhes, ver SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17-32.

<sup>67</sup>BECK, Ulrich. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 27-28.

<sup>68</sup>ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e a globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>69</sup>GUIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. UNESP, 1991, p. 70.

<sup>70</sup>ARNAUD, André-Jean. **O direito entre a modernidade e a globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 26.

da cultura, dos hábitos e dos direitos locais, pois, consoante Bauman<sup>71</sup>, ser local no mundo global é sinal de privação:

o que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados – e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos. Todos nós estamos, a contragosto, por desígnio ou à revelia, em movimento. Estamos em movimento mesmo que fisicamente estejamos imóveis: a imobilidade não é uma opção realista num mundo em permanente mudança. E, no entanto os efeitos dessa nova condição são radicalmente desiguais. Alguns de nós tornam-se plena e verdadeiramente “globais”; alguns se fixam na sua “localidade” – transe que não é nem agradável nem suportável num mundo em que os “globais” dão o tom e fazem as regras do jogo da vida. Ser local num mundo globalizado é sinal de privação e degradação social.

Emergem, portanto, movimentos sociais e organizações em defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e tantos outros, assim como movimentos culturais, literários e artísticos que visam resgatar e proteger esses bens, constatando-se a importância da atuação da sociedade civil na regulação social. Mas surgem, também, num outro extremo, a xenofobia, a ortodoxia religiosa, os movimentos políticos extremistas e até mesmo o racismo cultural.

No dizer de Hall<sup>72</sup>, a respeito da identidade cultural em face da globalização, tem-se que as identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do crescimento da homogeneização cultural e do ‘pós-moderno global’, surgindo novas identidades – híbridas – em seu lugar.

O que se constata desta dialética é que não há uma preponderância ou triunfo quer seja do global, quer seja do local, em sua forma tradicional de nacionalismo. A globalização, em todas as suas matizes, tem gerado efeitos diversos, tanto positivos, quanto negativos, mas, surpreendentemente inesperados e até mesmo contraditórios em suas conformações que tem demandado novas adequações das sociedades nesta modernidade líquida.

### 1.3 AS EXTERNALIDADES DE UMA MODERNIDADE EM MOVIMENTO

#### 1.3.1 A constatação da crise socioambiental

O controle sobre a natureza significou o seu descontrole, pois, em que pese tenha se conseguido aperfeiçoar métodos e técnicas, seus benefícios não alcançaram a todos, e esta

<sup>71</sup>BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999, p. 8.

<sup>72</sup>HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2011, p. 69.

situação não significou a compreensão pelo homem de sua relação consigo mesmo, com o outro e com a natureza.

A natureza, antes vista como mágica e sagrada, torna-se dominável pela ação do homem, em decorrência destes ditos avanços. Aquela natureza que era ameaçante, agora se torna ameaçada pelo próprio homem, pelo progresso<sup>73</sup>.

Conforme analisado previamente, o equilíbrio da relação entre homem e natureza começou a ruir quando aquele passou a fabricar, por meios técnicos, um número cada vez maior e mais diversificado de produtos, usurpando cada vez mais os recursos desta. O divórcio se deu com o modo de produção industrial e a magnitude desta separação tem se mostrado de tamanha proporção que as sociedades atuais encontram-se enredadas a problemas ambientais e sociais de toda sorte.

Na concepção de Ferreira<sup>74</sup>:

o modelo de desenvolvimento amparado nas dimensões ilimitadas do crescimento econômico projetou-se alheio à justiça social e à prudência ambiental, provocando um abalo considerável na ideologia do progresso. Os efeitos indesejados do processo de modernização anunciam a chegada de tempos de crise generalizada.

O reconhecimento da crise socioambiental, segundo Leite<sup>75</sup>, ainda que referido autor a nomeie como “crise ambiental”, é feito a partir da constatação de que as condições tecnológicas e sociais, considerando as formas de organização e gestão econômica da sociedade, colidem, não só com a qualidade de vida, mas com a própria sobrevivência.

Na concepção de Guerra<sup>76</sup>, que se alinha ao posicionamento adotado por Leite, tem-se que: “a crise socioambiental passou a ser reconhecida a partir do momento em que a degradação ambiental atingiu índices alarmantes e tomou-se consciência de que a preservação de um ambiente sadio está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana”.

Trata-se de uma crise de compreensão do mundo<sup>77</sup>, pois a partir do momento em que o homem surge como um animal habitado pela linguagem, ele faz com que a história humana se separe da história natural, atribuindo sentido às coisas, estrategicamente forjadas para se adequar ao mundo moderno.

<sup>73</sup>CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

<sup>74</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 30.

<sup>75</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

<sup>76</sup>GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 23.

<sup>77</sup>LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 16.

Está se referindo, portanto, a uma crise da própria civilização, regida pela razão tecnológica, instrumental e utilitarista, em detrimento da organização da natureza.

Este paradigma de racionalidade econômica, em que pese tenha produzido consideráveis melhorias no nível de vida, trouxe, em contrapartida, segundo Morin<sup>78</sup>, não só a destruição das culturas tradicionais e rurais, e um processo multiforme de degradação da biosfera, mas também o aviltamento da psicosfera, em termos da afetividade, moralidade e ética. Nestes termos, referido autor acrescenta que os efeitos decorrentes do processo civilizatório são resultados da “mercantilização de todas as coisas [havendo] a decadência da doação, do gratuito, do oferecimento, do serviço prestado, o quase desaparecimento do não-monetário, que ocasiona a erosão de qualquer outro valor que não o atrativo do lucro, o interesse financeiro, a sede de riqueza”.

A economia de mercado marginaliza a questão socioambiental. O incessante e pernicioso incentivo ao consumo, tido como sinônimo de qualidade de vida alimenta esse sistema, que se apropria da natureza como se fosse uma inexaurível fonte de energia e matéria-prima, causando depredação ao habitat do homem, além de empregá-lo como depósito de uma quantidade cada vez maior de resíduos produzidos por toda a sociedade, com reflexos para as gerações presentes e futuras.

Por sua vez, Lutzenberger<sup>79</sup>, ao retratar a crise ambiental e suas consequências nefastas, considera que:

a economia humana é um aspecto parcial da economia da Natureza. As ciências econômicas, portanto, deveriam ser encaradas como aquilo que realmente são – um capítulo apenas da Ecologia. Entretanto, o passado remoto de nossa cultura nos legou uma filosofia de dicotomia Homem/Natureza. Baseado nesta visão dicotômica, o pensamento econômico que permitiu o aparecimento da atual forma de sociedade industrial e de seu auge, a Sociedade de Consumo, parte de um modelo absurdo, um modelo divorciado da realidade. Encara-se a Economia como se ela existisse em um plano que transcende a Natureza e que com ela não tem contato a não ser naqueles pontos em que ela é explorada como fonte gratuita de matéria-prima. [...]

Um modelo desta natureza solenemente ignora o funcionamento da Ecosfera da qual o Homem é a causa da crise que atravessamos. A visão da economia como algo que transcende a Natureza leva à cegueira ambiental por um lado e a contas fictícias e ilusórias por outro. É porque a Natureza não entra em nossas cogitações econômicas que não nos damos conta da gravidade de nossas agressões, não vemos que nos encontramos em pleno processo de dismantelamento da Ecosfera, cujo fim significará o fim também da economia humana.

<sup>78</sup>MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

<sup>79</sup>LUTZENBERGER, José A. **Fim do futuro?**: manifesto ecológico brasileiro. Porto Alegre: Movimento, 1980, p. 13-14.

Como menciona Marcuse<sup>80</sup>, o ser humano aceitou pacificamente a produção dos meios de destruição e a cultura do desperdício, sem se dar conta de que esta cegueira ambiental levará, inexoravelmente ao desmantelamento da própria economia e, principalmente à fragilização da integridade da Ecosfera.

Esta assertiva demonstra o quão desolador é o estado de desconstrução, e mesmo destruição, em que se encontra o ser humano enquanto ser pertencente a um meio ambiente afetado por ele mesmo. Como consequência, foi-se perdendo a conexão consigo mesmo, consoante Lipovetsky<sup>81</sup> “o mercado oferece cada vez mais meios de comunicação e cada vez mais distrações, a ansiedade, a solidão, a dúvida sobre si mesmo fazem estragos. Produzimos e consumimos sempre mais, não somos mais felizes por isso.”

É o reflexo da coisificação do homem, da natureza, da vida. É uma crise civilizatória multifacetária<sup>82</sup>, pois não é somente tecnológica, nem científica, mas principalmente cultural e filosófica. Ela foi se intensificando ao longo do tempo e, a medida que o conhecimento foi sendo cooptado pela racionalidade da modernidade, ele vinculou-se à lógica autocentrada da ciência guiada pelos imperativos econômicos instrumentais, transformando o mundo, de modo a desestruturar os fundamentos de sustentabilidade da vida em escala planetária.

A busca incessante pelo crescimento econômico quantitativo em um mundo finito redundando em graves problemas, tanto na ordem de esgotamento de recursos, sem a certeza de substituição pela tecnologia, quanto na produção exacerbada de resíduos, com a degeneração do ambiente, criando um problema não somente de ordem presente, mas também estendida para o futuro.

Considerando que o modelo de sociedade de produção e consumo se sustenta sob o fundamento do desenvolvimento social (ainda que o seja apenas no campo *simbólico*<sup>83</sup>), econômico e no avanço tecnológico, essa sociedade em prol de seu próprio conforto, suporta os impactos negativos causados ao meio ambiente, considerado este, em sua diversidade e sociodiversidade.

O progresso seria a justificativa de todo o processo industrial das sociedades. No entanto, esta prosperidade cedeu lugar à realidade das privações, opressões e destruições, pois

<sup>80</sup>MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 13.

<sup>81</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 336.

<sup>82</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 86.

<sup>83</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86156>>. Acesso em: 17 out. 2013.

os avanços da ciência e da tecnologia mostraram-se dicotômicos na medida em que o progresso veio acompanhado de alterações estruturais no meio ambiente, o que faz com que o conceito de progresso seja substituído pelo de crise<sup>84</sup>.

A teoria da sociedade de risco, elaborada pelo sociólogo alemão Ulrich Beck<sup>85</sup> é uma das propostas de superação da crise da atualidade, que, independentemente de sua aplicação, serve como substrato para a discussão sobre as realizações e as limitações da sociedade industrial e da própria modernidade.

O termo ‘risco’, consoante Ferreira<sup>86</sup>, é comumente adotado para indicar o indício de ameaça ou perigo, sendo que na sociedade contemporânea, está vinculado às noções de probabilidade, de incerteza e de futuro, sendo, portanto, o reflexo das decisões institucionalizadas do presente que deveriam considerar a possibilidade de os impactos manifestarem-se através dos tempos.

A diferenciação de risco e perigo acontece em três fases de evolução da sociedade. Na primeira fase tem-se a sociedade pré-industrial, como pré-modernidade, caracterizada por perigos incalculáveis atribuídos a forças externas, como os deuses, os demônios, ou às forças da própria natureza, numa fase em que o homem e natureza viviam em harmonia já que aquele produzia apenas o suficiente para a sua subsistência.

Na segunda fase, a sociedade de produção caminha para a sociedade industrial, afigurando-se como primeira modernidade, cujos riscos são concretos, ou seja, produzidos pela própria humanidade, mas passíveis de previsão e controle dada a sua linearidade.

E na terceira fase, cujas ameaças da sociedade de produção, cumuladas com as da sociedade industrial desaguam na exacerbação da sociedade de consumo, caracterizam a sociedade de risco. Nesta, concebida como segunda modernidade ou modernidade avançada, passam a preponderar os riscos abstratos, que transcendem os limites temporais e espaciais estabelecidos, e cujas instituições de controle e proteção da sociedade tipicamente industrial não conseguem fiscalizar, nem mesmo conhecer plenamente os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados.

---

<sup>84</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco.** 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

<sup>85</sup>BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade.** Trad. Jorge Navarro, Daniel Jimenez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

<sup>86</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

Neste contexto, Leite<sup>87</sup> destaca que a Teoria da Sociedade de Risco evidencia a conscientização do esgotamento do modelo de produção capitalista que, regido pela expropriação do bem ambiental de forma ilimitada e da expansão demográfica, conduzem a sociedade hodierna a constantes situações de periculosidade.

Os aspectos dos riscos ambientais na atualidade, em que pese não excluam os anteriores, pouco se alinham àqueles conferidos na sociedade industrial, tida como primeira modernidade, uma vez que produziam riscos individuais, determináveis e de natureza concreta, que poderiam ser rapidamente identificados e reparados, tendo em vista o progresso e o controle da natureza pelo desenvolvimento científico-tecnológico.

Na atualidade os riscos são mais complexos porque eles não podem ser contidos em espaços geográficos específicos e determinados, o que faz com que seus possíveis impactos percam a característica da instantaneidade, podendo afetar gerações presentes e futuras, constituindo-se em ameaças ubíquas e globais<sup>88</sup>.

A sociedade de risco é uma sociedade insegura, pois a proteção diminui na medida em que aumenta o próprio risco, isto quer dizer que nenhuma instituição ou ordem social está preparada para as consequências advindas, razão pela qual negam estas ameaças afirmando a infalibilidade tecnológica frente às mesmas.

No entanto, as formas de tratamento, as prevenções e as medidas de segurança mostram-se tão elementares quanto a racionalidade que sustenta o risco. Para Leite e Ayala<sup>89</sup>:

o conceito de risco é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia. Reproduz essencialmente a pretensão moderna de tornar previsíveis e controláveis as consequências imprevisíveis das decisões, tentando submeter ao controle o que é incontrolável, propondo prever o imprevisível e, principalmente, sujeitando os efeitos colaterais dessas decisões a arranjos institucionais adequados, compreendendo um conjunto de ações, programas e políticas institucionais compatíveis com o objetivo de gerar segurança em contextos de imprevisibilidade.

A partir de então, a tão propalada racionalidade instrumental da ciência não é mais suficiente para alcançar todas as vertentes do risco. Nestes termos Beck<sup>90</sup> assinala que a racionalidade pretende ser uma ciência a “determinar objetivamente o teor de risco do risco

<sup>87</sup>LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157-158.

<sup>88</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos**: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

<sup>89</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 14.

<sup>90</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 35.

refuta-se a si mesma permanentemente: ela baseia-se, por um lado, num castelo de cartas de conjecturas especulativas e move-se unicamente no quadro de asserções e probabilidade”.

Importante salientar que o conceito de sociedade de risco vincula-se com o de globalização, tendo em vista que os riscos são democráticos, ou seja, de difícil determinação pela ciência em escala espacial e temporal, afetando nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Isso implica em dizer que os efeitos dos riscos são difusos, indivisíveis, global e intergeracional<sup>91</sup>.

No entanto, cumpre repisar que, a maneira pela qual o modelo de produção e consumo capitalista está estruturado impõe relações socioeconômicas e políticas desiguais, bem como desencadeia impactos ambientais de diferentes proporções e em diversas situações e escalas geográficas. Isso implica dizer que, apesar de os riscos serem democráticos, a parcela mais pobre da população tem menos possibilidade de defesa e proteção, ficando mais vulneráveis ao risco.

O risco é um paradoxo constitutivo da sociedade moderna, como um liame com o futuro que impõe ações e reações em condições de desconhecimento, por falta de transparência em que são feitas as escolhas no presente, e por não saber exatamente como fazê-la. Risco, portanto, nas palavras de Di Giorgi<sup>92</sup>, “é correlato do não-saber e da necessidade de escolha”.

Assim, o risco acaba por subverter a ordem e, para tentar manter uma aparência de regularidade e segurança, com a conservação das condições de agir, dá-se a entender que o risco deve ser eludido, minimizado e tratado por meio de medidas de segurança impingidas pela ideia da *irresponsabilidade organizada*. Trata-se de um conceito elaborado por Beck<sup>93</sup>, que corresponde ao fato de a sociedade não conhecer a realidade do perigo, ocultar suas origens, negar sua existência, suas culpas e suas responsabilidades na produção do perigo, com a falência dos padrões institucionais das sociedades modernas na regulação e fiscalização dos riscos.

A partir desta racionalidade instrumental e matemática, guiada pela burocracia institucional, quanto mais se nega a existência dos riscos, ou se ocultam seus efeitos, mais

---

<sup>91</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 320-359, p. 324.

<sup>92</sup>DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XV, n. 28, p. 45-54, jun. 1994, p. 42.

<sup>93</sup>BECK, Ulrich. **Risk society: toward a new modernity**. London: Sage, 1992.

riscos são produzidos e acumulados. Ayala<sup>94</sup>, seguindo essa linha de raciocínio, assinala que a sociedade de risco é uma sociedade na qual “poucos tem o poder de expor muitos, de forma voluntária, a diversas ordens de prejuízos (risco sanitário, alimentar, tecnológico, ecológico etc.), e cujos efeitos e vítimas não podem ser determinados com segurança científica, seja em escala espacial ou temporal”.

O risco, que em uma visão amplificada, pode ser entendido como externalidade do consumismo, deve ser tratado a partir de uma posição axiológica que não se esgote em um mero cálculo probabilístico, mas sim em decisões políticas coletivas orientadas pela ética e pela solidariedade. A concretização das novas necessidades dependerá, inexoravelmente, da organização de novos modelos e metodologias de decisão, baseados em modelos de gestão democrática dos riscos globais, a partir da conjugação risco/tempo (futuro)<sup>95</sup>, tendo em vista que esta será a consequência dos processos de decisão do presente, e aquele será o efeito da inconsequência das decisões tomadas.

Isto implica dizer que não só o direito, mas o próprio modelo de governança<sup>96</sup> estatal, social e empresarial, pautado ainda no baixo padrão de racionalidade e atuando de forma simbólica diante da indispensável proteção do meio ambiente e da pessoa, se veem obrigados a revisar seus modelos de ação diante deste complexo e imbricado contexto exposto pela modernidade.

### 1.3.2 Os efeitos colaterais

Os avanços da ciência e tecnologia alcançados na modernidade geram problemas não só ontológicos por sua periculosidade em si mesmos, mas também em função das finalidades de quem os utiliza, pois os riscos produzidos por eles presumem decisões e considerações de

---

<sup>94</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 321.

<sup>95</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 328.

<sup>96</sup>Por uma escolha metodológica, não se levantará no presente trabalho as teorias conceituais sobre governança. Para maior detalhamento sobre o assunto, imprescindíveis leituras como: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional**. São Paulo: Ed. 34, 1998; ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2002; SANTOS, Maria Helena de Castro. **Governabilidade, governança e capacidade governativa**. Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 2001, dentre outras.

utilidade essencialmente econômica, que estão nas mãos de grupos políticos e organizações que beneficiam a poucos, gerando, conseqüentemente, respostas sociais ao problema.

Os conflitos de classe experimentados ao longo da história alteraram as relações de poder, mas mantiveram os objetivos do progresso tecnológico e se enfrentaram em torno de direitos nitidamente reconhecidos.

No entanto, o progresso autoaniquilante que tem sido vivenciado pela modernidade avançada, com o aumento exacerbado das desigualdades sociais, assim como da situação limite das condições de sustentação física do planeta, produz conflitos e dúvidas sobre a base social da racionalidade: ciência, direito e democracia, gerando uma desestabilização institucional.

Cumprido repisar que, a maneira pela qual o modelo de produção e consumo capitalista está estruturado impõe relações socioeconômicas e políticas desiguais, bem como desencadeia impactos ambientais de diferentes proporções, em diversas situações e escalas geográficas.

Mas estas mudanças não estão adstritas ao ambiente, elas acontecem também no fundamento econômico e social de setores e regiões inteiras, assim como nas estruturas dos Estados. Não resta dúvida que os efeitos negativos produzidos pela sociedade de risco serão sentidos por todos, indistintamente. Beck<sup>97</sup>, inclusive, enfatiza que “sofrer o impacto e não sofrer o impacto não se polarizam como ter propriedade e não ter”. A bem da verdade, em se tratando de riscos, pode-se afirmar que “à ‘classe’ dos afetados opõe-se, na melhor das hipóteses, a ‘classe’ dos ainda-não-afetados”.

Neste sentido, Thomé<sup>98</sup> ressalta que os efeitos nocivos sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana serão também sentidos por aqueles que produzem e lucram com as atividades que causam os riscos. Logo, aqueles que tratam as ameaças como meros ‘efeitos colaterais’ do desenvolvimento econômico passam, também, a sofrer eles mesmos as conseqüências causadas por suas atividades.

Todavia, não há como negar que os mais atingidos por estas alterações, ainda que se esteja falando de risco global, serão os mais pobres, uma vez que estes terão menos condições de se adaptarem às mudanças<sup>99</sup>.

<sup>97</sup>BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 47.

<sup>98</sup>THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental**: no contexto da sociedade de risco. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 23.

<sup>99</sup>THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental**: no contexto da sociedade de risco. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 23. Neste sentido também, PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**: a Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. 2013. p. 97. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

Balman<sup>100</sup>, ao tratar das externalidades da sociedade de consumo, declara que uma das *baixas colaterais do consumismo* é a população pobre que, por sua condição, se encontra à margem da sociedade:

existe uma nova categoria de população, antes ausente dos mapas mentais das divisões sociais, que pode ser vista como vítima coletiva dos ‘danos colaterais múltiplos’ do consumismo. Nos últimos anos essa categoria recebeu o nome de ‘subclasse’. [...] Subclasse evoca a imagem de um agregado de pessoas que foram declaradas fora dos limites em relação a todas as classes e à própria hierarquia de classes, com poucas chances e nenhuma necessidade de readmissão: pessoas sem um papel, que não dão contribuição útil às vidas dos demais e, em princípio além da redenção. Pessoas que, numa sociedade dividida em classes, não constituem nenhuma classe própria, mas se alimentam das essências vitais de todas as outras.

A chamada sociedade de consumo, ou de hiperconsumo, com seus hábitos perdulários, hedonistas e irresponsáveis, tem sido analisada e criticada há algum tempo por diversos autores que tem se dedicado a depreender seu sentido e alcance de suas consequências<sup>101</sup>.

A ideologia desta sociedade é a de que o consumo viabiliza a igualdade. No entanto, partindo de uma análise mais expandida, significa dizer que a redução das desigualdades sociais conduziria ao aumento do consumo, pois, equivocada e estrategicamente, se costuma vincular o consumo à dignidade e à qualidade de vida, o que faz com que as pessoas se sintam no direito de consumir e são, efetivamente, incentivadas a isto, sem se conscientizarem das consequências advindas de seu sobejo.

Em contrapartida, o consumo total da economia humana, além de estar excedendo a capacidade de reprodução natural e assimilação de rejeitos pela natureza, está sendo feito de uma forma socialmente desigual.

Essas duas dimensões, exploração excessiva dos recursos naturais e iniquidade inter e intrageracional na distribuição dos benefícios oriundos dessa exploração, levaram à conclusão da insustentabilidade socioambiental dos atuais padrões de consumo, assim como de seus pressupostos ético-normativos<sup>102</sup>.

Neste sentido asseverou Marcuse<sup>103</sup> que o padrão de vida alcançado nas áreas mais desenvolvidas “não constitui modelo apropriado de desenvolvimento se o propósito é a

<sup>100</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 155-156.

<sup>101</sup>Cite-se, a exemplo dos pesquisadores: PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005; SANCHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Freire (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007; CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multi-culturais da globalização. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999; EFING, Antônio Carlos. **Direito do consumo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

<sup>102</sup>PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 23.

<sup>103</sup>MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969, p. 223.

pacificação Em vista do que esse padrão fez ao homem e à natureza, deve ser novamente perguntado se ele vale os sacrifícios e as vítimas feitos em sua defesa”.

No que diz respeito à desigualdade, a sociedade de consumo oferece amplas condições de multiplicar a riqueza e o poder às elites (grupos e indivíduos que se encontram no ápice das diversas instituições e atividades humanas sociais, políticas, econômicas e culturais) dominantes e impõe situação de pobreza, dependência financeira, tecnológica e poluição às massas (maioria da população que não ocupa posições de alto prestígio ou poder, ou educação, ou situação econômica) pobres. Corroborando com este pensamento, Bauman<sup>104</sup> constata que:

apesar do considerável crescimento econômico ocorrido em algumas regiões, a desigualdade global tem crescido nos últimos dez anos, e as ‘nações ricas são as principais beneficiárias do desenvolvimento econômico’. Sob condições de desregulamentação das movimentações de capital em âmbito planetário, o crescimento econômico não se traduz em crescimento da igualdade. Pelo contrário: é um dos principais fatores de enriquecimento dos ricos e de crescente pauperização dos pobres.

Segundo o “Relatório de Desenvolvimento Humano 2013 - A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado”<sup>105</sup>, apresentado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), constata-se uma melhora da qualidade de vida, visto que nenhum dos países relativamente aos quais existem dados disponíveis, registaram, em 2012, um valor do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior ao de 2000, ainda que esse progresso tenha sido desigual dentro e entre as várias regiões pesquisadas.

No entanto, o que se levantou também neste estudo é que, apesar dos investimentos e preocupação de vários países em ações voltadas à sustentabilidade e energias renováveis, ainda haverá um nível elevado de extrema pobreza, além de se estimar que o mundo possa viver uma catástrofe ambiental em 2050.

A pesquisa se centrou na análise do IDH em cenários de desafio ambiental diferentes, examinando mais especificamente o impacto exercido no quadro destes cenários ambientais no número de pessoas que vivem em situações de pobreza extrema de rendimentos.

De acordo com o prognóstico feito pelo Relatório, são estimadas mais de 3 bilhões de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, das quais pelo menos 155 milhões estariam

<sup>104</sup>BAUMAN, Zigmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais na era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 67.

<sup>105</sup>PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**: a Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. 2013. p. 149-153. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

na América Latina e no Caribe, na medida em que essa condição demográfica e social seria motivada também pela degradação do meio ambiente. Esta situação se daria em decorrência de dois fatores inter-relacionados: Primeiro: o modelo de catástrofe ambiental mostra um aumento de 1,9 milhões de pessoas em situação de pobreza extrema de rendimentos devido à degradação ambiental. Segundo: as calamidades ambientais impediriam cerca de 800 milhões de pobres de sair da situação de pobreza extrema de rendimentos, da qual teriam saído, noutras circunstâncias.

Esse levantamento demonstra claramente a ligação indissociável entre o natural e o humano. À guisa de conclusão, o referido Relatório<sup>106</sup> estabelece como mensagem central que “as ameaças ambientais situam-se entre os impedimentos mais graves ao incremento do desenvolvimento humano e as suas consequências para a pobreza são suscetíveis de ser muito elevadas. Quanto mais demorada for a tomada de medidas, mais elevados serão os custos”.

Ante referidos dados oficiais, a degradação ambiental e todos os demais riscos a ela advindos, que sobrevêm nas relações socioambientais hodiernas, comprometem significativamente o bem estar e até mesmo, a qualidade de vida individual e coletiva. Nesse sentido Fensterseifer<sup>107</sup> elucida que a pobreza e a miséria geralmente são acompanhadas pela degradação ambiental, razão pela qual “aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos [são] também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais”.

No Brasil, a desigualdade social decorre da formação de base da sociedade, qual seja: a de excluídos do campo que foram para as cidades como mão-de-obra barata. Nos dizeres de Barbosa<sup>108</sup>, trata-se de:

uma massa de oprimidos, desqualificada socialmente – composta por autônomos, domésticos, e trabalhadores não remunerados – [que] afluía para as cidades, fazendo todo tipo de biscates, barateando o custo de reprodução dos assalariados. [...] Não, eles não são excluídos sociais, ainda que assim os denominemos. Estão inseridos de forma precária e indigna numa sociedade profundamente injusta.

Por isso, mesmo com o progresso econômico ocorrido no Brasil, engendrou-se uma estrutura social hierárquica, desigual e marcada pela precariedade, em virtude da pobreza

<sup>106</sup>PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**: a Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. 2013. p. 97-98. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

<sup>107</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 75.

<sup>108</sup>BARBOSA, Alexandre de Freitas (Org.). **O Brasil real**: a desigualdade para além dos indicadores. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 28.

crecente, sendo apontado como um dos países com os índices de desigualdade mais elevados, e o terceiro entre os seus parceiros latino-americanos, perdendo apenas para Colômbia e Bolívia<sup>109</sup>.

O acréscimo da produção, para atender as demandas provocadas pelo aumento do consumo, pode ser considerado como um dos principais motivos da degradação ambiental.

Como trazido anteriormente, o avanço da tecnologia, assim como a simples maquiagem dos produtos, são concebidas com vistas a chamar a atenção, proporcionar conforto, praticidade e alto giro de utilização, aumentando o consumo, a quantidade de produtos descartáveis e não degradáveis e, por conseguinte, o volume de resíduos.

Isso significa que na sociedade moderna a produção de resíduos, da forma como se apresenta, não é resultante do atendimento das necessidades básicas de consumo de bens e serviços, mas, ao contrário, de um processo complexo e gigantesco cujo processo de produção inserido numa sociedade capitalista, induz, de acordo com Guerra<sup>110</sup>, ao consumo permanente e sem limites, abarcando pessoas de diferenciadas condições socioeconômicas, faixas etárias e grau educacional. Neste sentido, Baudrillard<sup>111</sup> alerta que o “desperdício é sempre considerado como forma de loucura, de demência, de disfunção do instinto, que impele o homem a queimar as suas reservas e a comprometer através de uma prática irracional as próprias condições de sobrevivência”.

Todavia, a voracidade na produção de mercadorias e o ritmo veloz que se imprime ao consumo, contrastam com o desinteresse e a lentidão de articulação para solucionar os problemas ambientais acarretados pelas externalidades do consumismo. Nas palavras de Latouche<sup>112</sup> “a economia exclui a irreversibilidade do tempo. Assim, ignora a entropia, ou seja, a não reversibilidade das transformações da energia e da matéria. Por isso, os resíduos e a poluição, apesar de serem produtos da atividade econômica, não entram nas funções padrão de produção”.

Constata-se, portanto, que um dos efeitos colaterais do consumismo é a produção desmedida de resíduos, que na maioria das vezes não tem tratamento, destinação ou disposição ambientalmente adequada, causando enormes impactos à natureza e ao homem como integrante dessa natureza, podendo esta problemática ser avaliada, como um dos maiores problemas urbanos deste século.

---

<sup>109</sup>BARBOSA, Alexandre de Freitas (Org.). **O Brasil real: a desigualdade para além dos indicadores**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012, p. 47.

<sup>110</sup>GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos: comentários à Lei 12.305/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 33.

<sup>111</sup>BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010, p. 39.

<sup>112</sup>LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: MWF Martins Fontes, 2009, p. 14.

No ano de 2012, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE)<sup>113</sup> divulgou um relatório intitulado Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil, de forma a consolidar dados e sistematizar pesquisas no âmbito dos resíduos sólidos.

Nos termos desta pesquisa, a geração de resíduos sólidos urbanos (RSU) no Brasil cresceu 1,3%, de 2011 para 2012, índice que é superior à taxa de crescimento populacional urbano no país no período, que foi de 0,9%. Traduzido em números, o Brasil produziu, em 2012, mais de 62 milhões de toneladas de resíduos, o equivalente a 383 quilos por habitante no mesmo período.

Destas 62 milhões de toneladas de resíduos coletadas ao ano, mais de 42% tem destinação final inadequada, de acordo com o mesmo relatório, tornando-se um agente poluidor capaz de atingir regiões fisicamente distintas da biosfera os seres vivos que a habitam.

A análise destes dados esclarece que, mesmo com todo o avanço tecnológico experimentado pela sociedade contemporânea, esta não conseguiu criar instrumentos de gerência e manejo suficientemente capazes de acompanhar esta evolução.

Logo, tanto a geração quanto a disposição inadequada dos resíduos produzem efeitos socioambientais adversos. Isto coloca em evidência a necessidade de repensar e planejar a forma de destinação e disposição adequada dos mesmos, assim como a imprescindível revisão dos padrões de produção e consumo da atualidade.

Com efeito, por mais que se tente amenizar a existência e a gravidade de riscos iminentes, advindos, por exemplo, do aumento exacerbado resíduos sólidos, assim como de sua destinação inadequada, não há como ignorar o impacto causado por estes, em prejuízo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, comprometendo a qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive a intergeracional.

### **1.3.3 A modernidade e suas promessas não cumpridas**

O ‘território natural’, lugar onde homem e natureza conviviam harmoniosamente, passou a ser considerado como sendo território do homem, para que ele o desfrutasse da maneira que melhor lhe aprouvesse<sup>114</sup>. No entanto, o homem, não satisfeito em ter o suficiente

---

<sup>113</sup>ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil de 2012**. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2012.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

<sup>114</sup>FERRARI, Amarildo R. A responsabilidade como princípio para uma ética da relação entre ser humano e natureza. **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.**, v. 10, p. 76-87, jan./jun. 2003, p. 79.

para sua sobrevivência, passou a dominar a natureza para melhorar a terra e a si, ultrapassando, com seu poder e racionalidade, sua plenitude humana.

A capacidade humana de construir máquinas e elaborar teorias racionalistas com o intuito de promover o progresso e desenvolvimento de uma sociedade, inaugura a modernidade. A partir de então o homem triunfou sobre a natureza e sobre o próprio homem com a finalidade de se alcançar mais progresso e desenvolvimento para a sociedade.

Não restam dúvidas quanto ao progresso, no sentido de propulsionar avanços consideráveis, mas estes trouxeram consigo efeitos catastróficos, como a desigualdade, exclusão social e a degradação ambiental.

Assinala-se, portanto, que a modernidade se apresenta carregada de ambiguidades. Ao mesmo tempo em que oferece segurança e confiança, expõe também ameaças. O mundo é acometido por um ritmo vertiginoso de mudanças onde o avanço da intercomunicação conecta as diferentes partes do globo sem que, no entanto, o desenvolvimento das forças de produção tenha trazido uma melhora significativa na qualidade de vida para todos os homens, pois convive-se com extraordinários avanços tecnológicos em oposição à miséria de grande parte da população.

A modernidade, segundo Morin<sup>115</sup>, comportava em seu seio a emancipação individual, a secularização geral dos valores, a diferenciação do verdadeiro, do belo, do bem. No entanto, o individualismo se converteu em atomização e anonimato e não mais em autonomia e emancipação. A secularização significa não só a libertação dos dogmas religiosos, mas também a perda dos fundamentos, da ética. A diferenciação dos valores resulta não mais na livre busca da verdade, mas principalmente na desmoralização e no niilismo. O novo se converte em descartável.

Nestes termos, Ferreira<sup>116</sup> concluiu que “o progresso foi a promessa não cumprida de uma sociedade industrial que profetizou o desenvolvimento, o crescimento econômico e o bem-estar da civilização como produto da modernidade”.

Os questionamentos sobre os rumos tomados pela relação entre sociedade e meio ambiente, de acordo com Thomas<sup>117</sup>acompanham o desenvolvimento do mundo moderno desde a sua formação. Para o autor, esses questionamentos revelam uma contradição inerente à própria modernidade: o conflito crescente entre o reconhecimento da importância do mundo

<sup>115</sup>MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 77.

<sup>116</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 29.

<sup>117</sup>THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 356.

natural e os fundamentos materiais da sociedade, pois não há como reconciliar as exigências físicas da civilização com os novos sentimentos e valores que essa mesma civilização engendra, tendo em vista a incompatibilidade entre o natural e os anseios da sociedade. Segundo o autor, esse dilema pode ser expresso da seguinte forma:

o crescimento das cidades conduz a um novo anseio pelo campo. O progresso da lavoura fomenta um gosto por ervas daninhas, montanhas e natureza não dominada. A segurança diante dos animais selvagens produziu um empenho cada vez maior em proteger aves e conservar as criaturas selvagens no seu estado natural. Doravante, uma visão cada vez mais sentimental dos animais enquanto bichos de estimação e objetos de contemplação irá acomodar-se mal com a sombria realidade de um mundo no qual a eliminação das 'pestes' e a criação de animais para abate torna-se a cada dia mais eficiente.

Contudo, a constatação da crise socioambiental não foi suficiente, ainda, para que se conseguisse ajustar o funcionamento da sociedade de consumo às novas exigências ambientais, de modo a adequar sua capacidade de consumir matérias-primas e energia, produzir mercadorias, estimular o crescimento das cidades, e, em especial, de gerar e dispor dos resíduos em grandes quantidades. Em razão desta realidade Lipovetsky<sup>118</sup> constatou:

que [foi um] erro anunciar precipitadamente o fim da sociedade de consumo quando está claro que o processo de personalização não cessa de ampliar suas fronteiras. A recessão atual, a crise energética, a consciência ecológica não fazem dobrar os sinos de finados da era do consumismo; estamos destinados a consumir cada vez mais objetos e informações, esportes e viagens, formação e relações, música e cuidados médicos. Isto é a sociedade pós-moderna: não além do consumismo, mas, sim, na sua apoteose, na sua extensão até a esfera particular, até a imagem e o devir do ego conclamado a conhecer o destino da obsolescência acelerada, da mobilidade, da desestabilização. Consumismo da própria existência por meio da mídia multiplicada, dos lazeres, das técnicas relacionais, o processo de personalização gera o vazio colorido, a flutuação existencial na e pela abundância de modelos, sejam eles enfeitados pela convivência, pela ecologia, pela psicologia. Mais exatamente, estamos na segunda fase da sociedade de consumo, que deixou de ser hot e se tornou cool, consumismo que digeriu a crítica da opulência.

Moraes<sup>119</sup>, por sua vez, esclarece que a modernidade pregou uma liberdade que acabou se confirmando só para os mais fortes. Uma igualdade que aconteceu somente no plano formal e uma fraternidade que simplesmente inexistiu, razões pelas quais era natural que as estruturas que sustentavam esses ideais não alcançados caíssem no descrédito.

O processo de globalização inserto na modernidade possui aspectos variados, como no sentido da planificação das culturas. Mas, em contrapartida, este processo traz consigo

<sup>118</sup>LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**. Barueri: Manole, 2005, p. 20.

<sup>119</sup>MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Macrorrelação ambiental de consumo: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva de consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 45.

também aspectos contributivos para as rápidas mudanças que se processam nas sociedades atuais.

Em assim sendo, diante do contexto atual vivenciado na modernidade, as questões socioambientais provenientes da industrialização, dos avanços tecnológicos, do consumismo e da estrutura social, se apresentam cada vez mais complexas e intrincadas. Estima-se, portanto que somente se conseguirá superar esta crise por meio de mudanças profundas no padrão de produção e consumo, que devem ser acompanhadas de transformações econômicas, sociais, políticas e culturais na busca de opções mais condizentes com a preservação de valores ambientais<sup>120</sup> e com a redução das desigualdades sociais.

---

<sup>120</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EDIFICAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O presente capítulo abordará a temática ambiental e sua progressiva transmutação para socioambiental a partir das lentes da teoria dos direitos fundamentais na formatação do projeto jurídico-constitucional hodierno, insculpido da CF/88.

Assim, para a compreensão do estado da arte do modelo de Estado “Socioambiental” é preciso detectar o progressivo interesse pelas questões socioambientais, de forma a analisa-las a partir do aumento da preocupação ambiental, com o movimento de constitucionalização da garantia dos processos ecológicos, e o conseqüente *esverdeamento*<sup>121</sup> do direito em suas dimensões, destacando as necessidades impostas ao ordenamento jusambiental pela sociedade moderna, assim como da rediscussão da dignidade da pessoa humana neste contexto socioambiental.

Ainda no decorrer deste processo, há que se destacar o surgimento do socioambientalismo brasileiro a partir da segunda metade de 1980, fruto de articulações entre movimentos sociais e ambientalistas, realizadas, também, pelo Instituto Socioambiental (ISA)<sup>122</sup> na defesa dos bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos, através de propostas integrativas dos bens e direitos socioambientais<sup>123</sup>, tangíveis e intangíveis.

Em decorrência disto, o Estado Socioambiental de Direito é inserido no contexto da CF/88, demonstrando a proximidade entre seus objetivos e o conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos deveres estatais de proteção ambiental. Essa proximidade, como se verá adiante através dos princípios fundantes deste modelo de Estado, é essencial na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia

<sup>121</sup>Expressão cunhada por Vasco Pereira da Silva na obra “Verde cor de direito: lições de Direito do ambiente” ao tratar do esverdeamento da Teoria da Constituição e do Direito Constitucional, assim como da ordem jurídica como um todo.

<sup>122</sup>O Instituto Socioambiental (ISA) é uma organização da sociedade civil brasileira, sem fins lucrativos, fundada em 1994, para propor soluções de forma integrada a questões sociais e ambientais com foco central na defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos. Maiores informações Disponível em: <<http://www.socioambiental.org>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>123</sup>Para Marés os bens socioambientais “são todos aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida de todas as espécies (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade). Assim, os bens ambientais podem ser naturais ou culturais, ou, se melhor podemos dizer, a razão da preservação há de ser predominantemente natural ou cultural se tem como finalidade a bio ou a sociodiversidade, ou a ambos, numa interação necessária entre ser humano e o ambiente em que vive”. MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 38.

entre os ecossistemas e, por conseguinte, garantir a plena satisfação da dignidade para além dos seres humanos.

Em seguida, Santilli<sup>124</sup> aponta a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, no ano de 1992, chamada Eco-92 como marco histórico do ambientalismo nacional e internacional. Nesta ocasião, segundo a autora, foram assinados diversos documentos importantes para o desenvolvimento da concepção do socioambientalismo, prevendo a implementação de formulações políticas, sociais e ambientais em todo o mundo. Essa conferência trouxe grande visibilidade política para os movimentos ambientalistas, bem como para muitos dos temas das agendas nacional e global. Em virtude da Eco-92, foi criado o Fórum Brasileiro de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, desempenhando papel essencial na promoção da participação da sociedade brasileira, no que se refere às articulações entre movimentos sociais e ambientalistas.

Santilli<sup>125</sup>, ao discorrer sobre o movimento socioambiental, assim como sua evolução histórica e conceitual, sintetizou que:

o socioambientalismo [...] desenvolveu-se com base na concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deve promover não só a sustentabilidade estritamente ambiental – ou seja, a sustentabilidade das espécies, ecossistemas e processos ecológicos – como também a sustentabilidade social – ou seja, deve contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais e promover valores como justiça social e equidade. Além disso, o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país, com ampla participação social na gestão ambiental.

Logo, quando se aborda a questão socioambiental, busca-se analisa-la, de forma multidimensional, através da observação do ser humano pertencente ao meio ambiente como um todo, numa relação indissociável de interdependência e transversalidade.

Por fim, de acordo com Veiga<sup>126</sup>, a emergência do neologismo ‘socioambiental’, em que pese tenha sido incorporado facilmente pela sociedade brasileira, evoca um sentido muito mais intrincado do que aparentemente se apresenta, uma vez que a maneira de se perceber as mudanças sociais jamais poderá ser dissociada das mudanças ocorridas na relação homem/natureza, e vice-versa. Não se trata, pois, de dois problemas distintos, cujas soluções

<sup>124</sup>SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 43.

<sup>125</sup>SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 34.

<sup>126</sup>VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007, p. 105.

possam ser buscadas e aduzidas apartadamente. A visão socioambiental demanda, portanto, uma abordagem genuinamente harmônica, sincrônica e equilibrada para se obter desfechos factíveis capazes de beneficiarem a todos, homem e natureza.

## 2.1 DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS EM SUAS DIMENSÕES E AS CONFORMAÇÕES DO ESTADO

Os dois últimos séculos foram marcados por profundas mudanças em todos os níveis da existência. Os avanços da ciência alteraram definitivamente o *modus vivendi* da humanidade. A este percurso convencionou-se denominar ‘evolução’, por ter aumentado tanto a expectativa quanto a qualidade de vida com os progressos alcançados, seja na tecnologia, na medicina, na estética, na cultura e nos direitos.

No entanto, a contrapartida desta ‘evolução’ se traduz em uma degradação ecológica e social nunca antes vista, tais como: extermínio e exclusão de povos, aquecimento global, mudanças climáticas, poluição, extinção de espécies da fauna e flora, desertificação de solos, contaminação da água, ar e solo, aumento de resíduos, dentre outros.

Sendo assim, a luta pelo direito<sup>127</sup> sempre foi o objetivo maior de todas as sociedades. Do direito natural ao direito positivado, estes são frutos dos acontecimentos históricos que levaram o homem a modificar suas aspirações, assim como a necessidade de reconhecimento de novas necessidades básicas. O conceito de Estado, por consequência, foi sendo reestruturado com o propósito de atender aos anseios de seus cidadãos, de modo que cada época reproduz uma determinada prática jurídica vinculada às necessidades humanas e às relações sociais<sup>128</sup>.

Então, para Bobbio<sup>129</sup>, o real surgimento de alguns direitos deriva das lutas e movimentos travados pelos homens cujas razões devem ser buscadas na realidade social da época, a partir da qual foi derivada toda a gama de direitos chamados contemporaneamente de ‘fundamentais’.

Assim, no intuito de cumprir com a função de defesa da sociedade na forma de limitação normativa ao poder estatal, sobreveio um conjunto de valores e direitos

<sup>127</sup>Quando se usa o termo “direito”, não se está levantando questões de fundo filosófico, mas sim de natureza deontológica, o que significa dizer que se trata de um sistema normativo reconhecido e aplicável em um determinado momento histórico.

<sup>128</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15.

<sup>129</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 36.

consubstanciados nos direitos fundamentais<sup>130</sup>, que foram positivados e passaram a traçar os parâmetros fundamentais de todo o ordenamento jurídico interno. Desta feita, a compreensão da importância e da função dos direitos fundamentais em sua perspectiva histórica é de suma importância, não só para a contextualização espaço-temporal, mas principalmente porque, consoante Sarlet<sup>131</sup>:

a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem. Neste contexto há que dar razão aos que ponderam ser a história dos direitos fundamentais, de certa forma (e, em parte, poderíamos acrescentar), também a história da limitação do poder.

Dessa maneira costuma-se utilizar a expressão ‘direitos fundamentais’ como correlata a ‘direitos humanos’, sendo esta, segundo Bonavides<sup>132</sup>, mais utilizada entre autores anglo-americanos e latinos, consoante tradição e história, e aquela mais frequente entre os alemães.

Não se pretende discorrer, no espaço limitado do presente estudo, sobre o significado específico das teorias que buscam diferencia-los, justifica-los e explica-los.

Em decorrência disto é suficiente mencionar que há autores, como Canotilho<sup>133</sup> e Sarlet<sup>134</sup>, que fazem a distinção entre os termos. Para eles, resumida e didaticamente, pode-se dizer que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados e garantidos nas Constituições, ou seja, são os vigentes em uma ordem jurídica concreta, delimitados espacial e temporalmente, e cuja denominação se deve ao seu caráter basilar do sistema jurídico do Estado de Direito. Os direitos humanos, por sua vez, seriam aqueles que reconhecem o ser humano como tal, independente de sua vinculação a determinada ordem constitucional, demonstrando seu caráter supranacional de validade universal e atemporal<sup>135</sup>.

<sup>130</sup>Para compreender a origem, a natureza e o mapa evolutivo dos Direitos Fundamentais ao longo dos tempos, ver, dentre a farta literatura a respeito do tema, ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001; BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011; LUNÓ, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. I, dentre outros.

<sup>131</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 36.

<sup>132</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 560.

<sup>133</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 359.

<sup>134</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>135</sup>Sarlet, considerando a vertente histórica dos direitos humanos e fundamentais, destaca que estes radicam no reconhecimento de uma série de direitos naturais do homem pelo direito positivado (posição jusnaturalista).

Assim, diante da análise de fundo dogmático-jurídica que se pretende fazer no presente estudo, não se tem como equivalentes os termos direitos humanos e direitos fundamentais, considerando as esferas distintas de positivação, lembrando que estes são nomeadamente reconhecidos nas Constituições que os asseguram. Assim, será a partir deste enfoque que se apresentará a análise das dimensões dos direitos fundamentais.

Em decorrência da riqueza e da ampliação destes direitos, deu-se origem à classificação dos direitos fundamentais em gerações. Mas, como o surgimento de novas gerações não resultou na extinção das anteriores, configurando-se mais como um processo progressivo, cumulativo, qualitativo e de complementaridade<sup>136</sup> dos mesmos, muitos doutrinadores<sup>137</sup> adotam o termo ‘dimensão’, por considerarem não ter havido uma sucessão desses direitos, mas sim a coexistência de todos eles, abertos e mutáveis. Neste sentido, Bobbio<sup>138</sup> assinala que os direitos fundamentais são históricos, ou seja, decorrentes de determinados contextos em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, nascidos “de modo gradual, nem todos de uma vez e nem numa vez por todas”.

A evolução dos direitos fundamentais na ordem institucional manifestou-se em três<sup>139</sup> dimensões sucessivas: direitos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, como num presságio da Revolução Francesa.

---

Os direitos do homem são, segundo referido autor, a “pré-história dos direitos fundamentais”, dada a sua importância para a concepção contemporânea dos direitos fundamentais e humanos ao preceder o reconhecimento destes no direito positivo interno e internacional. Ver: SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 30.

<sup>136</sup>Neste sentido ver: BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

<sup>137</sup>Entre os autores nacionais destaca-se BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011; CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. v. I; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos “novos” direitos: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania**. Florianópolis: CPGD, 2000. [Tese de doutoramento em direito]. Entre autores estrangeiros cite-se HERRERA FLORES, Joaquin (Ed.). **El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Cesclée de Brouwer, 2000; SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria, 2011. GALLARDO M., Helio. **Teoría crítica: matriz y posibilidad de derechos humanos**. Murcia: Gráficas Gómez, 2008.

<sup>138</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 05.

<sup>139</sup>Há autores que defendem a existência de uma quarta e até mesmo de uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, classificando-os como “novos” direitos fundamentais, sendo eles, respectiva e não exclusivamente: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011 e OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos “novos” direitos: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania**. Florianópolis: CPGD, 2000 [Tese de Doutorado em Direito]; SÁNCHEZ RUBIO, David. **Em torno a la historización y las generaciones de derechos humanos**. Texto inédito. Sevilha, 2009.

Desta forma, o importante é destacar que, segundo Lunõ<sup>140</sup>, a positivação dos direitos fundamentais resulta do constante processo dialético entre evolução na esfera filosófica, com a paulatina afirmação no terreno ideológico e o seu gradativo reconhecimento na esfera do direito positivo, que resultou na constitucionalização dos direitos fundamentais.

Alicerçados neste entendimento, propõe-se, na sequência, a análise dos direitos fundamentais em suas dimensões por meio de uma revisão de literatura acerca do tema, referindo alguns aspectos relevantes a respeito desta temática, para, por fim, analisar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 2.1.1 Direitos de primeira dimensão

Segundo Wolkmer<sup>141</sup>, os direitos de primeira dimensão surgem ao longo do século XVIII e XIX como manifestação do ideário jusnaturalista secularizado, do racionalismo iluminista, do contratualismo societário, do liberalismo individualista e do capitalismo concorrencial.

Com isto, identifica-se uma separação entre Estado e Sociedade, na qual esta exige daquele apenas uma abstenção, ou seja, uma obrigação negativa visando a não interferência na liberdade dos indivíduos. Então, neste momento histórico, o Estado era tomado como “violador dos direitos fundamentais”, o que configurava a feição defensiva dos direitos liberais.

Com a ideia de ‘Estado mínimo’ para combater o Estado absolutista, valorizava-se a liberdade individual, especialmente no tocante a questão patrimonial, adotando-se, neste período, o modelo econômico liberal, na crença de que a acumulação de riqueza é que geraria o progresso. Com isso, aqueles que detinham os meios de produção possuíam um poder quase ilimitado, revelando, como diriam Sarlet e Fensterseifer<sup>142</sup>, um indivíduo pouco, ou quase nada comprometido com a comunidade.

<sup>140</sup>LUNÕ, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005, p. 109.

<sup>141</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

<sup>142</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Deveres fundamentais ambientais: a natureza do direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. jul./set. 2012, p. 17.

Dessa arte, assumem especial importância no rol desses direitos, os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, assim como aos direitos civis e políticos, que tem como titular o indivíduo de posse de seus “direitos de resistência ou oposição contra o Poder Público”<sup>143</sup>.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais é aquela que marcou o reconhecimento de seu status constitucional formal e material<sup>144</sup> por surgir no contexto em que se asseguram as teses do Estado Democrático de Direito, da tripartição dos poderes e do princípio da soberania popular<sup>145</sup>.

Para isto, as principais fontes legais institucionalizadas são as célebres Declarações de Direitos de Virgínia-EUA (1776) e da França (1789), sendo esta a base normativa da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, das quais foram positivadas e incorporadas pela Constituição Norte-Americana de 1787 e pelas constituições francesas de 1791 e 1793, e, posteriormente, em 1804, pelo Código Napoleônico<sup>146</sup>.

No momento seguinte, quando a dimensão eminentemente patrimonialista do ideal liberal, com o impacto da industrialização, reproduziu no âmbito social um quadro alarmante de injustiça e desigualdade social, percebeu-se que a consagração formal dos direitos de liberdade e igualdade não garantia seu efetivo gozo<sup>147</sup>. A partir de então, várias manifestações contra o sistema vigente de concentração de riquezas eclodiram na busca da igualdade no âmbito coletivo.

### 2.1.2 Direitos de segunda dimensão

Neste momento, passa-se aos direitos de segunda dimensão, que possui como modelo o Estado de Bem-Estar Social, em que se exige uma ação positiva por parte deste, por acreditar que a distribuição de riquezas é que geraria o progresso e, segundo Bobbio<sup>148</sup>, são direitos de liberdade "através" ou "por meio" do Estado.

<sup>143</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 517.

<sup>144</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37.

<sup>145</sup>Nestes termos consultar também: BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 516-518; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 48-49.

<sup>146</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

<sup>147</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.

<sup>148</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Neste contexto, a caracterização do Estado Social e do conjunto de direitos fundamentais de segunda dimensão traz consigo a contemplação de direitos e deveres sociais, econômicos e culturais, como um conjunto de direitos reconhecidos aos indivíduos no sentido de lhes garantir condições materiais de existência compatíveis com a condição humana e a capacidade de participar ativamente na vida social, com o propósito de compensar as graves deficiências geradas pela hipertrofia liberal.

Desse modo, os direitos de segunda dimensão derivam do princípio da igualdade e consistem na resposta aos anseios das camadas proletárias da sociedade solapada pela desigualdade de condições econômicas, notadamente, a partir do surgimento da industrialização, que não viam mais na concepção de liberdade assentada no individualismo, a solução para uma série de problemas de ordem social e econômica<sup>149</sup>.

Com isto eles são caracterizados preponderantemente pela prestação social por parte do Estado, tais direitos abrangem saúde, assistência social, moradia, trabalho, lazer e educação, transcendendo a “liberdades formais abstratas” ao tornarem-se “liberdades materiais concretas”<sup>150</sup>. No entanto, como ressaltado por Sarlet, os direitos de segunda dimensão não se restringem aos direitos de cunho prestacional, mas também as assim chamadas ‘liberdades sociais’ por ter havido o reconhecimento dos direitos fundamentais aos trabalhadores, direito de greve e a liberdade de sindicalização, em resposta às reivindicações da classe trabalhadora<sup>151</sup>.

É importante frisar que, assim como os direitos de primeira dimensão, os direitos de segunda dimensão, também tem, como titular destes direitos, o homem-indivíduo.

Wolkmer<sup>152</sup> destaca como principais fontes legais institucionalizadas desta dimensão a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919, sendo esta, consoante Fensterseifer<sup>153</sup>, o marco histórico do Estado social, a Constituição Espanhola de 1931, assim como Constituição do Brasil de 1934.

<sup>149</sup>BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 187-191.

<sup>150</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.

<sup>151</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 48.

<sup>152</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

<sup>153</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

Todavia, os dois modelos de Estado, liberal e social, ainda que com premissas distintas, partilhavam, segundo Portanova<sup>154</sup>, da mesma dogmática aos valores do desenvolvimento da ciência e do domínio da natureza, assim como da crença na inesgotabilidade dos recursos naturais, permanecendo num contínuo processo de degradação ambiental.

Já para Leite<sup>155</sup>, ratificando este entendimento, o mesmo destaca que as ideologias liberal e social não souberam lidar com a crise ambiental, pois, tanto uma quanto a outra mantiveram o modelo industrial utilitarista agressivo aos valores ambientais de modo a esgotar o *standard* de desenvolvimento até então experimentado. Neste sentido, Sen<sup>156</sup> assinala que “existem problemas novos convivendo com antigos – a persistência da pobreza e de necessidades essenciais não satisfeitas, fomes coletivas [...] e ameaças cada vez mais graves ao nosso meio ambiente e à sustentabilidade de nossa vida econômica e social”.

Portanto, esta racionalidade do capital que preza pela maximização da exploração dos fatores de produção, ignorando as externalidades sociais e ecológicas<sup>157</sup> acabam por induzir ao questionamento da necessidade de se introduzirem reformas no Estado que promulguem um paradigma diferente da racionalidade econômica tradicional.

### 2.1.3 Direitos de terceira dimensão

Esta geração de direitos tem como valor essencial a fraternidade ou solidariedade na busca da superação de um modelo econômico predatório de exploração do homem pelo homem e da natureza, cuja transcendência alcança a humanidade como um todo, exigindo ações tanto negativas quanto positivas, agora não mais apenas do Estado, mas também da sociedade. Cabe notar que Bonavides<sup>158</sup>, nesta esteira assinala que:

um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação

<sup>154</sup>PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 631.

<sup>155</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 22.

<sup>156</sup>SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 9.

<sup>157</sup>LEFF, Enrique. **Ecologia y capital**: Siglo XXI, 1994, p. 292-293.

<sup>158</sup>BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 569.

como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com facilidade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Neste sentido, aponta Fensterseifer<sup>159</sup> que a marca distintiva dos direitos de terceira geração, reside na sua natureza transindividual e com titularidade muitas vezes indefinida e indeterminável. Por isto, Enquanto os direitos de primeira e segunda dimensões se reportam à pessoa individual, os de terceira são de titularidade coletiva.

Todavia, esse caráter difuso, ou a universalidade dos direitos, longe de excluir os direitos de liberdade, reforça-os com os pressupostos de melhor condução diante da efetiva materialização dos direitos de igualdade e fraternidade, mediante a importante atuação dos novos sujeitos no exercício de uma cidadania participativa, exigindo, a partir de então, novas técnicas de garantia e proteção.

Assim, dentre os direitos de terceira dimensão mais citados, destacam-se o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e qualidade de vida. Considerando o recorte feito no presente estudo, dar-se-á ênfase ao direito ao meio ambiente sadio para análise da questão proposta.

### 2.1.3.1 O direito ao ambiente como direito fundamental de terceira dimensão

O direito ao meio ambiente, para Ferreira Filho<sup>160</sup>, é o mais elaborado dos direitos fundamentais de terceira dimensão. No mesmo diapasão Bobbio<sup>161</sup> declarou que “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

De fato, o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido referido frequentemente como direito de terceira dimensão, dá-se como resultado dos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise

---

<sup>159</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 149.

<sup>160</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 62.

<sup>161</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

ecológica<sup>162</sup> que cada vez mais impactam a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento do ser humano.

Neste sentido, também se posiciona o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>163</sup> que, sob a lavra do seu então Relator Ministro Celso de Mello, assim dispôs:

a questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito de terceira geração – princípio da solidariedade. O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Efetivamente, o caráter de fundamentalidade deste direito, segundo Medeiros<sup>164</sup>, reside em sua imprescindibilidade a uma vida saudável que, por sua vez, é essencial para que o ser humano viva com dignidade.

Seguindo o mesmo raciocínio, Benjamin<sup>165</sup> declara que a fundamentalidade deste direito se justifica por três razões: primeiro por causa da estrutura normativa do tipo constitucional ('Todos tem direito...'); segundo porque o rol dos direitos e garantias fundamentais elencadas no art. 5º da Constituição, de acordo com seu parágrafo 2º, não é exaustivo; e terceiro, porque, em sendo o meio ambiente uma base ecológica vital que salva o próprio direito à vida, o direito ao meio ambiente sadio torna-se materialmente fundamental.

Além do mais, como direito fundamental, o direito ao meio ambiente não admite renúncia, alienação ou prescrição<sup>166</sup>. Sendo assim, assentando no entendimento de que os direitos fundamentais da pessoa humana compõem o núcleo normativo-axiológico da ordem

<sup>162</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>163</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/10/1995. DJ 17/11/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

<sup>164</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 22.

<sup>165</sup>BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 128.

<sup>166</sup>SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 166.

constitucional, assim como de todo o ordenamento jurídico, tem-se que o princípio da dignidade humana representa, segundo Fensterseifer<sup>167</sup>, a norma-base do Estado de Direito.

Em decorrência disto, é importante sublinhar que os elementos constitutivos para caracterizar uma vida digna variam de acordo com cada sociedade e cada época, harmonizando-se, conseqüentemente, com os direitos fundamentais que lhe são inerentes, razão pela qual deve-se ter em conta um horizonte normativo conceitual mutável e materialmente aberto dos direitos fundamentais<sup>168</sup>.

Trindade<sup>169</sup>, ao analisar a relação do direito ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais, ligando-o intrinsecamente ao direito a uma vida digna, afirma que considerado em sua dimensão ampla, o direito fundamental à vida encerra o direito do ser humano não ser privado de sua vida, assim como o de preservá-la, dispondo dos meios apropriados para uma vida decente, o que demonstra cabalmente a inter-relação e indivisibilidade de todos os direitos humanos.

Com efeito, o referido doutrinador alega que, a partir da ideia de um direito de viver condignamente, o direito ao meio ambiente sadio se configura como uma extensão do direito à vida, criando uma conexão inerente entre estes<sup>170</sup>, como se vê:

o direito a um meio ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade desta existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O direito ao meio ambiente, desse modo, compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente.

Historicamente, a ideia do meio ambiente como um direito humano foi consagrada pela primeira vez no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano<sup>171</sup>, o qual prevê:

o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita

<sup>167</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142.

<sup>168</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 144.

<sup>169</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 73.

<sup>170</sup>CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente**: Paralelo dos sistemas de proteção internacional. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 76.

<sup>171</sup>UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Comissão de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Assim, por sua importância e pioneirismo, a Declaração de Estocolmo é tida por Fensterseifer<sup>172</sup> como um marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental ao lançar a ideia em torno de um direito fundamental ao ambiente, tomando a qualidade deste como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar.

Notadamente, a qualidade passa, então, a integrar o conjunto de condições materiais (direitos fundamentais) indispensáveis à vida digna e saudável, assim como a inserção político-comunitária do indivíduo. Não há como se desvincular qualidade ambiental da tutela da personalidade/dignidade humana, pois a existência de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado representa uma condição essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade humana<sup>173</sup>.

Desta maneira, como diria Sendim<sup>174</sup>, “a vida situada em um quadro ambiental degradado compromete o livre desenvolvimento da personalidade humana, especialmente no que diz respeito à integridade psicofísica do ser humano”. A qualidade do ambiente em que a vida se desenvolve contribui para o desenvolvimento da personalidade, o que demonstra o elo vital entre proteção do ambiente e os direitos da personalidade. Mas como alertado por Fensterseifer<sup>175</sup>:

as necessidades existenciais, para uma tutela integral da dignidade humana, não se esgotam à luz de tal ‘encontro de direitos’, necessitando ampliar o âmbito de proteção da dignidade humana na sua perspectiva ecológica também em face dos direitos fundamentais sociais, de modo a dar o conteúdo do tecido normativo elementar a uma existência humana digna de ser vivida.

Logo, percebe-se que a proteção ambiental possui um teor ambivalente<sup>176</sup>, pois se destina tanto à proteção do bem jurídico ambiental autônomo, quanto resguarda a dimensão individual subjetiva, principalmente no que diz respeito ao dano causado ao indivíduo no

<sup>172</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 148.

<sup>173</sup>SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

<sup>174</sup>SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 36.

<sup>175</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 73.

<sup>176</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

desenvolvimento pleno de sua personalidade em decorrência de condições existenciais impróprias causadas também pela degradação ambiental. Em outras palavras, a titularidade individual de um direito subjetivo não subverte o ambiente enquanto bem jurídico coletivo<sup>177</sup>

Na visão de Alexy<sup>178</sup>, ele destaca que o direito ao ambiente se configura como um direito fundamental “como um todo”, por dispor de uma dupla perspectiva: subjetiva e objetiva. O direito subjetivo (individual ou coletivo) ao meio ambiente permite a análise, judicial, inclusive, de lesões ou ameaças ao bem jurídico ambiental. A perspectiva objetiva faz com que o dever de proteção conferido não só ao Estado, mas, também ao particular, crie um complexo de projeções normativas, procedimentais e organizacionais integradas de modo a alcançar a máxima proteção do bem ambiental. Nos dizeres de Ferreira<sup>179</sup>, essa conformação jurídica-constitucional de natureza dúplice “condiciona simultaneamente comportamentos positivos e negativos”.

Assim, tem-se que, Leite e Ayala<sup>180</sup>, destacam a natureza dúplice do direito fundamental ao meio ambiente: a dimensão subjetiva refere-se ao direito da personalidade de proteção contra a degradação ambiental, direito este que pode ser exercido individual ou coletivamente, mas de forma solidária, por se tratar de um interesse difuso, daí porque se falar em “direito-função”; e na perspectiva objetiva que está ligado ao dever de proteção, cuja atribuição pertence ao Estado, a fim de que, exemplificadamente, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, §1º, I), bem como “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI). Esta responsabilização não exclui a responsabilidade da coletividade, pois o dever de proteção é também solidário.

Esta exigência de nova conformação Estatal, ou seja, o atual contexto de risco que tem sido experimentado pelas sociedades contemporâneas, assim como a tomada de consciência da gravidade dos problemas sociais que subsistem, mesmo diante das políticas liberais ou sociais implementadas, precipitou a necessidade de se repensar os próprios fundamentos do

<sup>177</sup>BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 129.

<sup>178</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 443.

<sup>179</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 244.

<sup>180</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 88.

conceito de Estado de Direito. Corroborando com este entendimento, Ferreira<sup>181</sup> destaca que “a sociedade de risco impulsiona um processo de transformação e, nesse sentido, desafia o estado de conformação e paralização das instituições típicas da sociedade industrial.”

Com isto, identifica-se, na história, um amadurecimento da sociedade quanto a relevância não só da proteção ambiental como bem jurídico, e da importância da preservação deste para a sua própria sobrevivência, mas, principalmente, da inserção e do reconhecimento da pessoa como parte indissociável deste meio ambiente que deve ser protegido. A partir desta compreensão Bosselmann<sup>182</sup> enfatiza que:

a abordagem ecológica dos direitos humanos reconhece a interdependência dos direitos e deveres. Os seres humanos precisam usar os recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isso torna as autorrestrições essenciais, não só em termos práticos, mas também em termos normativos. Intitulações a recursos naturais e a um meio ambiente saudável, utilmente expressadas em direitos, não podem mais ser percebidas em termos puramente antropocêntricos. Os direitos humanos, como todos os instrumentos jurídicos, precisam respeitar as fronteiras ecológicas. Essas fronteiras podem ser expressas em termos éticos e jurídicos na medida em que definem conteúdo e limitações de direitos humanos.

Então, considerando-se que as reformas estatais guardam estreita relação com a teoria dos direitos fundamentais, destacando-se que os Estado Liberal de Direito foi marcado pelos direitos fundamentais de primeira geração, enquanto que o Estado Social de Direito foi delineado pelos direitos de segunda geração, pergunta-se: qual o modelo de Estado se poderia pensar para esta terceira dimensão?

## 2.2 A CONSAGRAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DO AMBIENTE

A complexidade dos problemas ambientais enfrentados na modernidade e as novas reivindicações das sociedades na conjugação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões<sup>183</sup>, particularmente pela ênfase conferida à proteção do “macrobem ambiental”<sup>184</sup>,

<sup>181</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 226.

<sup>182</sup>BOSELDMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-110, p. 109.

<sup>183</sup>Considerando, ainda, aqueles tidos de quarta e quinta dimensões, ainda que não reconhecidos institucionalmente.

<sup>184</sup>Morato Leite destaca que a legislação pátria conferiu ao meio ambiente a conotação de macrobem por ter adotado uma visão “globalizada e integral, caracterizando-o, portanto, como amplo, de natureza imaterial,

têm sido um dos importantes vetores de mudanças comportamentais que fizeram florescer uma preocupação ética e socioambientalmente responsável, o que tem ensejado a configuração de um novo modelo de Estado condizente com esta preocupação.

Com isto, a ideologia do consumismo e a complexificação da crise ambiental, pela introdução de novas tecnologias, toma hoje contornos de crise multifacetária e global, com riscos de toda ordem e natureza<sup>185</sup>. Esta realidade, que tem gerado um modo de vida desequilibrado, fora de controle ou na iminência do descontrole, começou a ser percebida após a Segunda Guerra Mundial.

Foi Rachel Carson, em sua obra *Primavera Silenciosa*, de 1962, quem, ao tratar de inúmeros questionamentos sobre a utilização indiscriminada e cada vez maior de pesticidas agrícolas, alavancou discussões acerca de suas consequências em cadeia sobre a saúde humana e o ecossistema. A autora<sup>186</sup> destacou a necessidade de respeitar o ecossistema em que vivemos para proteger a saúde humana e o meio ambiente.

A voga corrente de venenos deixou, de modo extremo, de levar em consideração as ponderações mais fundamentais. Arma tão primitiva como o porrete do homem da caverna, a barreira química foi atirada contra o contexto da vida – contexto que, de um lado, é delicado e destrutível, e que de outro lado é milagrosamente poderoso e resiliente, capaz de contragolpear de maneiras inesperadas. Estas capacidades extraordinárias de vida têm sido ignoradas pelos praticantes do controle químico – praticantes estes que não introduziram, em sua tarefa, ‘nenhuma orientação superior’, nenhuma humildade, em face das vastas forças com as quais malbaratam. O ‘controle da Natureza’ é frase concebida em espírito de arrogância, nascida da idade ainda neandertalense da Biologia e da Filosofia, quando se pressupunha que a Natureza existia para a conveniência do Homem. Os conceitos e práticas da entomologia aplicada datam, em sua maior parte, da Idade da Pedra da ciência. É nossa alarmante infelicidade o fato de que uma ciência tão primitiva se haver equipado com as armas mais modernas e terríveis, e de, ao voltar tais armas contra os insetos, havê-las voltado também contra a Terra.

Portanto, percebe-se que, já na década de 60, começa a preocupação com questões relacionadas à poluição, dando início a um movimento de conscientização ambiental mais vigoroso<sup>187</sup>.

---

indivisível e difuso, não obstante também existir o microbem, entendido como todos os bens que compõem o meio ambiente.

<sup>185</sup>BENJAMIM, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 60.

<sup>186</sup>CARSON, Rachel. *Primavera silenciosa*. São Paulo: Melhoramentos, 1962, p. 305.

<sup>187</sup>De acordo com Tavolaro, trata-se de uma segunda “onda de ambientalismo”, tendo em vista que a primeira teria se dado no final do século XIX na Europa Ocidental, seguido de um longo período de arrefecimento até o surgimento desta segunda “onda”, com a legitimação social dos valores ecológicos. TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001. Pádua se posiciona contrariamente a este entendimento ao considerar que estudos indicam que as críticas ao modelo predatório de exploração colonial e ao impacto ambiental gerado por este

Já para Castells<sup>188</sup>, à medida que o movimento ambientalista ingressou em um novo estágio de desenvolvimento, a percepção ambiental foi consolidando o valor da vida em todas as suas expressões e esta noção conquistou gradativamente as mentes e as políticas, sendo possível perceber uma evolução nas concepções de Estado através dos projetos político-jurídicos.

Desta forma, para suprir esta demanda, foi preciso redefinir os fundamentos e a estrutura constitucional e infraconstitucional até então vigentes, já que antes, o meio ambiente não era tutelado ou adequadamente tutelado em função da visão distorcida da inesgotabilidade de seus recursos naturais<sup>189</sup>.

Nestes termos o direito, e especialmente o direito constitucional, não podem quedar-se silentes aos problemas e desafios apresentados pela crise ambiental. O Estado, por sua vez, compreendido como o conjunto político de uma nação, não pode continuar viabilizando o crescimento econômico e técnico-científico sem considerar as demandas ambientais e sociais surgidas em torno da gestão de riscos<sup>190</sup>.

Também o impulso revolucionário constante da proteção ambiental em sede constitucional reside, segundo Leite<sup>191</sup>, nas modificações processadas na postura assumida pelo direito em face do ambiente, uma vez que afastou-se, substancialmente do modelo bilateral do Estado liberal.

Sendo então desta forma que a proteção e a promoção do ambiente passam a despontar como novo valor constitucional, capaz de instituir uma nova ordem pública e um novo programa jurídico-constitucional, pois, de acordo com entendimento de Canotilho<sup>192</sup>, o Estado constitucional, além de ser um estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos.

surgiram, na verdade, em áreas coloniais, especialmente no caribe, Índia, África do Sul e América Latina, ver: PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravagista (1786-1888)**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002, p. 10.

<sup>188</sup>CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 166. v. 2.

<sup>189</sup>BENJAMIM, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 109.

<sup>190</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 227.

<sup>191</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2004, p. 147.

<sup>192</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31.

No Brasil, apesar das Constituições anteriores terem feito referência a alguns temas ambientais, nenhuma delas tratou de forma tão detalhada os direitos e deveres em relação ao meio ambiente como a CF/88.

Marés<sup>193</sup>, ao descrever o processo constituinte da CF/88 asseverou que a incorporação de quatro<sup>194</sup> temas no texto da Lei Maior, dentre eles um capítulo próprio para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, demonstra uma verdadeira ruptura com os preceitos da modernidade.

De acordo com referido autor a modernidade, e conseqüentemente, o modelo de Estado e de direito foram assentados na concepção privada e individualista. A partir do momento em que se reconhece juridicamente os direitos coletivos e os bens intangíveis de titularidade difusa, relativiza-se, mas não se exclui, o conceito de direito individual e a cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX.

Diante disto, esta grande inovação simboliza um valioso salto qualitativo das normas de proteção ambiental, ao renunciar o enfoque utilitarista até então perseguido pela legislação, para adotar uma direção mais protecionista do meio ambiente.

Nesta esteira Benjamin<sup>195</sup> destaca que a CF/88 sepultou o paradigma liberal ao assumir uma concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente, recepcionado de forma sistêmica, mas igualmente constitucionalizado. Para o referido autor, saiu-se do “estágio da miserabilidade ecológico-constitucional” para se alcançar a “opulência ecológico-constitucional”.

Almeida<sup>196</sup>, por sua vez, entende que:

a Constituição de 1988 representou uma ruptura paradigmática em relação à tradição jurídica brasileira ao prever um Estado Democrático de direito, o qual representa um plus normativo em relação às fases/dimensões estatais anteriores, pois, além de incorporar os elementos ‘ordenador’ do Estado liberal e ‘promovedor’ do Estado social, trouxe para o Estado uma nova função: a ‘transformação social’.

<sup>193</sup>SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011, p. 166.

<sup>194</sup>Além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos protegido para as presentes e futuras gerações (art. 225), Marés destaca o reconhecimento a cada povo o direito à própria existência (arts. 231 e 232); a preservação do patrimônio cultural brasileiro (arts. 215 e 216) e a função social da propriedade (arts. 185 e 186). SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011, p. 165-166.

<sup>195</sup>BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 84-85.

<sup>196</sup>ALMEIDA, Daniela Gonçalves de. O Estado Democrático de Direito ambientalmente sustentável e a proteção dos interesses das gerações futuras. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 53-68, p. 56. v. 2.

A CF/88<sup>197</sup> no *caput* do seu art. 225<sup>198</sup> consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando-o como um direito difuso, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo ao mesmo tempo imposto, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Importante consignar, ainda, que o resguardo a este direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado está inserto em diversos outros dispositivos, que direta ou indiretamente versam sobre valores ambientais, construindo um verdadeiro sistema integrado de proteção.

Assim, ao se estabelecer que o dever de preservar o meio ambiente é ordenado a todos, denota-se positivado na Constituição o sistema de responsabilidades compartilhadas, analisado pela dupla dimensão: a subjetiva, que é o direito; e a objetiva, que é o dever. Este, por sua vez, pode ser analisado sob duas perspectivas: a de proteção (positiva) e a de não degradar (negativa), conforme descrito por Ferreira<sup>199</sup>, nos seguintes termos:

o constituinte atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao assim proceder, consolidou o sistema de responsabilidades compartilhadas propício à atuação e à fiscalização mútuas, indicando que os maiores responsáveis pela maior crise ambiental deveriam desenvolver um plano de ação comum, com vistas à manutenção da sustentabilidade ecológica. Ao reconhecer o ambiente como um direito pertencente a todos e, simultaneamente, instituir um dever de proteção compartilhado, o texto constitucional abraçou uma formulação jus-fundamental perficiente, integrada tanto pela sua dimensão subjetiva (direito), quanto pela sua dimensão objetiva (dever).

E, como a proteção ambiental é finalidade tanto do Estado quanto da coletividade, aquele não pode se furtar a garantir um patamar mínimo de realização do direito fundamental ao ambiente, assim como caberá à coletividade a adoção de medidas positivas ou negativas que protejam o meio ambiente não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. Neste sentido assinala Canotilho<sup>200</sup> que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é

<sup>197</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>198</sup>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>199</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 244.

<sup>200</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 224-225.

finalidade tanto do Estado, quanto da coletividade, adotando-se uma responsabilidade compartilhada, solidária e ética com vistas às futuras gerações, o que demandará a “limitação de direitos subjetivos dos sujeitos da coletividade, pois tendem a incidir reduzindo a manifestação de determinadas liberdades”.

Portanto, à medida que o texto constitucional reconhece a indissolubilidade entre Estado, setor econômico, empresas e sociedade civil, a efetivação deste sistema de responsabilidade compartilhada exige uma democracia ambiental, obrigando tanto ao Estado a buscar novas formas de organização do poder político, com a elaboração de normas que incentivem a cooperação entre seus diversos atores, quanto à coletividade ao exercício de uma cidadania ativa e participativa, advindo de ambos a responsabilidade social na gestão ambiental.

Neste contexto é indispensável que as ações, em todas as esferas, sejam articuladas de forma integrada<sup>201</sup>, adotando abordagens multidisciplinares capazes de garantir um nível adequado de proteção ao meio ambiente, o que pressupõe o valor de solidariedade, que será abordado com mais no próximo tópico.

Com isto, ao tratar da ecologização da Constituição de 88, Benjamim<sup>202</sup> destaca que esta reflete a “consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo”, pois, conforme visto em item anterior, a Constituição foi precedida, acompanhada e fortificada pela consagração da proteção ambiental no âmbito internacional, para a garantia de uma vida digna e saudável, inclusive para as futuras gerações (transgeracional).

Ainda o referido autor enumera alguns benefícios materiais e formais desta ecologização da Constituição, tais como a obrigação de não degradar, o esverdeamento do direito de propriedade e sua função social, a interpretação pró-ambiente de normas e políticas públicas, dentre outras.

Neste sentido, a ecologização da Constituição marca a tríplice fratura do paradigma vigente<sup>203</sup>, seja pela diluição das posições formais entre credores e devedores, na medida em que atribui-se a todos, simultaneamente, o direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; seja pela irrelevância de distinção entre sujeito estatal e sujeito privado

---

<sup>201</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 36.

<sup>202</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 90.

<sup>203</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 85.

condizente ao dever de proteção; e finalmente, seja pelo enfraquecimento da separação absoluta entre o objeto e os sujeitos da relação jurídica, tendo em vista a característica de macro bem ambiental.

Entretanto, essa adoção jurídico-constitucional, aos olhos de Leite<sup>204</sup>, é mais avançada e moderna porque a proteção ambiental deixar de ser pensada apenas em função do interesse exclusivo do homem, para se estender às outras formas de vida, propugnando, o então chamado de antropocentrismo alargado:

a Carta de 88 adotou o “antropocentrismo alargado” porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de *macrobem*, O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público *stricto sensu*; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de *macrobem*, o ambiente passa a possuir um valor intrínseco.

Portanto, ainda que na Constituição de 88 não tenha adotado o biocentrismo<sup>205</sup>, defendido pela ecologia profunda<sup>206</sup> (*Deep Ecology*), uma vez que não se verifica uma personalidade jurídica própria e independente da natureza e dos animais não-humanos, como sujeitos de direitos, há dispositivos que ultrapassam o antropocentrismo clássico, conferindo

<sup>204</sup>LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 157-232, p. 167.

<sup>205</sup>Nesse prisma, importante destacar o avanço no horizonte normativo sem precedentes no constitucionalismo contemporâneo, considerando sua perspectiva mais próxima do que se poderia denominar de um paradigma jurídico biocêntrico a partir do novo constitucionalismo latino-americano ao estabelecer o reconhecimento dos direitos da natureza. O constitucionalismo na América Latina recebe nova linha da promulgação das constituições da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). Alguns autores, a propósito, sustentam que estas três Constituições formaram as bases do “novo constitucionalismo latino-americano”. Da análise dos novos textos constitucionais, especialmente das Constituições da Bolívia e do Equador, observa-se que, partindo do constitucionalismo clássico europeu, as novas Constituições procuram “avançar”, sobretudo, no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico, conformando um modelo garantista que mira a sustentabilidade socioambiental: buscando equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais e valorizar a diversidade históricocultural em favor de um modelo socioeconômico voltado a uma melhor qualidade de vida; o *bem vivir*, ou *sumak kawsay* (Constituição do Equador) e *suma qamaña* (Constituição da Bolívia). A Constituição da Venezuela é composta por 350 artigos, a da Bolívia tem 411 artigos e do Equador 444 artigos. Cfr. VALADES, D. El nuevo constitucionalismo ibero-americano. In: FERNANDEZ SEGADO, F. (Org.). **La Constitución de 1978 y el Constitucionalismo ibero-americano**. Madrid, 2003, p. 471 e ss; CARBONELL, Miguel; CARPIZO, Jorge; ZOVATTO, Daniel (Org.). **Tendencias del constitucionalismo em Iberoamérica**. México: Universidad Nacional de México, 2009. DALMAU, Rubén Martínez. “El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008”. **Alter Justitia: Estudos sobre Teoría y Justicia Constitucional**. “Nueva Constitución Política: régimen del buen vivir e poder ciudadano”, Ecuador, Año 2, n. 1, p. 17-28, 2008.

<sup>206</sup>Conceito proposto pelo filósofo e ecologista norueguês Arne Næss em 1973, a Ecologia Profunda apresenta um novo paradigma de percepção de mundo, a partir de uma visão holística em que a humanidade é apenas como mais um fio na teia da vida. A partir desta visão, cada elemento da natureza, inclusive a humanidade possui seu valor intrínseco, devendo ser respeitado e preservado para garantir o equilíbrio do sistema da biosfera.

valor intrínseco ao bem, a exemplo da vedação a práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e flora (art. 225, VII, §1º).

Sendo assim, esta nova construção constitucional dos direitos fundamentais, procura conciliar valores como dignidade da pessoa humana, com necessidades ecológicas, alargando e conferindo valor autônomo de proteção a todas as formas de vida. Ayala<sup>207</sup> qualifica estes direitos como “biodifusos”, pois concebidos a partir da harmonização entre valores humanos e não humanos, atribuindo-lhes igual<sup>208</sup> posição de dignidade jurídica, tendo em vista que o fim último destes direitos é a proteção jurídica da vida.

A partir do reconhecimento do valor intrínseco dos animais não-humanos<sup>209</sup> e dos demais entes naturais pela CF/88, resta consagrado, segundo Fensterseifer<sup>210</sup>, o *princípio de justiça interespécies*, no qual os deveres ambientais dos seres humanos também se projetam para suas relações com a natureza, considerada em sua existência como um fim em si mesma e não de utilidade humana. Reforçando este entendimento, o referido autor assevera que:

não apenas a vida humana dispõe de proteção constitucional, mas todas as demais formas de vida que compartilham com o ser humano o espaço ambiental. No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se, inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão ‘todos’ ventilada no art. 225 da Constituição toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não-humanos) que habitam o planeta, caracterizando uma solidariedade ecológica entre espécies naturais.

Com efeito, no marco de um ‘constitucionalismo ecológico’ insculpido na Constituição brasileira, imputou-se ao direito ao meio ambiente o status de direito

<sup>207</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 333.

<sup>208</sup>Segundo referido autor, não se trata de atribuir juridicidade a pretensos direitos que tenham por sujeito a própria natureza, personificando-a. Trata-se de atribuir-lhe consideração jurídica, compreendida como bem jurídico. “A natureza possui dignidade jurídica na qualidade de bem ambiental, porque, enquanto *centro de imputação*, é também considerada posição ou *qualidade jurídica fundamental e beneficiária* de atividades de garantia.”

<sup>209</sup>Para maiores informações sobre a condição moral dos animais, assim como seus direitos e interesses ver: REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983; JONAS, Hans. **El princípio de responsabilidade: ensayo de una ética para la civilización tecnológica**. Barcelona: Herder, 1995; SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto: Via Optima, 2000; FEIJÓ, Anamaria. **A utilização de animais na investigação e docência: uma reflexão ética necessária**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

<sup>210</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 56.

fundamental individual e coletivo, consagrando a preeminência e proeminência<sup>211</sup> necessárias a garantir-lhe a integração com todo o ordenamento jurídico.

Desta forma, a incorporação dos valores ecológicos no núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro, ocorrida em decorrência da evolução histórica dos direitos fundamentais, em cada uma de suas dimensões, assim como a passagem dos modelos de Estado de Direito, justifica um novo modelo capaz de dar conta dos novos desafios existenciais humanos. Então, de acordo com Fensterseifer<sup>212</sup>, a este novo modelo que incorpora em seu ordenamento jurídico os novos direitos fundamentais de natureza transindividual dá-se o nome de Estado Socioambiental de Direito, análise sobre o qual se discorrerá a seguir.

### 2.3 ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO – REFLEXÕES SOBRE UM NOVO MODELO

Ao tratarem das questões socioambientais, Fernandes e Sampaio<sup>213</sup> fizeram uma análise geral sobre o significado de paradigma, a partir da obra de Thomas Kuhn. Para referidos autores, a ciência, assim como a sociedade são dinâmicas e interligadas. Por esta razão, o paradigma científico não está desconectado do paradigma predominante na sociedade, uma vez que a ciência produz e se reproduz para e a partir destas realidades naturais, culturais e sociológicas, motivo pelo qual não há que se falar em processo linear das teorias que as aperfeiçoam mutuamente.

---

<sup>211</sup>De acordo com Canotilho e Moreira, preeminência significa a superioridade e posição hierárquica da regra constitucional, sujeitando o ordenamento jurídico que lhe é inferior; enquanto que proeminência significa visibilidade máxima desta regra. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 38-39, v. 1. Neste sentido Benjamin destaca que: A preeminência e a proeminência do texto constitucional traduzem-se, no campo prático, em inequívoco valor didático. Estar o meio ambiente lá, no lugar mais elevado na hierarquia jurídica, serve de lembrança permanente da sua posição dorsal entre os valores indisponíveis da vida em comunidade. BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156, p. 104.

<sup>212</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 56.

<sup>213</sup>FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Problemática ambiental ou problemática socioambiental?: a natureza da relação sociedade/meio ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008.

A par destas breves considerações, os autores citados acima definem o paradigma como sendo “um conjunto de valores e regras socioculturais universalmente aceitos por algum tempo em uma sociedade ou grupo cultural, moldando e conduzindo as suas práticas.”<sup>214</sup>

Tem-se, portanto, que os modelos, ou paradigmas não se prolongam infinitamente. Porém, de tempos em tempos, quando o paradigma dominante não consegue responder adequadamente os problemas por ele gerados, surgem as alternativas a este modelo.

No entanto, o paradigma atual de Estado e de sociedade, fundados na racionalidade econômico-científico-tecnológica, de cunho utilitarista e voltado para o consumismo desenfreado, está em crise, pois gerou uma série de problemas socioambientais, os quais não é capaz de resolver.

Sendo que, ora Capella<sup>215</sup>, a crise do paradigma atual é uma crise da relação homem/natureza, mas numa complexidade muito mais ampla, cujo cerne está na sociedade e no modo de vida essencialmente voltado para fins econômicos.

Consoante Leite e Ayala<sup>216</sup> é evidente o esvaziamento da capacidade regulatória do Estado diante em um mundo marcado pela desigualdade social e degradação ambiental em escala planetária.

Portanto, esta situação acabou por precipitar um contramovimento<sup>217</sup>, uma cultura jurídica ambientalista adquirida pela constatação de finitude dos recursos naturais, assim como da situação limite a que chegou a desigualdade social e a falta de acesso aos direitos sociais básicos por parte da população. Neste sentido, é esclarecedor o posicionamento de Wolkmer<sup>218</sup>:

os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar. A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de novas necessidades básicas, bem como da emergência de novos atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de

<sup>214</sup>FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Problemática ambiental ou problemática socioambiental?: a natureza da relação sociedade/meio ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008, p. 89.

<sup>215</sup>CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

<sup>216</sup>LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 30.

<sup>217</sup>BECK, Ulrich. **La sociedade del riesgo global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

<sup>218</sup>WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 17.

outro milênio engendram também ‘novas’ formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela.

Inicialmente, impende apenas destacar que para a concepção de Estado Constitucional, é preciso que este seja também, conforme descrito por Canotilho<sup>219</sup>, um “Estado de Direito” e “Estado Democrático”, por serem qualidades indispensáveis para a concepção daquele.

Neste contexto, para fazer face a estes novos desafios, na tentativa de superar o paradigma vigente, estabelece-se um novo modelo de Estado que convirja a tutela dos direitos sociais e ambientais dentro de padrões sustentáveis e a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais e ambientais<sup>220</sup>.

Configura-se, então, a transição paradigmática ao se projetar um novo modelo de Estado, denominado por Sarlet<sup>221</sup> como Estado Socioambiental de Direito.

Porém, a edificação do Estado Socioambiental de Direito não simboliza o marco zero<sup>222</sup> na construção desta nova comunidade político-jurídica estatal, mas simplesmente um passo a mais na caminhada em busca do respeito à dignidade da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, durante a trajetória de amadurecimento da questão e conscientização socioambiental.

Embora abordando a mesma temática, mas com uma terminologia própria, Leite<sup>223</sup> considera que o Estado de Direito Ambiental, assim como o é também o Estado Socioambiental de Direito, constitui um conceito de cunho teórico abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma condição ambiental capaz de favorecer, tanto a harmonia entre os ecossistemas, quanto a garantia da plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

Independentemente da terminologia utilizada por vários doutrinadores para identificar este emergente modelo de Estado, tais como Estado Pós-Social<sup>224</sup>, Estado de Direito

<sup>219</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 93.

<sup>220</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 113.

<sup>221</sup>SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>222</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

<sup>223</sup>LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>224</sup>PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 24; SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

Ambiental<sup>225</sup>, Estado Constitucional Ecológico<sup>226</sup>, Estado do Ambiente<sup>227</sup>, Estado Ambiental<sup>228</sup>, Estado de Bem-Estar Ambiental<sup>229</sup> e Estado Sustentável<sup>230</sup>, e ainda que não adentrando no debate sobre eventuais diferenças substanciais entre a concepção de Estado adotada por cada autor, verifica-se que o ponto nodal que une a todos é a preocupação em atender ou responder satisfatoriamente às demandas geradas pela crise ambiental e social que foi deflagrada pelo esgotamento do modelo industrial e de consumo hedonista predatório vigente.

Nestes termos ressaltam Sarlet e Fensterseifer<sup>231</sup> que o Direito deve se posicionar em relação as novas ameaças que fragilizam, quer sejam os valores e os princípios do Estado Democrático de Direito, quer seja a sobrevivência e a qualidade de vida humana e não-humana, afim de salvaguardar o equilíbrio e segurança nas relações socioambientais.

Para isto, no que se refere ao contexto político, o objetivo do Estado contemporâneo não pode ser considerado como pós-social<sup>232</sup>, tendo em vista que os direitos de segunda geração, os direitos fundamentais sociais, não estão plenamente cumpridos, já que parte da população mundial ainda se encontra desprovida de acesso aos seus direitos sociais fundamentais.

Em assim sendo, Fensterseifer<sup>233</sup> enuncia que:

---

<sup>225</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 32-54; CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012; FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

<sup>226</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31-46.

<sup>227</sup>HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128.

<sup>228</sup>KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39-72.

<sup>229</sup>PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 638.

<sup>230</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: o direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 278.

<sup>231</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 46.

<sup>232</sup>SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 16.

<sup>233</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 27.

o novo modelo de Estado de Direito objetiva conciliar os direitos liberais, os direitos sociais e os direitos ecológicos num mesmo projeto jurídico-político para a comunidade estatal e o desenvolvimento existencial do ser humano. Tal redefinição conceitual do Estado de Direito contemporâneo justifica-se em face das mudanças ocorridas em função desta sua orientação ecológica, assumindo o Estado, portanto, o papel de 'guardião' dos direitos fundamentais diante dos novos riscos e violações existenciais a que está exposto o ser humano hoje.

Segundo o referido autor, a dimensão social e a dimensão ambiental são elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a incorporação dos novos valores humanos ao princípio<sup>234</sup>, razão pela qual somente um modelo de Estado que contemple, de forma conjunta, estas dimensões poderão ser condizente com a condição existencial humana digna albergada na Lei Fundamental.

Diante dos eventuais conflitos entre direitos fundamentais de diferentes dimensões Silva<sup>235</sup>, independentemente de estar usando a terminologia de Estado de Direito Ambiental, alerta que:

os valores ético-jurídicos da defesa do ambiente não esgotam todos os princípios e valores do ordenamento jurídico, pelo que a realização do Estado de Direito Ambiental vai obrigar à conciliação dos direitos fundamentais em matéria de ambiente com as demais posições jurídicas subjetivas constitucionalmente fundadas, quer se trate de direitos de primeira geração, como a liberdade e a propriedade, quer se trate de direitos fundamentais de segunda geração, como os direitos econômicos e sociais (o que, entre outras coisas, tem também como consequência que a preservação da natureza não significa pôr em causa o desenvolvimento econômico, ou ironizando, não implica o 'retorno à Idade da Pedra').

Por conseguinte, o Estado Socioambiental de Direito tem a missão e o dever constitucional de atender ao comando normativo do art. 225 da CF/88 de forma a cumprir, integral e interdependentemente, os direitos sociais e ambientais em um mesmo projeto político-jurídico para o desenvolvimento sustentado. Tal desígnio atenta também à necessidade de corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso a uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado e seguro<sup>236</sup>.

---

<sup>234</sup>Outras concepções de modelo de Estado também comungam da mesma ideia. O que as diferencia é o fato de considerarem a dimensão social como intrínseca à dimensão social. Neste sentido ver: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 13; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010; dentre outros.

<sup>235</sup>PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito: lições de direito do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2002, p. 28.

<sup>236</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014, p. 68.

Esta conformação encontra-se em perfeita harmonia com o projeto normativo proposto pela Constituição de: erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I e III); estabelecer uma ordem econômica sustentável (art. 170, VI); e assegurar o direito e o dever ao meio ambiente equilibrado.

Por esta razão, os direitos socioambientais, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm caráter pluralista, coletivo e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica por não se enquadrarem nos estreitos limites do dualismo público-privado, inserindo-se dentro de um espaço público não-estatal que enseja a participação pública.

A partir desta nova visão, regras constitucionais e infraconstitucionais foram instituídas, rompendo com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, para garantir, através de ações e políticas públicas, a proteção de bens socioambientais.

Dessa maneira, no chamado Estado Socioambiental de Direito, a ideia de progresso e desenvolvimento só fazem sentido se vista sob a perspectiva da sustentabilidade<sup>237</sup> que integre as dimensões econômica, social e ambiental de uma forma dinâmica, dialética e não hierarquizada.

Em razão desta posição adotada é que se justifica analisar os preceitos contidos na PNRS, no que concerne a participação e destaque conferido aos catadores de material reciclável para o sucesso da implementação desta Lei, tendo em vista não só o resgate da dignidade desta parcela da sociedade, mas também a sua atuação proativa na proteção do meio ambiente, por meio de mecanismos solidários de estruturação organizacional.

Neste modelo, o Estado, setor empresarial e a própria sociedade, são compelidos a fazer novas articulações, especialmente em relação aos temas sociais e ambientais, que ensejam, uma complexa e ampla reconfiguração dos debates que não podem se ater a ultrapassada oposição de Estados x Mercados e o exercício de uma cidadania participativa. Na mesma quadra Guibentif<sup>238</sup> destaca que o Estado deixa de ser a referência fundamental enquanto devedor de direitos humanos e sociais. A referência agora é “fornecida pela noção de ‘cidadania’ que exprime a experiência da capacidade de mobilização, de investimento institucional e de solidariedade susceptível de se atualizar em qualquer coletividade humana”.

---

<sup>237</sup>A ideia de desenvolvimento sustentável é entendida como essencial para Estado Socioambiental de Direito. Considerando que o objeto de estudo desta pesquisa é visto como uma possibilidade de desenvolvimento sustentável, optou-se por discorrer sobre este assunto no terceiro capítulo.

<sup>238</sup>ARNAUD, André Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da globalização: direito, ciência política.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 180.

Consequentemente, é possível visualizar o objetivo do Estado de Direito Socioambiental em seu cerne, qual seja: a salvaguarda da dignidade humana e de todos os deveres fundamentais em todas as suas dimensões indivisivelmente<sup>239</sup>.

De uma forma concisa e didática, Sarlet<sup>240</sup>, seguindo o entendimento adotado por Canotilho, estabelece que o Estado Socioambiental de Direito contemporâneo apresenta as seguintes dimensões fundamentais, integradas entre si: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental.

Em assim sendo, a qualificação deste modelo de Estado, segundo o referido autor, traduz-se em – pelo menos – duas dimensões jurídico-políticas relevantes: a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e sociedade civil, de promover políticas públicas pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica, e b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras, mas sem descuidar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado e os atores privados na consecução do objetivo constitucional da tutela do ambiente.

Neste sentido, a preocupação inédita com a equidade intergeracional imporá balizas que orientarão todo o ordenamento jurídico para um horizonte de solidariedade<sup>241</sup>. Mas este aspecto será mais detidamente analisado em tópico próprio, por ser considerada a solidariedade um dos princípios basilares do Estado Socioambiental de direito.

Com isto, a edificação de um Estado Socioambiental de Direito parece uma utopia, tendo em vista o antagonismo existente entre sistema de produção de capital e de consumo vigente, a finitude dos recursos naturais e as desigualdades sociais constatadas. No entanto, Santos<sup>242</sup>, a partir de um olhar realista sobre a utopia esclarece:

a única utopia realista é a utopia ecológica e democrática. A utopia ecológica é utópica porque a sua realização pressupõe a transformação global, não só dos modos de produção, mas também do conhecimento científico, dos quadros de vida, das formas de sociabilidade, e dos universos simbólicos e pressupõe, acima de tudo,

<sup>239</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1669, 26 jan. 2008, p. 5. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional/2>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>240</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 19.

<sup>241</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1669, 26 jan. 2008, p. 5. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional/2>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>242</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 43-44.

uma nova relação paradigmática com a natureza, que substitua a relação paradigmática moderna. É uma utopia democrática porque a transformação a que aspira pressupõe a repolitização da realidade e o exercício radical da cidadania individual e coletiva, incluindo nela a carta dos direitos humanos da natureza. É uma utopia caótica porque não tem um sujeito histórico privilegiado. Os seus protagonistas são todos os que, nas diferentes constelações de poder que constituem as práticas sociais, tem consciência de que a sua vida é amis condicionada pelo poder que outros exercem sobre eles do que pelo poder que exercem sobre outrem. Foi a partir da consciência da opressão que nas últimas décadas se formaram os novos movimentos sociais.

Corroborando com este raciocínio, Ferreira<sup>243</sup>, embora não utilizando a mesma terminologia para o modelo de Estado, mas que se ajusta ao Estado Socioambiental de Direito, destaca que a proposição de um novo modelo estatal ambientalmente orientado recusa o fechamento do horizonte de perspectivas, possibilita a visualização de alternativas e rejeita a subjetividade do conformismo.

Aliás, o que se percebe na Constituição, e, conseqüentemente, neste pretense modelo de Estado Socioambiental de Direito, é que a colocação de ideais, a princípio considerados utópicos, deve ser encarada como verdadeiras normas programáticas da Constituição da República.

Por fim, estes avanços ético-jurídicos<sup>244</sup> nela firmados ao estabelecer o tratamento jurídico-holístico da natureza, ao garantir o equilíbrio ecológico e a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, assim como a todas as formas de vida, devem ser empoderados não só pelo Estado, mas por toda a sociedade de forma solidária, participativa e plural.

### 2.3.1 Princípios estruturantes

Princípios estruturantes são os princípios constitutivos do núcleo central de um dado direito, garantindo-lhe base e caracterização. Assim, segundo Canotilho<sup>245</sup>, os princípios estruturantes possuem duas dimensões: constitutiva, por exprimirem e denotarem uma compreensão global da ordem constitucional; declarativa, por assumirem a natureza de superconceitos, utilizados para exprimir a soma de outros subprincípios e de concretizações de normas plasmadas.

<sup>243</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

<sup>244</sup>BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-56, p. 155.

<sup>245</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1058.

E, segundo Reale<sup>246</sup>, os princípios são enunciados lógicos admitidos como verdades fundantes de um sistema de conhecimento, ou condição de validade das demais asserções que compõe o dado campo do saber.

Sendo assim, não será possível analisar neste trabalho todos os princípios que resguardam a questão socioambiental. No entanto, a escolha realizada, não exclui os demais princípios dispostos na estruturação do modelo de Estado Socioambiental de Direito, quanto menos os princípios gerais de direito ambiental.

Em decorrência do exposto, a ênfase se dá em decorrência do recorte proposto pelo presente estudo, qual seja: o reconhecimento dos catadores de materiais recicláveis como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente.

Portanto, evidencia-se com este estudo que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da participação popular são princípios estruturantes ou marcos jurídico-constitucionais do Estado Socioambiental de Direito uma vez que estes consubstanciam e consolidam a relevância dos catadores de material reciclável como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente.

### 2.3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No que se refere à ideia de dignidade da pessoa humana, esta encontra raízes históricas profundas no cristianismo, no jusnaturalismo, no iluminismo e na filosofia kantiana. Mas foi a partir da revelação das barbáries ocorridas na II Guerra Mundial que, consoante Sarlet<sup>247</sup>, com o intuito de resgatar e resguardar a dignidade, se consagrou o princípio nas Constituições e nas Declarações Internacionais de Direitos Humanos.

Embora o primado da dignidade da pessoa humana possa ser depreendido desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, fruto da Revolução Francesa e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948<sup>248</sup>, a sua positivação constitucional se deu primeiramente na Lei Fundamental Alemã de 1949, preceituando em seu

---

<sup>246</sup>REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 305.

<sup>247</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 76.

<sup>248</sup>Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.

art. 1.1, que: “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e a protegê-la”<sup>249</sup>.

Posteriormente, a dignidade da pessoa humana foi sendo afirmada expressamente em várias outras constituições no Ocidente, inclusive pela CF/88, sendo reconhecida como fundamento<sup>250</sup> do Estado Democrático de Direito, consoante seu art. 1º, III, assumindo o posicionamento de ponto de partida e matriz axiológica para todo o ordenamento jurídico.

Com isto, a lógica evolutiva e cumulativa político-jurídica das dimensões dos direitos fundamentais, também reverberou nas dimensões normativas da dignidade da pessoa humana, como sendo a materialização da proteção e promoção da dignidade em cada etapa histórica.

Logo, assim como a dimensão liberal assegurou a vida e a integridade física, e a dimensão social resguardou os direitos sociais, os direitos de solidariedade resguardam o direito de viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro para esta e futuras gerações. Neste sentido Sarlet<sup>251</sup> destaca:

as dimensões dos direitos humanos e fundamentais, na sua essência, materializam as diferentes refrações do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, portanto, do Estado socioambiental, reclamando uma compreensão integrada, desde logo, incompatível com um sistema de preferências no que diz com a prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros.

Em suma, a dignidade da pessoa humana, para Fachin e Pianovski<sup>252</sup>, além de ser um imperativo ético existencial, é também princípio e regra constitucional contemplado na ordem jurídica brasileira como fundamento da República, perpassando, por sua força normativa, toda a racionalidade do ordenamento jurídico nacional. Trata-se de reconhecimento pelo direito de uma dimensão inerente a toda pessoa humana que antecede - como princípio simultaneamente lógico e ético – o próprio ordenamento jurídico.

<sup>249</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>250</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 75. No mesmo sentido Castro declara que: “O Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional radicado no princípio da dignidade do ser humano”. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

<sup>251</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38, p. 19.

<sup>252</sup>FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo**: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista. 2015. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

Assim, a consagração da dignidade da pessoa humana como núcleo central dos direitos fundamentais traz consigo a pretensão de respeito a um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar<sup>253</sup>, também nomeado de direito ao mínimo existencial socioambiental<sup>254</sup>.

Entretanto, no que diz respeito ao conteúdo do assim designado mínimo existencial, bem como no que concerne a sua proteção e implementação, existe uma gama variada de posicionamentos sobre as possibilidades, extensões e limites do que se considera como ‘mínimo existencial’, de tal sorte que tal temática aqui não será especificamente examinada. De outra parte, mesmo que não se possa adentrar em detalhes, firma-se posição adotada por Sarlet<sup>255</sup>, no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – quando for assegurado a todos uma vida saldável<sup>256</sup>.

Com o intuito de não refugir dos estreitos limites desta investigação, pode-se aduzir, portanto, que a dignidade da pessoa humana é consagrada, para além de sua dimensão ética e moral, como princípio fundamental e valor-guia<sup>257</sup>, não apenas dos direitos fundamentais (vistos como concretizações das exigências do próprio princípio da dignidade da pessoa humana), mas de toda ordem constitucional e jurídica, o que justifica sua caracterização como princípio de maior hierarquia axiológica.

Todavia, a partir da compreensão do quadro existencial contemporâneo, de uma visão cada vez mais integrada e holística da relação homem/natureza, a intitulada “teia da vida” proposta por Capra<sup>258</sup>, as concepções morais e jurídicas também ampliaram a incidência do valor de dignidade, saindo-se uma visão antropocêntrica clássica, utilitarista e coisificada da

<sup>253</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33.

<sup>254</sup>Para maior detalhamento ver: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

<sup>255</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 59.

<sup>256</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 60.

<sup>257</sup>SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 105.

<sup>258</sup>CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos seres vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

vida não humana, para assumir uma posição mais alargada, ampliando o valor de dignidade para outras formas de vida<sup>259</sup>, ou para a natureza em si mesma.

Fensterseifer<sup>260</sup>, reforçando a importância da introjeção da dimensão ecológica da dignidade humana nos direitos fundamentais frente à realidade dos riscos contemporâneos, estabelece que:

a *teoria dos direitos fundamentais* deve se desenvolver e acolher nos seus fundamentos os novos conceitos da teoria da sociedade de risco e os valores ecológicos emergentes das relações sociais, considerando a crescente degradação ambiental disseminada por todos os cantos do mundo e os reflexos que trazem para a concepção de Estado de Direito, a tutela dos direitos fundamentais e, acima de tudo, a salvaguarda da dignidade humana.

Sendo assim, a consagração da proteção ambiental no art. 225 da Constituição da República e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade humana incita a reformulação conceitual da dignidade ancorada aos valores ecológicos.

Tendo em vista a evolução cultural e os novos valores insculpidos na dimensão ecológica da dignidade humana, Sarlet<sup>261</sup> adotou um conceito mais aberto desta concepção:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Dessa maneira, a dignidade humana, entendida como primado, ou alicerce que vincula a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada numa sociedade plural e axiologicamente complexa, cuja ordem encontra-se permanentemente aberta, para resguardar, em sua esfera protetiva a natureza de per si. Esta, por sua vez, tem na configuração contemporânea de Estado Socioambiental de Direito, sua manifestação jurídico-política.

<sup>259</sup> Apesar de não se aprofundar nesta questão, o debate sobre o reconhecimento do valor intrínseco da natureza é tratado por diversos autores, a exemplo de JONAS, Hans. **O princípio da vida**. Petrópolis: Vozes, 2004; SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Maria de Fátima st. Aubyn. Porto: Via Optima, 2000; REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

<sup>260</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 26.

<sup>261</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 70.

### 2.3.1.2 Princípio da Solidariedade

A solidariedade<sup>262</sup> encontra-se já no preâmbulo<sup>263</sup> do texto constitucional, além de figurar como um dos objetivos da (art. 3º, I) da República Federativa do Brasil<sup>264</sup>. Essa missão constitucional implica, segundo Silva<sup>265</sup>, na construção de uma “ordem de homens livres, em que a justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa e em que o sentimento de responsabilidade e apoio recíprocos solidifique a ideia de comunidade fundada no bem comum.”

Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948, a qual delinea os direitos humanos básicos, em que pese não seja um documento com força vinculante, serviu e ainda serve de fundamento para a defesa destes direitos, em seu art. 1º, destacou de forma definitiva que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”

E, partindo-se da concepção de que a dignidade é um atributo tanto do homem, quanto da natureza, a relação, não só entre homem e natureza, mas também a própria relação entre homens precisa de um reexame em sua essência para contemplar, efetivamente, o princípio da solidariedade.

No entanto, em termos sociais há que se destacar que a solidariedade expressa a necessidade essencial de coexistência do ser humano em um corpo social, formado por relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal.

Mesmo sem adentrar no âmbito político-ideológico, a ideia de solidariedade, erigida a princípio e valor constitucional fundamental, deve ir além do dever ético e moral de caráter filantropo e assistencialista, como formas de cooperação e solidariedade mediadas pelo Estado<sup>266</sup>, para ser percebida como um autêntico princípio inserto no mundo jurídico,

---

<sup>262</sup>Destaca-se que no presente trabalho as expressões solidariedade e fraternidade serão vistas como sinônimos, apesar de haver divergência doutrinária a respeito desta equivalência.

<sup>263</sup>Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

<sup>264</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

<sup>265</sup>SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 46-47.

<sup>266</sup>SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 134, jan. 1999, p. 3.

vinculado a outros princípios e valores como o da dignidade da pessoa humana e justiça social, que, por sua vez remete ao conceito de desenvolvimento sustentável<sup>267</sup>.

Neste prisma Fensterseifer<sup>268</sup> salienta que o princípio da solidariedade “não opera de forma isolada no sistema normativo, mas atua juntamente com outros princípios e valores presentes na ordem jurídica, merecendo destaque especial para a justiça social (como justiça distributiva e corretiva), a igualdade substancial e a dignidade humana”.

Assim, a estreita vinculação da solidariedade com a dignidade humana, segundo referido autor, parte do reconhecimento da dignidade social do cidadão, conferindo a cada um o direito ao respeito inerente à sua qualidade de homem e o direito de lhe ser dado condições de exercer as próprias aptidões pessoais, de modo a usufruir de uma existência humana digna e saudável.

Com base nestas colocações é possível visualizar a proposta de um pacto socioambiental que contemple o novo papel do Estado e da sociedade, a partir de uma postura ética, política e jurídica de compartilhamento de responsabilidades e deveres, também ambientais, na medida em que a fruição dos direitos sociais é estritamente dependente das condições ambientais favoráveis. Neste sentido assinalam Sarlet e Fensterseifer<sup>269</sup>:

a compreensão integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável no âmbito do Estado Socioambiental de Direito.

Ratificando, ainda, a necessária compatibilização entre a dimensão social e ambiental, Ferreira<sup>270</sup> registra que a institucionalização das questões ecológicas deve passar necessariamente pelo enfrentamento dos direitos sociais, indispensáveis para uma condição cidadã, de modo a conciliar e asseverar o caráter integrativo e interdependente de tais direitos na configuração de uma tutela integral da dignidade da pessoa humana no horizonte político-jurídico de um socioambientalismo.

<sup>267</sup>Para Silva, desenvolvimento sustentável tem requisito imprescindível um crescimento econômico que envolva equitativamente a redistribuição dos resultados do processo produtivo, reduzindo, conseqüentemente, as disparidades nos padrões de vida da população. SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 27.

<sup>268</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 114.

<sup>269</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 119.

<sup>270</sup>FERREIRA, Lúcia da Costa. Os ambientalismos, os direitos sociais e o universo da cidadania. In: FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo (Org.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996, p. 254-255.

Neste desiderato, afirma-se que o princípio constitucional da solidariedade surge como marco axiológico-normativo do Estado Socioambiental de Direito, na medida em que os direitos de terceira geração, especialmente o direito ao meio ambiente sadio, constroem os direitos de liberdade e igualdade a saírem de uma posição passiva para uma postura ativa, vinculando Estado e particulares na busca da concretização de uma vida digna e saudável para todos, humanos e não-humanos. Esta posição supera a hipertrofia<sup>271</sup> dos direitos do Estado Liberal, para o reconhecimento dos deveres fundamentais circunscritos no art. 225 da CF/88.

Em decorrência disto, passa-se a levar em consideração as futuras gerações no ordenamento jurídico constitucional (art. 225, caput CF/88) que assume o compromisso jurídico de solidariedade intergeracional<sup>272</sup>, através de ações éticas solidaristas (art. 3º, I CF/88) e levadas a cabo por meio de uma democracia ecologicamente sustentada<sup>273</sup>.

Já as questões envolvendo a solidariedade ou equidade intergeracional remontam da década de 80, quando a professora Edith Brown Weiss<sup>274</sup> levantou a responsabilidade das presentes gerações para com as futuras, estabelecendo um conjunto de princípios que conformam a equidade intergeracional. Seriam duas as características das relações intergeracionais: 1- a geração presente não é ‘proprietária’ do meio ambiente, mas apenas sua guardiã em benefício das gerações futuras; 2- idênticos direitos à fruição de recursos naturais, assim como deveres de proteção ambiental entre as gerações passadas, presentes (intra-geracional) e futuras (intergeracional).<sup>275</sup>

Weiss relaciona também os seguintes princípios conformadores da equidade intergeracional; 1) o da conservação da diversidade das opções; 2) o da conservação da

<sup>271</sup>SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010, p. 35.

<sup>272</sup>Para maior aprofundamento sobre os “sistemas dinâmicos de equilíbrio” ver AYALA, Patryck de Araújo. **Direito e incerteza: a proteção jurídica das futuras gerações no Estado de direito ambiental**. 2002. 394 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

<sup>273</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 31-44.

<sup>274</sup>Segundo Bordin, a teoria da equidade intergeracional de Edith Brown Weiss foi proposta em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU): “Tendo integrado grupos de especialistas formados sob os auspícios da ONU para estudar temas de Direito Ambiental, Brown Weiss exerce uma considerável influência no âmbito acadêmico; com efeito, suas ideias sobre equidade intergeracional serviram de marco teórico para trabalhos de diversos estudiosos. Assim, apesar das críticas de que pode ser alvo, sua teoria é o ponto de partida obrigatório para qualquer estudo dogmático sobre o tema”. BORDIN, Fernando Lusa. **Justiça entre as gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 52, out./dez. 2008, p. 40.

<sup>275</sup>WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity**. Tokyo: Transnational, 1989.

qualidade; 3) o da conservação do acesso<sup>276</sup>. Esses princípios reconhecem o direito de cada geração usar os recursos da Terra, mas com restrições.

Enfim, em análise do estudo de Weiss, Ferreira<sup>277</sup> destaca que:

de acordo com o primeiro dos princípios referidos [conservação de opções] cada geração deve conservar o macrobem ambiental de tal forma que as gerações futuras não se vejam limitadas em opções e escolhas relacionadas à satisfação de seus próprios interesses e valores. Em se tratando de conservação de qualidade, propõe-se que cada geração conserve o meio ambiente sadio para que possa repassá-lo às gerações sucessoras em condições não inferiores àquelas que recebeu. Finalmente tem-se a conservação de acesso, enunciando que cada geração deve assegurar aos seus membros igual acesso ao legado deixado pelas gerações passadas, assim como conserva-lo para as gerações que hão de vir.

Corroborando ainda, com esta visão, Fensterseifer<sup>278</sup> estabelece o dever de solidariedade entre: cidadãos de diferentes Estados nacionais, haja vista que as ações prejudiciais ao ambiente não ficam adstritas aos limites de um determinado território nacional; diferentes gerações humanas, tendo em vista que as decisões do presente não podem prejudicar as condições de vida no futuro; e espécies naturais, considerando a projeção deste princípio na órbita ecológica, na medida em que se reconhece o valor intrínseco inerente a todas as manifestações existenciais, e o devido respeito e reciprocidade entre todos os seres vivos.

Também ao tratar da proteção dos interesses das futuras gerações, no que se refere aos sujeitos envolvidos neste conjunto de condições adequadas ao desenvolvimento e conservação da vida, essa renovada e ampla visão, busca a abrangência de todos os seres vivos e não apenas do ser humano.

Com efeito, este princípio fica totalmente atrelado à ideia de responsabilidade compartilhada, o que acaba por reestruturar o tratamento normativo dispensado aos direitos e deveres fundamentais, em especial ao direito (dever) de proteção e promoção do ambiente, cuja responsabilidade cabe, não só ao Estado, mas também a toda coletividade, entendida em sentido amplo.

<sup>276</sup>BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre as gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 52, out./dez. 2008, p. 41-42.

<sup>277</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 250.

<sup>278</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 117-120.

Esta tutela ambiental compartilhada revela a ideia de solidariedade que perpassa o tratamento constitucional conferido à matéria.

Nabais<sup>279</sup> denomina esta categoria de direitos como “direitos com efeito boomerang”, já que, segundo referido autor, “são, por um lado, direitos e, por outro lado, deveres para com o respectivo titular activo, ou seja, direitos que, de algum modo, acabam por se voltar contra os próprios titulares.”

Então, essa nova especificidade das relações jurídicas afasta o modelo tradicional contratualista baseado na reciprocidade entre direitos e obrigações, para se firmar em outra estruturação jurídica de deveres, sem a necessária correspondência de direitos, exatamente porque, de acordo com Ayala<sup>280</sup>, as relações que ponderam o meio ambiente como um todo, se desenvolvem a partir de equilíbrios dinâmicos, sendo analisadas em escala espacial e temporal, por vezes imprevisíveis e indeterminadas.

Ainda importa destacar que caberá ao Estado remodelar-se sempre que necessário e da forma que for preciso para fins de atender ao objetivo da proteção ambiental e defender a população dos riscos ecológicos que surgem com a evolução tecnológica, ameaçando a existência digna de todos os seres. A forma que melhor se coaduna como a nova dogmática prescrita na Lei Fundamental para o alcance destes objetivos é a solidariedade.

### 2.3.1.3 Princípio da Participação Popular

A necessidade de encontrar soluções eficientes à policrise<sup>281</sup>, explica a urgência da revisão de paradigmas, no sentido de repensar as condições de operacionalização social, política e tecnológica do desenvolvimento sustentável em favor dos interesses comuns de preservação da vida no planeta.

O atual contexto das grandes tendências mundiais relacionadas a globalização, os progressos na ciência e tecnologia, as externalidades advindas deste progresso, assim como a emergência da sociedade civil organizada, levou à concepção de um novo papel do Estado,

<sup>279</sup>NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004, p. 53.

<sup>280</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 334.

<sup>281</sup>MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

que passa de produtor direto de bens e serviços para indutor e regulador do desenvolvimento, distribuindo poderes e responsabilidades e descentralizando atividades<sup>282</sup>.

Para tanto, imprescindível a adequação, no plano da superestrutura, às mudanças trazidas pela redefinição do papel do Estado e das instituições, que passam a demandar cada vez mais, segundo Canotilho<sup>283</sup>, a inclusão da sociedade no seio das discussões e tomada de decisões político-administrativas em defesa e promoção da qualidade do ambiente, por intermédio democracia participativa.

Desta forma, parafraseando Bobbio<sup>284</sup>, a questão levantada hoje não é de cunho filosófico ou jurídico e sim político, na sua acepção mais ampla, pois não se trata mais de saber quais ou quantos direitos se tem, assim como qual a sua natureza ou fundamento. Trata-se de saber qual é o modo mais seguro de garanti-los e, acima de tudo efetivá-los, para evitar que, apesar de solenes, estes sejam continuamente desrespeitados por meio da *ecologia cosmética*<sup>285</sup>.

Em decorrência destes fenômenos, assiste-se, no plano nacional o despertar de um movimento social de efeitos múltiplos, pois tanto reforçam os setores que advogam um incremento das políticas de domínio social, quanto alteram a composição do leque de atores não-governamentais, incluindo agrupamentos e categorias muito diversificadas<sup>286</sup>.

Segundo Gohn<sup>287</sup>, este novo cenário sociopolítico e econômico altera o quadro das mobilizações sociais<sup>288</sup>, mudando o foco de abordagens, anteriormente convergidas em

---

<sup>282</sup>PERONI, Vera Maria Peroni; CAETANO, Maria Raquel Caetano. Redefinições no papel do estado: terceira via, novo desenvolvimentismo e as parcerias público-privadas na educação. In: ANPED SUL. Seminário de pesquisa em educação da região sul, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais...** Caxias do Sul: UCS, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1015/972>>. Acesso em: 16 out. 2014.

<sup>283</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 41.

<sup>284</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

<sup>285</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 342.

<sup>286</sup>SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 115-128, p. 107.

<sup>287</sup>GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 24-25.

<sup>288</sup>Gohn destaca, de forma geral, o aparecimento de cinco eixos analíticos nas teorias sobre movimentos sociais, nesta primeira década do século XXI, quais sejam: 1- Teorias construídas a partir de eixos culturais em que as ações são fruto de processo de reflexividade, e os sujeitos praticam ações a partir do próprio agir coletivo (cf. Touraine, Melucci etc.); 2- Teorias críticas que fazem articulações a partir da Escola de Frankfurt, sob diferentes eixos temáticos, a exemplo do eixo da justiça social que destacam questões de reconhecimento e nas questões de redistribuição de bens e direitos, como forma de compensar as injustiças historicamente acumuladas (cf. Henneth, Hall e B. S. Santos); 3- Teorias que buscam temas de autonomia para a construção

análises históricas estruturais, como classes sociais, para abordagens fenomenológicas, reflexivas e relacionais, com foco, por exemplo, nas dicotomias local/global e Norte/Sul, em que se destacam as identidades e subjetividades coletivas e redes de pertencimento.

Na continuidade, Habermas, por exemplo, ao analisar a crise institucional vivenciada pelo Estado, propôs uma abordagem integradora que abrange não apenas a crise do Estado e do sistema político, mas de toda a formação sócio-econômica, destacando que a crise estimula o desenvolvimento de racionalidades alternativas ao modelo sistêmico-tecnocrático, com vistas ao resgate da capacidade de crítica e discussão no contexto de uma esfera pública democrática que poderia institucionalizar-se como um novo espaço emancipado na sociedade<sup>289</sup>.

Portanto, esta constatação, aliada a outros posicionamentos de fundo ideológicos distintos confluíram, no mundo contemporâneo, segundo Araújo<sup>290</sup>, para uma série de transformações, com a finalidade de promover a reforma do Estado e do seu aparelho, de modo a se redefinir os papéis correspondentes do Estado, sociedade civil, mercado e sociedade organizada, assim como as suas novas formas de parceria, a exemplo da participação dos catadores de material reciclável na mitigação dos problemas socioambientais relacionados aos resíduos sólidos existentes na modernidade.

As mudanças sociais, econômicas, políticas e ambientais têm suscitado transformações no modo de encarar e resolver os problemas, em específico, a partir de análises práticas e interativas de governar, além do compartilhamento de “responsabilidade, legitimidade e exequibilidade da ação pública”<sup>291</sup>. Neste sentido Scherer-Warren<sup>292</sup> destaca:

---

de um novo mundo, de novas relações sociais fora do mercado. Esta teoria se subdivide em vários subgrupos, na maioria filiados ao marxismo ou neomarxismo, onde o pensamento crítico agrupa-se em dois grandes bolcos. O primeiro acentua o sistema (cf. D. Harvey, M. Hardt e I. Wellerstein) e o segundo os sujeitos da ação (cf. P. Anderson, A. Badiou e E.P. Thompson) a exemplo do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais – Clacso; 4 - Teoria Pós-colonial, cujas análises reivindicam uma descolonização do saber e do poder para pensar os movimentos a partir das experiências do continente sul, para criar uma ética da libertação e a emancipação dos oprimidos, unindo abordagens de Paulo Freire a Escola de Frankfurt, especialmente Marcuse (cf. Quijano, B. S. Santos, Dussel); 5 - Teorias que canalizam todas as atenções para os processos de institucionalização das ações coletivas, interpretando os contextos e suas estruturas de oportunidades, a exemplo da Teoria da Mobilização Política, muito presente no Brasil (cf. McAdam, Tarrow, Tilly).

<sup>289</sup>ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. A governança como superlativo conceitual da reforma do Estado. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, v. 3, p. 1-24, 2005.

<sup>290</sup>ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceitualização de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002, p. 27. (Texto para discussão, 45).

<sup>291</sup>PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 4.

<sup>292</sup>SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 115-128, p. 115.

no mundo globalizado contemporâneo alguns ideários têm permeado as demandas e lutas dos mais diversos movimentos sociais: a ampliação da democracia a partir da participação da sociedade civil organizada, o alargamento dos processos de inclusão social e de reconhecimento de diferenças socioculturais e a institucionalização dessas demandas em direitos humanos e da cidadania.

Dessa forma, a criação e o aprimoramento de mecanismos capazes de propiciar a participação pública é que assegura maior controle social sobre as atividades públicas. No Brasil, e, em particular, pelo prisma ecológico, há que se destacar que a CF/88, em seu art. 225 assegura, não só o exercício democrático, mas também a participação pública de todos os interessados nos diversos espaços políticos de tomada de decisões, configurando, assim a chamada *democracia participativa ecológica*. Nesta esteira, Sarlet e Fensterseifer<sup>293</sup> destacam que:

a partir do comendo constitucional do caput do art. 225, a defesa do ambiente pela sociedade civil não se constrói apenas de mero voluntarismo e altruísmo de uns poucos idealistas, mas toma forma de dever jurídico fundamental, revelando a dupla natureza de direito e dever fundamental da abordagem constitucional conferida à proteção do ambiente. Isso tudo, consolida o marco político-normativo de uma *democracia participativa ecológica*.

Assim sendo, as novas questões postas pelas agressões ao meio ambiente e a realidade dos riscos atuais configuram “situações-problema”<sup>294</sup>, cujos limites não poderão ser decididos internamente, de modo que o Estado, dentro do enfoque da racionalidade ambiental<sup>295</sup> se vê desafiado a propor caminhos para problemas que não podem mais ser analisados burocraticamente, mas sim por tomada de decisões resultantes de escolhas ético-político-jurídicas da sociedade, a partir da cidadania participativa. Corroborando com tal entendimento, Ayala<sup>296</sup> destaca que a apresentação de alternativas eficiente na gestão dos riscos dependerá, essencialmente, da participação do público nas tomadas de decisão, uma vez que estas são geralmente produzidas a partir de processos negociais e não unilateralmente,

<sup>293</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014, p. 55.

<sup>294</sup>BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 61.

<sup>295</sup>A racionalidade ambiental, proposta por Enrique Leff, conjuga a integração de diferentes esferas da racionalidade a fim de explicar e compreender os sistemas socioambientais complexos da atualidade: a subjetiva, que são novos valores que orientam ações sociais; a teórica, que sistematiza aqueles valores e os articula aos processos que darão sustentabilidade à nova racionalidade; a instrumental, que operacionaliza os sistemas; e a cultural, cuja busca pela integração atende e respeita as necessidades de cada cultura. A construção de uma racionalidade ambiental enseja uma integração do conhecimento.

<sup>296</sup>AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 345.

devendo-se, portanto, considerar todos os aspectos relevantes e pertinentes à solução da temática decisória, no momento da seleção das escolhas mais adequadas.

A participação popular em questões atinentes à tutela ecológica, portanto, deve se dar de forma direta, principalmente quando instituída a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade pela própria CF/88, considerando não apenas o direito, mas também o dever de participarem da construção de um mundo sustentável.

Este aprimoramento dos mecanismos de participação social nas tomadas de decisão na esfera ambiental reflete a internalização do princípio da participação social no ordenamento jurídico pátrio, tomando verdadeira disposição de princípio basilar do Estado Socioambiental de Direito.

Atestando este entendimento Sarlet e Fensterseifer<sup>297</sup> anunciam que:

o marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, ao sedimentar uma democracia participativa ecológica, pressupõe uma sociedade civil politizada, criativa e protagonista do cenário político estatal, reclamando por um cidadão autônomo e participativo, portanto, não submisso à máquina estatal e ao poder econômico. O princípio (e o correlato dever e direito) da participação pública assume a feição de princípio geral do direito ambiental. Diante da crise ecológica contemporânea, é imperativo conceber um cidadão comprometido com tal momento histórico e que atue de forma decisiva no rumo civilizatório, a fim de reverter esse quadro em favor do interesse comum e planetário.

Ainda dentro do processo evolutivo desta inclusão da participação popular na ceara ambiental, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio-92<sup>298</sup> é considerada por Sarlet e Fensterseifer<sup>299</sup> como “norma internacional paradigma” ao instituir em seu princípio 10 que as demandas ambientais são melhor tratadas com a participação de todos os cidadãos envolvidos, devendo estes, em qualquer nível, ter amplo e adequado acesso às informações sobre o meio ambiente de que dispõem as autoridades públicas.

---

<sup>297</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014, p. 53.

<sup>298</sup>DECLARAÇÃO do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. In: SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 99.

<sup>299</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014, p. 56.

Neste dispositivo é possível identificar os três elementos chave ou pilares<sup>300</sup> que alicerçam o conceito de participação pública em assuntos relativos à questão ambiental: participação pública na tomada de decisões; acesso à informação e acesso à justiça.

Dentro do quadro institucional normativo, merece destaque, ainda, a Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental de 1998<sup>301</sup>, que dispõe o objetivo de garantir ao público em geral, o acesso à informação ambiental, com a adoção de todas as medidas necessárias para que a participação do público desde o início do procedimento, quando todas as opções e soluções ainda são possíveis, e especialmente quando o público ainda pode exercer uma influência real, além de estabelecer mecanismos judiciais eficazes para proteger seus interesses legítimos.

As obrigações estabelecidas pela Convenção de Aarhus a respeito da informação ambiental, portanto, consistem em duas frentes: garantir o acesso do público e instituir determinados meios para a sua coleta e divulgação. De acordo com Ebbeson<sup>302</sup>, as duas partes em conjunto chegam mais longe do que qualquer outro tratado internacional, ao exigir sistemas e estruturas de divulgação de informações e especificar a obrigação do Estado.

Lembrando que o princípio da participação pública também é marcadamente consagrado em diversos dispositivos infraconstitucional no tocante à tutela ambiental. Para ilustrar com alguns exemplos, vale citar, primeiramente, a Política Nacional do Meio Ambiente<sup>303</sup> (Lei 6.938/1981) que estabeleceu entre seus objetivos (art. 4º, V) a divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico. Posteriormente, importante destacar o Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (P2R2)<sup>304</sup> (Decreto nº 5.098/2004) que, instituído com o objetivo de prevenir a ocorrência de acidentes com produtos químicos

<sup>300</sup>Para maiores informações sobre o desenvolvimento destes pilares ver: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014.

<sup>301</sup>Versão original em inglês: Disponível em: <[www.unece.org/env/pp/treatytext.htm](http://www.unece.org/env/pp/treatytext.htm)> e versão não oficial em português Disponível em: <[www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conentioninportogese.pdf](http://www.unece.org/env/pp/EU%20texts/conentioninportogese.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2014.

<sup>302</sup>EBBESSON, Jonas. Acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental: uma breve introdução à Convenção de Aarhus. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 14, n. 73, p. 143-154, maio/jun. 2012.

<sup>303</sup>BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>304</sup>BRASIL. Decreto n. 5098, de 3 de junho de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_p2r2\\_1/\\_arquivos/decreto\\_5098\\_2004\\_106.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_p2r2_1/_arquivos/decreto_5098_2004_106.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

perigosos, é regido, dentre outros, pelos princípios da participação e informação, por meio de ações integradas e participativas entre governo sociedade civil.

Por fim, importante destacar a PNRS<sup>305</sup> (Lei 12.305/2010) como referencial sobre democracia participativa pelo prisma socioambiental, pois, além de estabelecer a responsabilidade compartilhada (art. 6º, VII) e o direito da sociedade à informação e ao controle social como alguns de seus princípios (art. 6º, X), previu a gestão integrada dos resíduos como objetivo (art. 7º, VII), o que enseja a participação ativa e ecológica, não só do Estado, mas de toda a sociedade, particularmente dos catadores de matérias reciclável.

Tem-se, finalmente, que a afirmação do Estado Socioambiental de Direito passa obrigatoriamente pela tomada de consciência da própria crise socioambiental da modernidade. Pressupõe-se, para tanto, uma responsabilidade solidária exercida por meio de uma democracia ambiental amparada em uma legislação avançada que estimule e propicie o exercício efetivo da cidadania participativa, respaldada pela ação conjunta e orquestrada do Estado e da coletividade na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

---

<sup>305</sup>BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2014.

### 3 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Conforme mencionado anteriormente, a crise socioambiental vivenciada pela modernidade está intimamente relacionada ao modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade. O intenso e progressivo aumento na produção dos resíduos sólidos resultantes da atividade humana e de sua ação transformadora sobre o meio ambiente nos atuais padrões “insustentáveis” de consumo<sup>306</sup>, tem se mostrado como uma das facetas desta crise. Por outro lado, a necessidade de encontrar soluções para a mitigação dos efeitos negativos, ou ‘externalidades’, explica um movimento crescente da sociedade na revisão e ressignificação de paradigmas sociais, econômicos e políticos.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada na cidade do Rio de Janeiro, Brasil em 1992, também conhecida como Eco-92, ou Rio-92, incluiu na pauta do debate, entre outras questões de grande relevância<sup>307</sup>, a gestão ambientalmente racional dos resíduos<sup>308</sup>.

Dentre os documentos aprovados nessa Conferência, há que se destacar a Agenda 21<sup>309</sup>. Apesar de ser um ato internacional sem caráter mandatório, esse documento constituiu-se como um dos principais feitos da Eco-92, por ser, segundo Marcondes<sup>310</sup> um importante e ousado instrumento de construção de um programa detalhado de ação para promover um novo padrão de desenvolvimento, a partir de um planejamento participativo em âmbito global, nacional e local, de forma gradual e negociada.

Assim, levantou-se, pela primeira vez, oficialmente, a questão do consumo exacerbado e sua consequência direta, que é o resíduo.

Ainda Agenda 21 identificou os problemas prioritários, assim como sugeriu meios para enfrentá-los. Dessa forma, dentre os assuntos abordados, o referido documento dedicou

<sup>306</sup> LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

<sup>307</sup> Arid registra que neste evento foram promulgados cinco documentos principais: Agenda 21; Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente; Declaração de Princípios sobre o Manejo Florestal; Convenção sobre Diversidade Biológica; e Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ver: ARID, Fahad Moyses. **Doutrina e desafios ambientais**. São Paulo: Ed. da UNESP, 2003.

<sup>308</sup> MARCONDES, Sandra Amaral. **Brasil, amor à primeira vista!**: viagem ambiental no Brasil do século XVI ao XXI. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 248.

<sup>309</sup> AGENDA 21 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. 472 p. (Série ação parlamentar; n. 56).

<sup>310</sup> MARCONDES, Sandra Amaral. **Brasil, amor à primeira vista!**: viagem ambiental no Brasil do século XVI ao XXI. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 247.

um capítulo específico para a necessidade de mudança dos padrões de consumo para se alcançar aquele que seria denominado de desenvolvimento sustentável, assim como elencou três capítulos<sup>311</sup> para tratar dos resíduos, na medida em que esses produzem consequências nefastas ao meio ambiente como um todo.

Com a crescente conscientização dos impactos causados, tanto no excesso da produção de bens, pela retirada dos recursos naturais para fabricá-los, quanto no aumento exponencial de descarte dos produtos, buscou-se a melhor forma para solucionar, ou ao menos, mitigar a produção e descarte dos resíduos<sup>312</sup>.

Assim, percebeu-se a premência por um novo modo de pensar e repensar as condições de operacionalização social, política e tecnológica. A partir da ponderação da complexidade das dimensões envolvidas nos processos ambientais considerados, cuja intervenção do Poder Público e da sociedade, seguindo os preceitos da responsabilidade compartilhada previsto no art. 225 da CF/88, fosse feita em favor do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF/88<sup>313</sup>.

Dentre essas dimensões, interessa levantar as questões ligadas ao papel do Estado, do setor econômico, e da sociedade civil no processo de gestão ambiental e, particularmente, dos resíduos sólidos, tendo em vista a pressão pela redução das taxas de consumo de recursos naturais, assim como a diminuição da liberação de resíduos pós-produção e pós-consumo no meio ambiente, por meio da mudança nos padrões de produção e consumo.

A par dessa realidade Besen<sup>314</sup> ressalta que:

reduzir a geração de resíduos e sua periculosidade, assim como o desperdício de matérias-primas, demanda respostas urgentes. Estas implicam em mudanças dos padrões existentes de produção e consumo da sociedade e, na implantação de um

<sup>311</sup>CAPÍTULO 4: - Mudança dos padrões de consumo; CAPÍTULO 20: - Manejo ambientalmente saudável dos resíduos perigosos, incluindo a prevenção do tráfico internacional ilícito de resíduos perigosos; CAPÍTULO 21: - Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos e questões relacionadas com os esgotos; CAPÍTULO 22: - Manejo seguro e ambientalmente saudável dos resíduos radioativos. AGENDA 21 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. 472 p. (Série ação parlamentar; n. 56).

<sup>312</sup>FERNANDES, Natália de Andrade. Os reflexos da modernidade na geração de resíduos: uma análise do fenômeno da globalização à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; BERCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos sólidos e políticas públicas**: diálogos entre universidade, poder público e empresa. Florianópolis: Insular, 2014, p. 125-139, p. 129.

<sup>313</sup>LEMO, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

<sup>314</sup>BESSEN, Gina Rizpah. A questão da coleta seletiva formal. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 389-414, p. 391. (Coleção Ambiental).

gerenciamento integrado e sustentável dos resíduos sólidos, economicamente equilibrado, ambientalmente eficiente e socialmente justo.

Com tudo isso, o Brasil, em resposta a essa crise socioambiental, criou um aparelhamento jurídico, que viabiliza a regulação e gestão dos resíduos, de forma integrada, consoante seus objetivos, princípios, fundamentos, diretrizes, instrumentos, planos e programas, qual seja: a Lei 12.305/2010 que estabelece a PNRS. Nesse sentido, Yoshida<sup>315</sup> assevera:

a PNRS, no contexto do elogiado arcabouço legislativo ambiental brasileiro, de sólida base constitucional, apresenta um marco inovador e ousado na implementação da gestão compartilhada do meio ambiente, propugnada pelo art. 225 da Constituição Federal (CF), ao conceber uma abrangente e multiforme articulação e cooperação entre o poder público das diferentes esferas, o setor econômico-empresarial, os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com vistas à gestão e gerenciamento integrados dos resíduos sólidos.

Ainda, há que se destacar que essa Lei, para possibilitar a gestão compartilhada dos resíduos, particularmente quando previu a participação dos catadores de material reciclável neste processo, se espelhou nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade e da Participação Popular, como visto anteriormente.

Desse modo, o adequado manejo e disposição dos resíduos sólidos, devido às suas implicações ambientais, sociais e de saúde pública, são tidos atualmente como uma necessidade humana básica de forma a garantir qualidade ambiental e dignidade humana<sup>316</sup>.

Corroborando com esse entendimento, Silva<sup>317</sup> destaca que a “proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana”.

Contudo, a consolidação da “dimensão ecológica da dignidade humana”<sup>318</sup>, no núcleo axiológico do sistema constitucional pátrio<sup>319</sup>, implica na internalização dos princípios da solidariedade e da participação popular, para a consecução desse fim à luz do Estado

<sup>315</sup>YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 4. (Coleção Ambiental).

<sup>316</sup>LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 46.

<sup>317</sup>SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 58.

<sup>318</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 28.

<sup>319</sup> Há que se destacar que esta nova missão constitucional não revoga as missões anteriores, tendo em vista a indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões.

Socioambiental de Direito, já que a Constituição consignou de forma expressa que a tutela ambiental deverá ser feita tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, exigindo-se, para tanto, uma nova postura, mais participativa de todos os atores sociais.

E, precisamente em função da imbricação desses princípios norteadores é que não dá para conceber um novo modelo de planejamento, formulação e definição de atividades estratégicas na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, com todas as suas consequências econômicas, sociais, ambientais e logísticas, sem o reconhecimento, pela Lei, do papel essencial exercido pelos catadores de material reciclável como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente.

Assim, será feito um estudo analítico da PNRS, a partir dos seus princípios, tendo em vista sua condição de validade para as demais asserções que compõe o sistema jurídico, de modo a alcançar a integração e harmonização do mesmo.

Considerando a amplitude do comando dogmático, dar-se-á foco àqueles princípios que guardam estreita relação com o recorte proposto no presente trabalho, qual seja: o papel de relevo desempenhado pelos catadores de material reciclável na PNRS para a proteção do meio ambiente.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Inicialmente, é importante certificar que os resíduos, em respeito à tradição civilista que predominava no direito brasileiro, era uma questão de cunho privado<sup>320</sup>, merecendo a intervenção estatal apenas por motivos sanitários.

Em consonância com Philippi Jr.<sup>321</sup>, até a década de 1990 a preocupação do poder público com o manejo dos resíduos sólidos se restringia ao aspecto operacional do sistema de limpeza urbana, ou seja, a varrição, coleta, transporte e disposição final dos resíduos previstos na Política Nacional de Saneamento Básico. Assim, não havia uma preocupação efetiva quanto aos aspectos ambientais associados ao manejo dos resíduos, quer seja pela diversidade quantitativa e qualitativa destes, quer seja pela sua disposição final ambientalmente inadequada.

---

<sup>320</sup>FERREIRA, Gilson; SANTOS, Caroline Marques Leal Jorge. Resíduos sólidos e sua funcionalização socioambiental: perspectivas para uma teoria geral do direito civil ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 19., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 605-617, p. 612. 2 v.

<sup>321</sup>PHILIPPI JR, Arlindo et al. Gestão integrada de resíduos sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 229-244, p. 230. (Coleção Ambiental).

Também o aspecto social também era igualmente desconsiderado nesse período, tendo em vista a presença de uma parcela considerável da população em lixões, realizando o processo de catação dos resíduos sólidos sem qualquer respaldo ou reconhecimento pelo Poder Público.

Entretanto, a constatação dos elevados custos socioambientais advindos dos resíduos fez com que vários setores da sociedade demandassem por mudanças na busca de soluções para estes problemas. A partir de então, houve uma maior pressão sobre o Poder Público para inserir em sua agenda de prioridades a questão dos resíduos sólidos<sup>322</sup>.

Corroborando com este entendimento Cunha<sup>323</sup> assinala que:

o problema não é novo para a humanidade, embora hoje assuma grande acuidade, devido aos processos de urbanização e enraizamento dos sistemas econômicos produtivos. Contudo, os processos de urbanização e a industrialização do setor produtivo deram à problemática novos contornos, convertendo-a numa importante fonte de preocupações para os cidadãos, para os administrados e para a Administração pública. Preocupações, porque a existência de resíduos significa uma injustificada dilapidação de recursos e de fontes energéticas e supõe a produção de danos ambientais.

De maneira que, até a promulgação da PNRS, a temática dos resíduos sólidos, consoante Navarro<sup>324</sup> era tratada de forma pontual e apenas em relação a alguns resíduos específicos, não existindo um planejamento nacional sobre gestão, gerenciamento, destinação e tratamento dos resíduos.

Assim, considerando esta situação de ausência de comando legal específico, Jardim e Machado Filho<sup>325</sup> destacam que:

conquanto tenha sido relevante a aprovação da Lei de Saneamento Básico, ela não supre as necessidades em termos de uma definição clara das responsabilidades dos vários agentes econômicos pela gestão dos resíduos sólidos, assim como da inclusão do princípio do poluidor pagador e da responsabilidade pós-consumo, do desenvolvimento do potencial econômico do setor de reciclagem, da inclusão social dos catadores, aspectos esses constantes da legislação de vários países em todo o mundo.

<sup>322</sup>JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. (Coleção Ambiental).

<sup>323</sup>CUNHA, Paulo. O direito dos resíduos sólidos urbanos em Portugal. In: JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DE DIREITO DO AMBIENTE, 1., 2002, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Ilda, 2002, p. 347.

<sup>324</sup>NAVARRO, Gabriela Cristina. Educação ambiental e resíduos sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; BERCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos sólidos e políticas públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014, p. 83.

<sup>325</sup>JARDIM, Arnaldo; MACHADO FILHO, José Valverde. Marcos regulatórios como fundamento para as políticas públicas de gestão integrada dos resíduos sólidos. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 653-683, p. 673.

Essa Lei é fruto de um processo lento de construção e consolidação desta temática, tendo como primeira iniciativa legislativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) 354/89, surgido ao final da década de 80, que dispunha sobre o acondicionamento, coleta, tratamento, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde.

Desde então, o tema tem sido objeto de recorrentes discussões no âmbito do Congresso Nacional, do Executivo e na sociedade civil organizada, sem que, no entanto, tenha havido o avanço esperado<sup>326</sup>.

Portanto, dada a complexidade do tema e a pluridiversidade da matéria, e que acabou por gerar diversas polêmicas, atrasos e paralizações nas votações, foram elaborados inúmeros projetos de lei (quase 150 projetos), os quais, por força de dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados ao Projeto de Lei nº 203, de 1991.

Assim, em 1998, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), do qual fizeram parte os representantes das três esferas de governo e da sociedade civil. O produto dos trabalhos foi a Proposição CONAMA nº 259, de 30 de junho de 1999, intitulada ‘Diretrizes Técnicas para a Gestão de Resíduos Sólidos’. Porém, essa proposição foi aprovada pelo Plenário do CONAMA, mas não chegou a ser publicada, não entrando, portanto, em vigor.

Já em 2001, a Câmara dos Deputados criou e implementou a ‘Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos’<sup>327</sup> com o objetivo de apreciar e dar pareceres às matérias contempladas nos projetos de lei apensados ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e formular uma proposta substitutiva global. Com o encerramento da legislatura, a Comissão foi extinta, sem que houvesse qualquer encaminhamento.

Na sequência, de acordo com o Ministério do Meio Ambiente<sup>328</sup>, foi instituído no ano de 2003 o Grupo de Trabalho Interministerial de Saneamento Ambiental para realizar estudos e elaborar propostas visando promover a integração das ações de saneamento ambiental no âmbito do Governo Federal. Assim, essa iniciativa resultou na criação do ‘Programa Resíduos Sólidos Urbanos’. Esse Programa integra os quatro ministérios e tem como objetivo a

---

<sup>326</sup>BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos**: (destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e apensados). 2005, p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/402931.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>327</sup>O Relatório final desta Comissão está em: BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos**: (destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e apensados). 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/402931.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>328</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do tempo**. 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

organização dos catadores, visando sua emancipação econômica, a ampliação dos serviços com inclusão social e sustentabilidade dos empreendimentos de limpeza urbana, a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos e a erradicação dos lixões. Também fazem parte do Programa: o Ministério das Cidades, da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Social e o Ministério do Meio Ambiente que o coordena.

Ainda no ano de 2003 foi realizada a I Conferencia Nacional de Meio Ambiente, reunindo, pela primeira vez, diversas representações da sociedade para compartilhar propostas à política pública de meio ambiente.

Além disso, o CONAMA realizou em agosto de 2004, o Seminário intitulado ‘Contribuições à Política Nacional de Resíduos Sólidos’ que teve como principal objetivo a busca de subsídios da sociedade em geral para a formulação de uma nova proposta de projeto de lei, tendo em vista a não publicação da Proposição CONAMA no 259/1999<sup>329</sup>.

No início de 2005, foi criado um grupo interno na Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente para consolidar e sistematizar as contribuições do Seminário CONAMA, os anteprojetos de lei existentes no Congresso Nacional e as contribuições dos diversos atores envolvidos na gestão de resíduos sólidos. Foi instituída, ainda, uma segunda Comissão Especial na Câmara dos Deputados para dar continuidade nos trabalhos de analisar e dar pareceres nos projetos de lei pensados ao PL 203/91<sup>330</sup>.

Assim, a II Conferência Nacional de Meio Ambiente, realizada também em 2005, buscou consolidar a participação da sociedade brasileira no processo de formulação das políticas ambientais e trouxe como um dos temas prioritários a questão dos resíduos sólidos.

Por fim, como resultado dessa consolidação foi elaborada uma proposta que foi encaminhada pelo Ministério do Meio Ambiente ao Poder Executivo, em agosto de 2007, como um anteprojeto de lei de “Política Nacional de Resíduos Sólidos”<sup>331</sup>. Esse anteprojeto

---

<sup>329</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **EM Nº 58/MMA/2007**. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

<sup>330</sup>JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. (Coleção Ambiental).

<sup>331</sup>Esta notícia foi veiculada em vários meios de comunicação, a exemplo: PANORAMA BRASIL. Marina Silva apresenta projeto de política de resíduos sólidos ao presidente. **Diário Comércio, Indústria & Serviços**, 20 ao. 2007. Disponível em: <<http://www.dci.com.br/economia/marina-silva-apresenta-projeto-de-politica-de-residuos-solidos-ao-presidente-id117238.html>>. Acesso em: 14 nov. 2014. Assim como: AGÊNCIA BRASIL. Marina Silva apresenta projeto de política de resíduos sólidos ao presidente. **Folha da Região**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=74311>>. Acesso em 10 dez. 2014.

foi debatido com os Ministérios das Cidades, da Saúde, mediante sua Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Fazenda, buscando nas discussões a sustentabilidade requerida para a temática.

Em continuidade, os Ministérios do Meio Ambiente, das Cidades, FUNASA e Caixa Econômica Federal promoveram, por meio de seminários regionais, discussões com a sociedade, sobre o conteúdo do anteprojeto de lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e os de instrumentos para gestão integrada e sustentável.

De igual forma essas discussões foram levadas à sociedade civil, tais como a Confederação Nacional das Indústrias (CNI), com a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), com a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES), com o Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), e com outras entidades e organizações afins, tais como: Fórum Lixo & Cidadania, Comitê Interministerial de Inclusão Social dos Catadores de Lixo<sup>332</sup>.

Dessa forma, o Poder Executivo acatou o anteprojeto encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente<sup>333</sup> e propôs, em setembro, o projeto de lei da PNRS, o PL nº 1991/07, que foi apensado ao PL nº 203/91<sup>334</sup>.

De acordo com Soler, Machado Filho e Lemos, “o PL n. 1991/2007 passou a ser o referencial para a retomada das discussões que se iniciariam para a formulação e consequente aprovação da PNRS”<sup>335</sup>.

Nesse contexto, para chegar ao seu estabelecimento com as diretrizes atuais, muitas reuniões e considerações foram feitas. Assim gerando importantes contribuições, como a exemplo da inserção dos catadores de material reciclável no ciclo produtivo, essas foram decorrentes de fóruns de discussões, congressos, audiências públicas e encontros. Sabe-se que a finalidade desses eventos era discutir a importância da revisão do modelo de produção e

---

<sup>332</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do tempo**. 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>333</sup>Consoante razões de encaminhamento do anteprojeto expostas na minuta feita pelo Ministério do Meio Ambiente. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **EM Nº 58/MMA/2007**. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

<sup>334</sup>Inteiro teor do PL 1991/07 no site da Câmara dos Deputados. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 1991/2007**. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366828>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>335</sup>SOLER, Fabricio Dorado; MACHADO JÚNIOR, José Valverde; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. p. 79-101. (Coleção Ambiental).

consumo, da reciclagem, do estabelecimento de cooperativas e da valorização dos catadores, além de questões técnicas importantíssimas para a viabilidade da Lei, a exemplo da implantação da logística reversa.

Nesse processo de construção, é possível visualizar a ampla participação de diferentes setores da sociedade, que exerceram papéis fundamentais ao longo dos anos de tramitação da matéria no Congresso Nacional, que, ao se somarem foram de alguma forma, reconhecidos na legislação.

Também os movimentos sociais, como o Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), por exemplo, esteve presente nestas discussões defendendo, principalmente, os interesses e o reconhecimento dos trabalhadores conhecidos como ‘catadores de material reciclável’.

Já o setor empresarial, por meio de suas várias entidades representativas, a exemplo da CNI, cuidou de questões jurídicas, como responsabilidade e segurança jurídica para a adequada gestão dos resíduos. Outra contribuição prestada por essa entidade neste processo de formulação da PNRS foi a formulação do instrumento denominado ‘acordo setorial voluntário’<sup>336</sup>.

A academia e o terceiro setor propuseram formas metodológicas de construção de indicadores e inovações tecnológicas, bem como aspectos sociais e de saúde pública, pertinente ao tema.<sup>337</sup>

Para se ter uma ideia da amplitude dessa discussão, e abstraindo-se das questões político-partidárias, é importante registrar a leitura do parecer proferido pelo relator da Comissão Especial às Emendas do Plenário, o Deputado Sergio Antônio Nechar, no Diário da Câmara dos Deputados do dia 11 de março de 2010, o qual consigna um resumo apertado do processo de elaboração desta Lei:

O SR. DR. NECHAR (PP – SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) (...)  
Tenho a honra de relatar o Projeto de Lei nº 203-A, de 1991, que dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos

<sup>336</sup>SOLER, Fabricio Dorado; MACHADO JÚNIOR, José Valverde; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. p. 79-101, p. 81. (Coleção Ambiental).

<sup>337</sup>Estas informações foram retiradas do sítio oficial da Câmara dos Deputados, onde consta todo o histórico de tramitação do Projeto de Lei 202/1991, até a aprovação da Lei 12.305/2010, juntamente com toda a documentação, atas das sessões parlamentares, apensamentos dos PL e relatórios. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 203/1991**. 1991. p. 8010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15158>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

resíduos, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desse e dos pensados.

Sr. Presidente, para fins de economia processual, gostaria que fosse dispensada a leitura dos números dos PLs apensados, que somam mais de uma centena, bem como das emendas e dos rejeitados, que somam aproximadamente 2 centenas.

Quatro anos antes de a Agenda 21 ser firmada por 179 países na Eco-92, o Senador Francisco Rollemberg discutia no Senado Federal um projeto de lei que tratava de resíduos hospitalares, PLS nº 354, de 1989, tendo chegado à Câmara dos Deputados em 1991, tramitando desde então como PL nº 203, de 1991.

Estimulados pelo entusiasmo daquela emblemática conferência mundial, nossos laboriosos Parlamentares transformaram o projeto de lei do Senador Rollemberg num emaranhado de proposições que abrangem toda a vasta temática dos resíduos sólidos urbanos, chegando a ter algo em torno de 140 propostas a ele apensadas. Tamanho novelo legislativo transformou-se num nó górdio, virtualmente impossível de ser desatado, dados os múltiplos interesses que envolvem a temática, mercê da intensa pressão da sociedade e de todas as cores, matizes e ideologias.

O tempo passou, nobres colegas, e quando dele nos demos conta, lá se foram 4 Legislaturas sem que a matéria fosse finalmente apreciada. Essa inércia legou-nos um enorme passivo ambiental, com sérias consequências para a saúde pública, para a qualidade do meio ambiente urbano e com resultados nefastos para a economia e finanças públicas.

Enquanto o PL nº 203, de 1991, que ora finalmente apreciamos, perambulava pelos corredores desta Casa, durante os últimos 16 anos, a ausência de um marco regulatório consistente estimulou a proliferação de instrumentos de regulação infralegal sobre a matéria mediante resoluções de conselhos e portarias ministeriais, construídas ao sabor dos humores dos burocratas de plantão.

Os Estados e os Municípios, por sua vez, fazendo uso da liberdade constitucional de legislar concorrentemente, constroem de forma independente suas políticas estaduais ou municipais de resíduos, causando uma perceptível assimetria no ordenamento jurídico federativo, criando um ambiente de insegurança jurídica em pleno cenário de desenvolvimento econômico e social acelerado.

O substitutivo ao PL nº. 203, de 1991, é resultado de intenso trabalho da Comissão Especial que aprovou a matéria na Legislatura anterior. Passados quase 4 anos, hoje apreciamos o relatório criteriosamente elaborado pelo nosso querido colega Deputado Cezar Silvestri. No entanto, mesmo encerrados os trabalhos da Comissão Especial que apreciou o PL nº 203, de 1991, várias proposições continuaram a ser a ele apensadas. Essa proposta trazia no seu bojo conceitos mais avançados a respeito da matéria, entre eles logística reversa e a consideração do ciclo de vida dos produtos como uma forma de estabelecer as responsabilidades pós-consumo. Dessa vez a inércia conspirou a favor da qualidade.

Portanto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, após análise de todos esses apensos, essas emendas, nós chegamos à conclusão, ao voto pela aprovação da Subemenda nº 1 e das Emendas nºs 6, 8 e 10, a nós enviadas. Rejeitamos as demais emendas. Fazemos isso na forma de uma subemenda substitutiva global de plenário, a qual entrego à Casa.

Dessa forma, é possível verificar, que no processo de construção da PNRS alguns dos pressupostos do Estado Socioambiental de Direito já foram absorvidos, a exemplo da participação popular nos processos decisórios, tendo em vista a efetiva intervenção de vários atores sociais na formulação dessa Lei.

Então, não resta dúvida, escreveu Ferreira<sup>338</sup>, que a participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes, como é o caso do manejo dos resíduos sólidos, surge não apenas como consequência do direito de proteger interesses fundamentais transindividuais, mas também como reconhecimento de que a defesa do meio ambiente, como um todo, deve se articular de forma integrativa e, portanto, compartilhada.

Assim, após inúmeras discussões e mais de 20 anos de tramitação, foi sancionada a Lei nº 12.305 em 2 de agosto de 2010, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de contemplar ações no âmbito ambiental, também agrega políticas de responsabilidade e inclusão social.

### 3.2 ASPECTOS CONCEITUAIS

A novel PNRS apresentou uma série de conceitos, cuja compreensão prévia torna-se indispensável para o exame do presente trabalho. Dentre os diversos conceitos elencados no art. 3º da Lei 12.305/2010, optou-se por centrar a atenção naqueles que respondam diretamente as dúvidas suscitadas pelos objetivos passíveis de análise.

**Resíduos Sólidos – (art. 3º, XVI).** A Lei define como resíduo sólido todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, estejam eles nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam, para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Em seu art. 13 ainda traz uma classificação dos resíduos sólidos de acordo com a sua origem e periculosidade.

**Rejeito – (art. 3º, XV).** De acordo com a Lei, rejeitos<sup>339</sup> são os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos

---

<sup>338</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco.** 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 230.

<sup>339</sup>De acordo com Del Bel, o termo ‘rejeito’ é uma fonte de incerteza jurídica, tendo em vista a subjetividade empregada nas três expressões utilizadas em sua definição: “depois de esgotadas todas as possibilidades” “processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis” e “não apresentem outra possibilidade que não”. Estas três expressões tornam a definição de rejeito aquilo que os juristas chamam de “termo juridicamente indeterminado”, que é aquele cuja interpretação fica sujeita ao critério subjetivo dos agentes da administração pública, o que poderá servir de brecha para a manutenção de práticas inadequadas de disposição. DEL BEL, Diógenes. Disposição final de rejeitos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo;

disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

**Ciclo de vida do produto (art. 3º, IV).** A PNRS estabelece que o ciclo de vida do produto é, compreendido por uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Ainda que as questões de ordem técnica escapem do âmbito desse trabalho, é importante elucidar, de forma muito sintética, que a avaliação do ciclo de vida do produto (ACV) é uma ferramenta mundial de avaliação, desenvolvimento e identificação/rotulagem dos produtos, desde a extração dos recursos naturais até a disposição final<sup>340</sup>, adotada e regulamentada por algumas normas, a exemplo da ISSO 14040 e 14044.

Dessa maneira, a aplicação do conceito de ciclo de vida do produto proporciona trabalhar em toda a cadeia produtiva de bens ou serviços de modo a promover o uso racional de recursos naturais, a redução da poluição e a aplicação da rotulagem ambiental, propagando o consumo sustentável e a cultura ambiental<sup>341</sup>.

**Reciclagem (art. 3º XIV).** É o processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 483-500, p. 490. (Coleção Ambiental).

<sup>340</sup>A nova ordem prioritária estabelecida no art. 9º da PNRS marca uma revisão radical do modelo de produção e consumo, sendo este viabilizado pelo instrumento da Logística Reversa (art. 3º, XII; art. 333) que demandará uma mudança estrutural neste sistema e nos hábitos de consumo ao instituir o lema “do berço ao berço”, e não mais apenas a visão do “berço ao túmulo”, possibilitando a redução do volume de resíduo gerado. O conceito Cradle to Cradle ou do berço ao berço, foi cunhado em 2002 pelo arquiteto americano William McDonough e o químico alemão Michael Braungart cujas ideias foram resumidas no livro *Cradle do Cradle – Remaking the way we make things* - publicado pela North Point Press. Em 2013, a obra ganhou edição em português, publicada pela Editora G. Gili, intitulada “Cradle to Cradle: criar e reciclar ilimitadamente”. – Este conceito foi criado para designar que os projetos de produtos, assim como seus processos produtivos poder ser feitos de forma a possibilitar que todos os materiais utilizados para a fabricação do produto final sejam reaproveitados ou reutilizados em seu ou outro processo produtivo, após o seu descarte, o que estenderá a vida útil desses materiais e, conseqüentemente, demandando menos por novos recursos naturais. Neste sentido Guarnieri esclarece que “a logística reversa é totalmente compatível e atua no sentido de viabilizar a aplicação do modelo do berço ao berço, pois operacionaliza parte do que o modelo propõe: o retorno dos resíduos gerados nos processos produtivos e de vendas ao ciclo produtivo e/ou de negócios, analisando e implementando práticas que contribuam para a revalorização dos mesmos e preservação ao meio ambiente”. GUARNIERI, Patrícia. **Logística reversa: em busca do equilíbrio econômico e ambiental**. 1. ed. Recife: Ed. Clube de Autores, 2011, p. 68-69.

<sup>341</sup>GARCIA, Eloísa Elena Corrêa; QUEIROZ, Guilherme de Castilho; COLTRO, Leda. Embalagem. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 303-336, p. 310. (Coleção Ambiental).

O termo reciclável<sup>342</sup> é usado como atributo de uma embalagem que, por meio de um sistema específico, possa efetivamente ser desviada da destinação final de resíduos sólidos, para ser processada e transformada em matéria-prima de outros processos produtivos.

**Reutilização (art. 3º, XVIII).** A Lei disciplina que reutilização é o processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Assim, de acordo com Garcia, Queiroz e Coltro<sup>343</sup>, o termo reutilizável só pode ser usado para os casos em que, por exemplo, a embalagem tenha sido concebida para cumprir, dentro de seu ciclo de vida, determinado número de viagens ou utilizações com o mesmo propósito para o qual foi concebido inicialmente. Para isso é imprescindível a existência de programas que efetivamente propiciem essa atividade.

**Destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, VII).** É a destinação de resíduos, que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando as normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Por fim, com a Lei, a gestão de resíduos deixou de ser apenas um processo linear, no qual se cingia apenas a geração-coleta-transporte-destinação final, para abranger também o momento anterior à geração. Esse alargamento de atuação causa interferência também no sistema produtivo e no ato do consumo, os quais tem relação direta com o resultado posterior, quando do descarte do resíduo, vinculando-o à sua destinação, quer seja para reutilização ou reciclagem.

**Disposição final ambientalmente adequada (art. 3º, VIII).** É a distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, local esse, em que são observadas normas operacionais e critérios técnicos específicos de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

---

<sup>342</sup>GARCIA, Eloísa Elena Corrêa; QUEIROZ, Guilherme de Castilho; COLTRO, Leda. Embalagem. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 303-336, p. 328. (Coleção Ambiental).

<sup>343</sup>GARCIA, Eloísa Elena Corrêa; QUEIROZ, Guilherme de Castilho; COLTRO, Leda. Embalagem. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 303-336, p. 310. (Coleção Ambiental).

No entanto, existem ainda no Brasil, formas inadequadas de disposição final dos rejeitos, quais sejam: aterro controlado, que são antigos lixões que passaram por algum tratamento técnico, mas que não têm a mesma segurança e controle de um aterro sanitário; lixão ou vazadouro, local em que o resíduo e rejeito, são depositados diretamente no solo, sem qualquer técnica ou medida de controle, causando sérios impactos ao ambiente e à saúde humana<sup>344</sup>.

### 3.2.1 Catador de material reciclável - diferenciação terminológica

Um dos atores de maior destaque envolvidos na operacionalização da PNRS é o catador de material reciclável. Assim, várias terminologias, no Brasil, foram e ainda são utilizadas para denominar esse ator.

Desse feito, Magera<sup>345</sup> citou algumas mais conhecidas regionalmente, dentre elas: catador de lixo, andarilho, margarida, xepeiro, badameiro, boia-fria do lixo. Existe ainda o catador de papel, carrinheiro, carroceiro, garrafeira, dentre outras.

Os catadores foram incluídos na última atualização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>346</sup>, no ano de 2002. Sua ocupação foi classificada com o título “catador de material reciclável”, sob o registro de número 5192-05.

Já a ocupação passou a vigorar oficialmente no documento, em 9 de outubro de 2002, por intermédio da Portaria Ministerial nº. 397, que instituiu a CBO em todo o território nacional e autoriza sua utilização. Nesses termos, Crivellari, Dias e Pena<sup>347</sup>, demonstrando o alcance dessa identidade profissional assinalam que:

sob o número 5192, a denominação *Catador de material reciclável*, os catadores forma, formalmente reconhecidos na CBO, significando que essa ocupação passa a

<sup>344</sup>MOUSINHO, Patrícia. E continuamos varrendo a solução para debaixo do tapete... In: TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável 2: novos rumos para um planeta em crise**. São Paulo: Globo, 2012, p. 82-101, p. 89.

<sup>345</sup>MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013, p. 54.

<sup>346</sup>Produzido pela Secretaria de Políticas Públicas do Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), sua primeira edição, de 1982, foi atualizada em 2002 por causa de profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social brasileiro. Os títulos e códigos da CBO/2002 devem ser adotados nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), nas relações dos empregados admitidos e desligados (CAGED), no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD) e no campo relativo ao contrato de trabalho da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), nas atividades e programas do MTE, entre outros.

<sup>347</sup>CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi; DIAS, Sonia Maria; PENA, André de Souza. Informação e trabalho: uma leitura sobre os catadores de material reciclável a partir das bases públicas de dados. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 299-324, p. 301.

ter visibilidade pública, traduzida pelas estatísticas governamentais. A CBO resulta de convênio entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo como base a Classificação Internacional Uniforme de Ocupações (CIUO) de 1968. A CBO é ferramenta fundamental para as estatísticas de emprego-desemprego, para o estudo das taxas de natalidade e mortalidade das ocupações, para o planejamento das reconvenções e requalificações ocupacionais, na elaboração de currículos, no planejamento da educação profissional e no rastreamento de vagas, entre outros.

Com essa medida, esses atores passaram a ser considerados com a denominação de ‘catador de material reciclável’, nas coletas de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (Ministério do Trabalho e Emprego), e na Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no censo e em outras pesquisas.

Todavia, a PNRS, assim como seu Decreto regulamentador e o Decreto que instituiu o Programa Pró-Catador, utilizam a terminologia de “catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

O próprio MNCR<sup>348</sup>, assim como outras<sup>349</sup> entidades que atuam junto a estes atores utilizam a expressão “catador de material reciclável”.

Todavia é preciso ressaltar que o nome da profissão é muito importante, pois é esse que confere identidade ao profissional, determinando-lhe um lugar específico no mundo do trabalho, além de homogeneizar e tornar fidedignas as informações colhidas por entidades públicas ou privadas.

Em assim sendo, adotar-se-á na presente pesquisa o termo ‘catador de material reciclável’, quer seja no singular ou plural, para a denominação desses atores sociais.

### **3.2.2 Outros atores (art. 3º, XVII)**

Nos termos da lei, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida do produto, que é composto por uma série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Esses atores são responsáveis pela operacionalização da PNRS, sendo-lhes conferido um conjunto de atribuições que deverão ser cumpridas de forma individualizada, mas ao

---

<sup>348</sup>Disponível em: <<http://www.mncr.org.br>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

<sup>349</sup>A exemplo da Cáritas Brasileira, o CEMPRE, o IPEA, dentre outros. Disponível em: <<http://caritas.org.br/7-de-junho-dia-nacional-catadora-de-material-reciclavel/10763>>.

mesmo tempo, encadeadas no intuito de minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental.

### 3.3 PRINCÍPIOS CHAVE DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A proposta do trabalho está organizada em torno da apresentação de um dos aspectos da crise socioambiental vivenciada na modernidade, que são os resíduos sólidos. Para tanto, considera-se ainda a PNRS como um instrumento que proporciona a integração de atores sociais, particularmente dos catadores de material reciclável, na execução de seus objetivos, à luz do art. 225 da CF/88 e inspirada nos preceitos estatuídos pelo Estado Socioambiental de Direito.

Sendo assim, para uma correta compreensão dessa proposta exige-se a exata percepção do conteúdo dos princípios, assim como a função de ordenamento que exercem dentro do sistema normativo em questão.

A PNRS estabeleceu em seu artigo 6º uma lista de onze princípios que deverão inspirar e aspirar à conformação desta Lei. Então, segundo Machado<sup>350</sup>, a sua estruturação é merecedora de elogios, “pois seus aplicadores passam a ter orientação eficiente e segura para a própria interpretação do texto legal e de sua regulamentação”.

Insta salientar que não serão objeto de análise todos os princípios que compõem esse arcabouço legal, mas apenas aqueles que possuem vinculação com os fundamentos do Estado Socioambiental de Direito, assim como aqueles ligados aos catadores de material reciclável. Porém, isso não impede que outros princípios sejam indiretamente analisados, quando for pertinente para a confirmação da escolha realizada.

Portanto, têm-se como objeto de análise principal os seguintes princípios: Visão Sistêmica na Gestão dos Resíduos Sólidos; Desenvolvimento Sustentável; Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida do Produto; Reconhecimento do Resíduo Sólido Reutilizável e Reciclável como um Bem Econômico e de Valor Social, Gerador de Trabalho e Renda e Promotor de Cidadania.

---

<sup>350</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 39. (Coleção Ambiental).

### 3.3.1 Visão sistêmica

O inciso III do artigo 6º da PNRS estabelece que na gestão de resíduos, deve ser adotada a visão sistêmica, ou seja, aquela que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.

Assim, autores como Machado<sup>351</sup> reputam o princípio da visão sistêmica de autoexplicativo ao estabelecer que:

a Lei n. 12.305 já dá uma parte do conceito, ao dizer que a visão sistêmica deve considerar as variantes ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública na gestão dos resíduos sólidos. [...] O que se depreende do conceito emitido pela lei é que a gestão dos resíduos sólidos não pode ser feita de forma isolada em relação aos aspectos mencionados.

Já Guerra<sup>352</sup> julga o referido princípio como uma metodologia inerente ao procedimento de gestão ambiental, por ser um processo que sopesa e avalia várias vertentes a serem consideradas num determinado plano de gestão.

Assim, a visão sistêmica como princípio, e não como instrumento, enseja sua instituição fora do paradigma dominante das ciências que primam pela linearidade e pela exclusão como lógica fundamental delas.

Morin<sup>353</sup> elucida que o Grande Paradigma do Ocidente (GPO) estabelece a separação entre sujeito e objeto, assim como filosofia (como investigação reflexiva) e ciência (investigação objetiva). A consequência dessa separação ou disjunção é o culto do individualismo, assim como o materialismo da ciência guiada pela técnica e por dados quantitativos que formam as especialidades.

Assim como na ciência, os modelos de Estado também refletem uma visão fragmentada dos direitos, na medida em que o Estado Liberal focou apenas na liberdade, enquanto o Estado Social enfatizou a igualdade. Já a proposta de Estado Socioambiental de Direito busca a fraternidade/solidariedade em harmonia com a igualdade e a liberdade, portanto, em uma visão sistêmica.

Dessa forma, a visão sistêmica induz a um novo paradigma estrutural da sociedade, a partir da qual as vertentes ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde

<sup>351</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 46. (Coleção Ambiental).

<sup>352</sup>GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 105.

<sup>353</sup>MORIN, Edgar. **O método. v. IV**: as ideias: a sua natureza, vida, habitat e organização. Paris: Seuil, 1991, p. 194.

pública, segundo a PNRS, passam a ser analisadas conjuntamente, o que demonstra a fundamentalidade desse princípio e o arrojo desta Lei.

Ainda, a visão sistêmica consolida uma perspectiva holística<sup>354</sup> no âmbito da política e proporciona um novo enfoque multidisciplinar na gestão dos resíduos, que deve também alcançar as medidas de gerenciamento e a ação dos atores sociais.

A propósito, Machado<sup>355</sup> afirma que “o entendimento sistêmico é um modo de praticar as metodologias da interdisciplinaridade e da transversalidade, passando a ser uma verdadeira bússola na formulação e na implementação de todos os planos previstos pela Lei.”

Já Boeira<sup>356</sup>, ao fazer uma análise comparativa entre as concepções epistemológicas sobre a problemática da sustentabilidade, a saber: a sistêmica de Fritjof Capra; a crítica, de Boaventura de Souza Santos; e a complexa de Edgar Morin, atesta que, em que pese cada uma dessas concepções tenha suas particularidades e distinções, elas são potencialmente compatíveis e convergentes entre si ao entenderem que, tanto no mundo da ciência, quanto na sociedade, a sustentabilidade somente será possível se, antes, todas e cada uma de suas dimensões atuarem de forma inter, trans e multidisciplinar, o que exige uma visão sistêmica, seja na produção do conhecimento, seja no planejamento de políticas públicas.

Com isso, a visão sistêmica, segundo o referido autor, alicerçado nas obras de Capra, é uma abordagem que surgiu no século XX, em contraposição ao pensamento “reducionista-mecanicista” herdado dos filósofos da Revolução Científica do século XVII, como Descartes, Bacon e Newton, em que o pensamento foi separado dos valores.

Mas, a partir do momento em que se verifica não haver ou não poder haver separação entre valores e ciência, emerge um novo paradigma embasado na transversalidade e na interação dos saberes, contrário ao setorialismo burocrático, a exemplo da PNRS.

---

<sup>354</sup>VENÂNCIO, Marina Demaria. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus princípios basilares: algumas reflexões sobre a visão sistêmica, a cooperação e a responsabilidade compartilhada. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Resíduos sólidos e políticas públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014, p. 24-40, p. 36.

<sup>355</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 46. (Coleção Ambiental).

<sup>356</sup>BOEIRA, Sérgio Luis. Sustentabilidade e epistemologia: visões sistêmicas, crítica e complexa. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 242.

Pode-se definir, portanto, a visão sistêmica como sendo a capacidade de "ver" o todo e entender como funcionam e se integram as partes. Corroborando com este entendimento Boeira<sup>357</sup> destaca, conforme lição de Morin que:

princípio sistêmico ou organizacional liga o conhecimento das partes ao conhecimento do todo. A ideia sistêmica é oposta à reducionista ('o todo é mais do que a soma das partes'). A organização do todo produz qualidades novas em relação às partes consideradas isoladamente: as emergências. Mas o todo é também menos do que a soma das partes, cujas qualidades são inibidas pela organização do todo.

A compreensão sistêmica estabelecida na PNRS, conseqüentemente, possibilitou ao legislador o estabelecimento de outro princípio muito importante para a consecução dessa lei: o Respeito às Diversidades Locais e Regionais, instituído no art. 6º, IX desta novel legislação.

Ainda assim, para uma gestão e um gerenciamento dos resíduos sólidos eficazes, é imprescindível que sejam observadas as diversidades locais, considerando o universo cognitivo, os valores socioculturais e as relações micropolíticas das partes, de modo a adaptar o geral ao particular<sup>358</sup>.

### 3.3.2 Desenvolvimento sustentável

O Relatório denominado "Nosso Futuro Comum", ou Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento no ano de 1987, indicou que a pobreza nos países do sul e o consumismo extremo nos países do norte eram as causas fundamentais da insustentabilidade do desenvolvimento e das crises ambientais.

Essa constatação fez com que se buscasse uma nova concepção de desenvolvimento, surgindo, então o conceito de "desenvolvimento sustentável"<sup>359</sup>, como sendo aquele que "implica em satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem suas próprias necessidades".

<sup>357</sup>BOEIRA, Sérgio Luis. Sustentabilidade e epistemologia: visões sistêmicas, crítica e complexa. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 250.

<sup>358</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 39-56, p. 46. (Coleção Ambiental).

<sup>359</sup>COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

A partir desta ideia de desenvolvimento sustentável, o Relatório afirmou também, segundo Fensterseifer<sup>360</sup>, dois conceitos-chave: o de ‘necessidades’, mormente as necessidades essenciais dos pobres do mundo, dignos de prioridade máxima; e a noção das limitações que a tecnologia e a organização social impõem ao meio ambiente, obstando-o de atender as necessidades presentes e futuras.

Assim, o conceito ganhou consenso e divulgação a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, também conhecida como Eco-92, ou Rio-92<sup>361</sup>.

Segundo Sachs<sup>362</sup>, em que se pese os resultados tangíveis e imediatos desse Encontro tenham sido modestos, e considerados pelos críticos como um exercício retórico destinado ao esquecimento, a importância da Conferência do Rio, se deve ao fato de incorporar simultaneamente os direitos ao desenvolvimento e a um meio ambiente saudável, com destaque para a fala de Maurice Strong na exposição de encerramento deste evento<sup>363</sup>:

as pessoas podem criticar, podem ser cínicas, podem dizer que aquilo que solicitamos é irrealista, mas hoje são obrigadas a falar sobre os problemas dos países em desenvolvimento, sobre pobreza, sobre desigualdade, sobre relações comerciais e sobre fluxos de recursos para países em desenvolvimento. Atualmente é impossível falar de meio ambiente sem colocar todas essas questões na equação.

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável evoluiu com o passar dos anos, ensejando uma análise integrada do meio ambiente, tendo em vista a constatação de que os fatores como miséria e desigualdade social se colocam na condição de consequência, mas também de responsáveis pela degradação ambiental<sup>364</sup>.

Percebe-se, com isso, que o conceito de desenvolvimento sustentável afastou-se do binômio econômico-ambiental, para que os aspectos sociais fossem considerados.

---

<sup>360</sup>FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 276.

<sup>361</sup>VIEIRA, Ricardo Stanziola; FLORES, Guilherme; FRANCO, Magda Cristina Villanueva. Governança socioambiental e gestão integrada de resíduos sólidos: reflexões sobre a sustentabilidade e o novo papel dos municípios na gestão de resíduos. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER; Márcia Dieguez (Orgs.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 184-214, p. 189. (Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável; v. 3).

<sup>362</sup>SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 58.

<sup>363</sup>SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993, p. 59.

<sup>364</sup>VIEIRA, Ricardo Stanziola; FLORES, Guilherme; FRANCO, Magda Cristina Villanueva. Governança socioambiental e gestão integrada de resíduos sólidos: reflexões sobre a sustentabilidade e o novo papel dos municípios na gestão de resíduos. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER; Márcia Dieguez (Orgs.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 184-214, p. 190. (Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável; v.3).

Neste sentido, coerente o entendimento de Ribeiro<sup>365</sup> sobre o tema:

verde, sustentável, ecológico são adjetivos. Enquanto as questões ambientais se concentravam na atenção com os vegetais, árvores e parques, a elas se associou a cor verde: economia verde, Partido Verde, empregos verdes, tecnologias verdes, combustíveis verdes, energia verde, marketing verde. Ocorre, entretanto, que há mais agendas ambientais com várias cores: a agenda azul cuida das águas; a marrom combate a poluição ambiental; a verde trata da biodiversidade, das florestas, das unidades de conservação; a vermelha focaliza as questões socioambientais, e a agenda branca aborda os aspectos institucionais da gestão ambiental. A agenda verde é muito importante, mas não abarca a totalidade dos temas. A ecologia é um arco-íris em que cabem todas as cores.

Ainda que não se aprofunde no aspecto evolutivo do desenvolvimento sustentável, é possível afirmar que esse conceito passou a ser percebido em seu sentido forte<sup>366</sup>, tendo em vista a formação do tripé dos critérios fundamentais que são analisados simultaneamente: eficiência econômica, prudência ecológica e equidade social.

Para Romeiro<sup>367</sup>, estes três critérios podem ser definidos, resumidamente, como: Viabilidade econômica que pressupõe a concepção de sistemas produtivos em que os custos de produção, medidos pela produtividade do trabalho obtida, sejam compatíveis com os níveis de bem-estar social considerados minimamente aceitáveis; Prudência ecológica que é uma exigência da necessária solidariedade diacrônica entre gerações, considerando sua evolução no tempo, assim implicando o uso parcimonioso dos recursos naturais não-renováveis e sistemas de produção nos quais as grandes leis da natureza sejam respeitadas de modo a não transformar recursos renováveis em não-renováveis; Desejabilidade social: pressupõe a solidariedade sincrônica entre classes sociais.

No entanto, em apertada síntese Florit<sup>368</sup> destaca que nos últimos anos, a ideia de desenvolvimento sustentável passou a discutir questões na ordem de como conciliar

<sup>365</sup>RIBEIRO, Maurício Andrés. Articulação e integração institucional para ecologizar governos. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 274.

<sup>366</sup>Segundo Leite e Caetano, entende-se por sustentabilidade em sentido fraco aquela estabelecida por três pilares básicos: economia, sociedade e meio ambiente e, em caso de conflito entre estes a economia se sobreporia sobre os demais. Na sustentabilidade forte ter-se-ia o meio ambiente como base e a economia e sociedade como pilares de sustentação, o que garantiria maior proteção àquele. Para saber mais sobre o assunto ver: LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Org.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 151-188, p. 165-167.

<sup>367</sup>ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento econômico e a questão ambiental: algumas considerações. **Revista de Análise Econômica**, Porto Alegre, ano 9, n. 16, p. 141-152, set. 1991.

<sup>368</sup>FLORIT, Luciano Félix. Dilemas éticos e políticos, humanos e não humanos na gestão pública do desenvolvimento territorial sustentável. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 249.

crescimento econômico com reforma ambiental (na tese de modernização ecológica, por exemplo), da impossibilidade dessa conciliação no longo prazo (em teses na ecologia política e na economia ecológica), ou da importância de priorizar as desigualdades na distribuição dos impactos ambientais (como nas teses da justiça ambiental).

Assim, aplicar este princípio significa fazer uso de uma série de mecanismos, com base em outra racionalidade, descrita por Leff<sup>369</sup> como ‘racionalidade ambiental’, que possam afetar as práticas econômicas, ambientais e sociais, de modo a alcançar o bem-estar da sociedade. Neste sentido, Boff<sup>370</sup> estabelece que:

uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através de gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais estão inseridos. Quanto mais uma sociedade está em harmonia com o ecossistema circundante e se funda sobre seus recursos renováveis e recicláveis, mais sustentabilidade ostenta. Isso não significa que não possa usar de recursos não renováveis. Mas ao fazê-lo, deve praticar grande racionalidade especialmente por amor à única Terra que temos e em solidariedade para com gerações futuras.

Ora, no Brasil, a aplicação desse princípio é fundamental, sendo inclusive, consagrado na CF/88, na medida em que, do rol de princípios gerais da atividade econômica, previstos nos incisos do artigo 170 da CF/88, encontra-se a defesa do meio ambiente (CF, art. 170, VI) e a equidade social (CF, art. 170, VII, VIII).

Ao discorrer sobre esse tema, Silva<sup>371</sup> afirma que “o desenvolvimento sustentável tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população”.

Então, a partir dessa compreensão integrativa Canotilho<sup>372</sup> estabelece o imperativo categórico de que o desenvolvimento sustentável é aquele firmado a partir de três dimensões básicas: a sustentabilidade interestatal, a qual se projeta para além das fronteiras dos Estados nacionais; a sustentabilidade geracional, cujo desenvolvimento deve abarcar a todos da geração presente, e sustentabilidade intergeracional, salvaguardando tais condições também para as gerações futuras.

---

<sup>369</sup>LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 249.

<sup>370</sup>BOFF, Leonardo. **A opção-Terra**: a solução para a Terra não cai do céu. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 113.

<sup>371</sup>DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 242.

<sup>372</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tekhne – Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos (PO), IPCA, v. III, n. 13, 2010, p. 8-9.

Nesta perspectiva, pode-se estabelecer que o desenvolvimento sustentável, segundo Freitas<sup>373</sup> é um:

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.

Por isso, no âmbito da PNRS, visualiza-se claramente que a aplicação desse princípio é estabelecer em todo o seu arcabouço jurídico, um conjunto articulado de objetivos, diretrizes, instrumentos e disposições gerais que buscam ou propiciam a efetividade deste princípio.

Nesse sentido, a título meramente exemplificativo pode-se citar a adoção de medidas que ensejam padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços (art. 7º, III) e o incentivo ao consumo sustentável (art. 7º, XV) como alguns dos objetivos da PNRS, assim como a gestão integrada dos resíduos sólidos, tida como objetivo (art. 3º, XI) e como diretriz (art. 9º, *caput*) desta Lei parte da premissa do desenvolvimento sustentável, além do incentivo à indústria da reciclagem (art. 7º, VI) e a indispensável integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º, XII).

Assim, estas medidas adotadas pela PNRS espelham a compreensão da necessária integração e interdependência dos direitos sociais e da proteção do meio ambiente para se alcançar o desenvolvimento sustentável<sup>374</sup> no âmbito do Estado Socioambiental de Direito.

### 3.3.3 Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos

A CF/88 garantiu em seu art. 225, o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também impôs igualmente a todos, o dever fundamental de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo este dever fundado na solidariedade intergeracional e na participação popular.

Para consubstanciar essa colocação Canotilho<sup>375</sup> afirma que a proteção do meio ambiente não pode ficar a cargo do Estado exclusivamente, mas sim ser de responsabilidade

<sup>373</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

<sup>374</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 119.

comum entre entidades públicas e sociedade civil, estabelecendo com isso um sistema de responsabilidades compartilhadas, que podem, consoante Ferreira<sup>376</sup>, ser percebido a partir de dois aspectos referenciais, quais sejam: a institucionalização de deveres fundamentais ecológicos; e o agir integrativo da administração.

Torna-se indispensável, portanto, que as ações, em todas as esferas, sejam articuladas de forma integrada, adotando abordagens multidisciplinares capazes de garantir um nível adequado de proteção ao meio ambiente.

À medida que o texto constitucional reconhece a indissolubilidade entre Estado e sociedade civil, a efetivação desse sistema de responsabilidade compartilhada, exige uma ‘democracia participativa ecológica’<sup>377</sup>, obrigando tanto ao Estado, a buscar novas formas de organização do poder político, com a elaboração de normas que incentivem a cooperação entre seus diversos atores, quanto à coletividade ao exercício de uma cidadania ativa e participativa, advindo de ambos a responsabilidade social na gestão ambiental.

Nesse sentido Grau<sup>378</sup> esclarece que:

os administrados, de meros beneficiários do exercício da função ambiental pelo Estado que eram, passam a ocupar a posição de destinatários do dever-poder de desenvolver comportamentos positivos, visando àqueles fins. Assim, o traço que distingue a função ambiental pública das demais funções estatais é a não-exclusividade do seu exercício pelo Estado.

Portanto, não se trata mais de aplicação de velhos paradigmas conhecidos de transferência de responsabilidades, para o Estado, ou para a iniciativa privada, trata-se agora da comunhão de esforços visando o bem comum.

Em decorrência disso, é que a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 6º, reconheceu expressamente a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos<sup>379</sup> como princípio norteador dessa política.

<sup>375</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.31.

<sup>376</sup>FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 242.

<sup>377</sup>De acordo com Fensterseifer, significa assegurar a participação de todos os cidadãos, locais ou globais, nos processos decisórios relativos às questões ambientais, possibilitando a conscientização e participação dos cidadãos de forma qualificada no cenário político-ambiental. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.122.

<sup>378</sup>GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente. (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, 702, p. 247-260, 1994, p. 250.

Cabe notar que Yoshida<sup>380</sup>, nessa esteira esclarece que:

a corresponsabilidade e a gestão compartilhada do meio ambiente, entre o poder público e a sociedade, para fins de sua mais eficiente proteção e defesa, é uma importante inovação situada no contexto da evolução da tutela dos direitos difusos em geral, incorporada pela Constituição de 88 (art. 225, caput) e cada vez mais pelas legislações ambientais, como é o caso da avançada e inovadora Lei n. 12.305/2010, que instituiu a PNRS.

Nos termos da Lei em foco, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, é conceituada pelo art. 3º, XII, como sendo o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados bem como para de reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Com isso verifica-se que a Lei dos resíduos sólidos, não só determinou a aplicação da responsabilidade compartilhada, democratizando o sistema de gestão e gerenciamento dos resíduos, como também nomeou quem seriam os atores participantes do ciclo de vida dos produtos<sup>381</sup>.

Assim, para que a integração preconizada, tanto na CF/88, quanto na Lei de resíduos seja efetiva, é imprescindível a criação de redes de comunicação entre os atores, que, no caso dos resíduos sólidos, são os produtores, os intermediários, o comércio, as empresas que utilizam os resíduos como matéria-prima, os consumidores, os catadores e o Poder Público, com a criação de espaços democráticos de exercício do poder de gestão. Dessa forma, nas palavras de Costa e Crespo<sup>382</sup>:

---

<sup>379</sup>O artigo 3º, IV da nova lei disciplinou como sendo o “ciclo de vida do produto” as etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, desde a obtenção de insumos e matérias-primas; processo produtivo; consumo, até sua disposição final.

<sup>380</sup>YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 3-38, p. 8. (Coleção Ambiental).

<sup>381</sup>MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer; FRANCO, Rita Maria Borges. A responsabilidade por ações desconformes à Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 209- 225, p. 219. (Coleção Ambiental).

<sup>382</sup>COSTA, Silvano Silvério; CRESPO, Samyra. A Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável 2: novos rumos para um planeta em crise**. São Paulo: Globo, 2012, p. 56-62, p. 62.

a responsabilidade compartilhada, princípio norteador da política e da lei, é mais do que uma filosofia ou a arquitetura possível da disseminação de um conceito. Ela é uma mensagem alentadora e convocadora para que todos os atores façam a sua parte. É antes mesmo de sua implementação, um ganho para a democracia brasileira, [e] um salto de qualidade na sustentabilidade urbana.

Diante disso, essa compreensão global da questão posta, somente será viável com a garantia do direito à informação e ao controle social (artigo 6º, X), sendo esse último uma forma de possibilitar o direito à participação social. Neste sentido, Machado<sup>383</sup> esclarece:

a participação social não visa a enfraquecer e alijar a presença dos organismos públicos na gestão dos resíduos sólidos e no gerenciamento ambiental. A própria Constituição da República, no caput do art. 225, estabelece o dever do Poder Público e da coletividade em defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Este é o começo de um processo de conscientização e compartilhamento de funções do controle ambiental.

Essas redes de comunicação nada mais são do que a internalização do conceito de cooperação por todos os agentes envolvidos. Assim, Lencastre<sup>384</sup>, justificando a importância da cooperação para a sociedade atual, esclarece:

as situações contemporâneas confrontam-nos com problemas inéditos na história da humanidade: desde as questões da bioética até aos novos problemas ambientais, todos apelam à consciência deliberativa no sentido de escolher o melhor bem. Mas estas situações levantam problemas de percepção e de compreensão a muitos níveis. Rompem com os hábitos comportamentais e não permitem uma percepção directa sobre o seu grau de necessidade moral. Impõem-se em cenários distantes no tempo e no espaço, e resultam muitas vezes de previsões não inteiramente clarificadas pelos conhecimentos disponíveis. Estas novas questões implicam novas respostas educativas e novos valores morais: uma literacia que saiba lidar com a complexidade e a imprevisibilidade dos cenários sociais e ambientais contemporâneos e uma ética sensível à condição dos outros, humanos e não humanos, presentes e futuros. A disposição bondosa associada a uma compreensão mais profunda do sentido colectivo da vida sobre a terra estão na origem da abertura a esse todo. A inteligência emocional pode então encontrar as soluções cooperativas que o nosso futuro conjunto espera de nós.

Então, segundo Axelrod<sup>385</sup>, mesmo diante de um ambiente diversificado e independentemente do vínculo existente entre as partes, a cooperação pode prosperar se for baseada na reciprocidade e na importância dada ao futuro, o que torna essa estratégia muito

<sup>383</sup>MACHADO, Paulo Affonso Leme. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 56. (Coleção Ambiental).

<sup>384</sup>LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. Bondade, Altruísmo e cooperação: considerações evolutivas para a educação e a ética ambiental. **Revista Lusófona de Educação**, v. 15, n. 15, p. 113-124, 2010, p. 123-124. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/rle/n15/n15a08.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

<sup>385</sup>AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. Tradução Jusella Santos. São Paulo: Leopardo Editora, 2010, p. 175.

mais viável no mundo real. Ainda de acordo com o referido autor o mundo não funciona como em um campeonato. Na maioria das vezes, seja em qualquer situação, a melhor solução para o bom desempenho é a cooperação mútua e não a superação.

Com base nestas constatações percebe-se que não foi por uma repetição infundada que a Lei 12.305/2010 fixou a cooperação em seu artigo 6º, inciso VI e em seu artigo 8º, inciso VI, sendo o primeiro relativo aos princípios e o segundo aos instrumentos da PNRS, tendo em vista que aquelas são pautas genéricas, como ideias centrais de um sistema, que lhes conferem um sentido axiológico, harmonioso e racional, no qual se permite a compreensão de seu modo de organização, e essas são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas<sup>386</sup>.

Assim, quando o legislador erigiu a cooperação a um princípio, ele o fez em respeito à CF/88 que, em seu artigo 225 estabeleceu o meio ambiente, em razão da sua importância como fator estrutural e conformador da sociedade, como um bem de uso comum do povo, cuja guarda e manutenção deve ser atribuída a todos aqueles que o usufruem, em responsabilidade conjunta, para as presentes e futuras gerações.

No entanto, em se tratando o meio ambiente de um direito de terceira geração, que são os direitos transindividuais ou difusos, isto é, aqueles que não podem ser divididos pelos atores sociais por pertencerem indistintamente a todos, a cooperação é intrínseca à resolução da questão do meio ambiente sadio, em que pese não esteja adstrita a ele, razão pela qual este instituto foi alçado à categoria de princípio.

Então, segundo Guerra<sup>387</sup>, a ideia de cooperação, no âmbito dos resíduos sólidos, reflete a imprescindibilidade de internalizar na consciência dos atores, integrantes dessas diferentes esferas de poder, a percepção da necessária participação no processo de criação de uma nova política pública de gestão dos resíduos, tendo em vista que a carência de efetividade nesta área de atuação resultará em prejuízos para todos.

Essa concepção implica na previsão de formas de compartilhamento das informações com as populações locais envolvidas, assim como a criação de espaços de decisão quanto às políticas públicas a serem adotadas, o que foi devidamente previsto na PNRS em vários dos seus dispositivos<sup>388</sup>, consoante sistema de responsabilidades compartilhadas consagrado na CF/88.

---

<sup>386</sup>MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

<sup>387</sup>GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

<sup>388</sup>O artigo 3º, inciso VI, da Política Nacional de Resíduos Sólidos define como controle social, o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;”. Ainda o

Assim, a incorporação da dimensão participativa nas políticas públicas para o setor de resíduos sólidos foi concebida para a responsabilização de todos os atores envolvidos no processo de gestão. Por isso a cooperação deve ser considerada como pré-requisito para a viabilidade das soluções encontradas e para a sustentabilidade dos procedimentos operativos e técnicos escolhidos, tendo em vista que tais aspectos dependem basicamente da capacidade organizativa, mobilizadora e comunicativa dos grupos sociais e instituições envolvidos nos mesmos.

Desta feita, a cooperação entre os diversos ramos da sociedade, a partir de uma visão sistêmica da gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, será um dos caminhos, tanto axiológico, quanto na práxis, para se alcançar os objetivos firmados no artigo 7º da PNRS.

Portanto, mais que um processo bem sucedido de articulação e construção de uma lei, a PNRS é ousada em estabelecer em seus diversos artigos um novo modo de operacionalização, exigindo a aplicabilidade de uma governança moderna<sup>389</sup>, que requer um diálogo permanente e cooperativo entre toda a sociedade, quer seja Estado, mercado, ou cidadão. Nesse sentido, Yoshida<sup>390</sup> assevera que a PNRS compartilha com todos, “poder público das diferentes esferas, setor econômico e segmentos sociais como os catadores de produtos e embalagens recicláveis, a responsabilidade pela gestão integrada e pelo gerenciamento ambientalmente adequados dos resíduos sólidos”.

Por meio de princípios como a responsabilidade compartilhada e a cooperação, a Política Nacional de Resíduos Sólidos possibilitou a criação de canais institucionalizados legítimos de mobilização que envolve toda a comunidade na sua implementação, além de exigir o imperioso exercício de uma cidadania ativa para a proteção do meio ambiente.

---

inciso X do artigo 6º da referida Lei estabelece como princípio, o direito da sociedade à informação e ao controle social.

<sup>389</sup>Segundo Mayntz: “Gobernanza moderna significa una forma de gobernar más cooperativa, diferente del antiguo modelo jerárquico, en el que las autoridades estatales ejercían un poder soberano sobre los grupos y ciudadanos que constituían la sociedad civil. En la gobernanza moderna, las instituciones estatales y no estatales, los actores públicos y privados, participan y a menudo cooperan en la formulación y la aplicación de políticas públicas. La estructura de la gobernanza moderna no se caracteriza por la jerarquía, sino por actores corporativos autónomos (es decir, organizaciones formales) y por redes entre organizaciones.” MAYNTZ, Renate. El Estado y la sociedad en la gobernanza moderna. **Revista del CLAD Reforma y Democracia**, v. 21, oct. 2001, p. 1.

<sup>390</sup>YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 4. (Coleção Ambiental).

### 3.3.4 Reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania

A inserção desse princípio (art. 6º, VIII) na PNRS comprova sua matriz eminentemente socioambiental, pois, ao mesmo tempo em que contempla as exigências ambientais, com regras capazes de promover a redução da pressão sobre os bens ambientais, ela alberga questões sociais ao conferir ao resíduo um valor econômico e social, sendo ele gerador de trabalho e renda, promovendo a cidadania e o resgate da dignidade humana.

Assim, Bezerra<sup>391</sup>, em uma análise interessante acerca dos aspectos socioculturais do resíduo, destaca que isso passou a ser analisado a partir das conotações que assumiu no conjunto de percepções e contextos de determinada dinâmica social. Essa construção, segundo referido autor, permitia a classificação de algo como resíduo, solicitando, ao mesmo tempo, as práticas para viabilizar o seu manejo.

De igual forma, o contexto que exigiu a atenção voltada para o resíduo refere-se à crise socioambiental experimentada pela modernidade, tendo em vista as sérias repercussões negativas geradas não só pelo aumento exacerbado dos resíduos, assim como a sua composição, mas também da sua disposição inadequada<sup>392</sup>.

Contudo, há uma grande dificuldade em se estabelecer um levantamento fidedigno da situação dos resíduos sólidos no Brasil em razão da falta de tradição em se registrar sistematicamente os dados operacionais, e até mesmo pela ausência de apropriação de dados por parte de muitos municípios no país, conforme declaração prestada pelo próprio Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), vinculado ao Ministério das Cidades, no Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - 2012<sup>393</sup>.

Mas, de acordo com o levantamento feito pelo IBGE<sup>394</sup> (2010) para o ano de 2008, foram coletadas 183.481,50 toneladas de resíduos sólidos domiciliares por dia, sendo que desse total, apenas 1,4% foi enviado para alguma unidade de triagem para reciclagem e 58,3% é destinado para aterro sanitário.

<sup>391</sup>BEZERRA, Rafael Ginane. **Da prática da separação do lixo: estudo de caso sobre as representações sociais do lixo entre os participantes do programa câmbio verde em um bairro de Curitiba**. 2003. 111 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 20.

<sup>392</sup>VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. O lixo, o estado e o direito: licenciamento ambiental e gestão de resíduos sólidos segundo a lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 403-425, out./dez. 2013, p. 404.

<sup>393</sup>BRASIL. Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2012**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=104>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>394</sup>INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

Isso implica em dizer que 40,3% do total de resíduos coletados teve destinação final totalmente inadequada, em que pese boa parte destes resíduos pudesse ser reutilizado ou reciclado, tanto que, em recente pesquisa feita pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE)<sup>395</sup>, constatou-se que o país perde anualmente R\$ 8 bilhões ao enterrar o resíduo que poderia ser reciclado, sem contar a possibilidade de aumentar significativamente a vida útil de um aterro sanitário ao diminuir a quantidade de resíduo conduzido a este local.

Assim, somada a questão ambiental, tem-se a social, e considerando-se o número cada vez maior de pessoas que, segundo Magera<sup>396</sup>, “vivem do lixo” em circunstâncias degradantes. São adultos e crianças que fazem a separação e comercialização dos materiais recicláveis e reutilizáveis presentes tanto nos “lixões”, quanto nas ruas da grande maioria dos municípios brasileiros. Essas pessoas trabalham em condições extremamente precárias, sujeitas a todo tipo de contaminação e doenças, à margem de todos os direitos sociais e trabalhistas, excluídas da maior parte da riqueza que o mercado de reciclagem movimenta e produz.

A partir dessa realidade, constata-se uma prática corriqueira, mas, informal e oligopolista do mercado da reciclagem, no qual intermediadores (também conhecidos como sucateiros) pagam preços extremamente baixos pelo material coletado por pessoas que trabalham sem o amparo da lei, por meio de uma relação brutal de exploração<sup>397</sup>.

Assim, esse segmento de intermediários fomenta uma situação de constante dependência que se apropria de um excedente fundamental do trabalho realizado pelos catadores, comprando os materiais coletados a preços irrisórios. Portanto, sobre esse enfoque Magera<sup>398</sup> destaca que “esse monopólio comercial do sucateiro representa a espoliação dos ‘agentes ambientais’ e sua perpetuação em condições de plena degradação humana”.

Nesse cenário, não existe a contribuição para a geração de renda, de trabalho e de equilíbrio ambiental, quem dirá a existência de uma consciência em relação a problemas ambientais ou sociais existentes. Trata-se apenas de uma operação de mercado. Isso demonstra que o resíduo reciclável e reutilizável sempre teve valor econômico, mas que não

---

<sup>395</sup>COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. **CEMPRE Review 2013**. São Paulo: [s. n.], 2013, p. 14. Disponível em: <[www.cempre.org.br](http://www.cempre.org.br)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>396</sup>MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013, p. 61.

<sup>397</sup>MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013, p. 53.

<sup>398</sup>MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013, p. 56.

era institucionalizado, o que facilitava esse mercado paralelo e altamente predatório da condição humana<sup>399</sup>.

Assim, quando a PNRS proclamou o princípio da valoração econômica do resíduo sólido reutilizável e reciclável, ela o fez objetivando a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º, XII). Tal atitude exatamente para coibir essa prática de exploração de mão de obra barata e declarar a inclusão social e à emancipação econômica destes trabalhadores (art. 15, V), promovendo, assim a cidadania daqueles tidos como não-cidadãos<sup>400</sup>.

No entanto, eram assim considerados porque estavam condenados a viver à margem do sistema capitalista, uma vez que não produziam, não consumiam, além de serem estigmatizados e desvalorizados, como se esta vivência fosse uma mera escolha de vida, e não uma imposição do sistema produtivo, cada vez mais seletivo e excludente.

Ainda que não se desenvolva, nesse trabalho, a teoria conceitual e epistemológica do termo cidadania, vale dimensionar a importância desse para a correta compreensão da abordagem feita. Nesse contexto, precisa a lição de Aguiar<sup>401</sup>:

a cidadania é um conceito conquistado historicamente. Ela é uma superação da posição de súdito das decisões do poder. O cidadão é o sujeito das normas e ações do poder. Se o estado dispõe de instrumentos para controlar os cidadãos, estes tem em suas mãos os instrumentos de sobrevivência ou não desse Estado. (...) assim, a cidadania é um exercício tenso de seres humanos que não dispõem nem das armas, nem da burocracia para fazer valer seus desígnios. Seu campo de ação está na luta política nos campos dos direitos, dentro de uma ordem minimamente estável. (...) O exercício democrático da cidadania é fundamentalmente ético. É uma opção valorativa no sentido de entendimento e práticas de transformação em busca de uma sociedade mais justa, mais livre e mais feliz. Essas pautas éticas são o inverso do conformismo e estabelecem bases para a constituição de novos direitos.

Quando Freitas<sup>402</sup> destacou que a sustentabilidade era vista como valor supremo e objetivo maior da República, ele asseverou que para tal mister requerer-se-á uma sustentabilidade inclusiva a partir de uma ‘cidadania ecológica’, que nada mais é que:

<sup>399</sup>CARNEIRO, Eder Jurandir; CORRÊA, Petterson Ávila. A produção social da catação de lixo. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 133-154, p. 151.

<sup>400</sup>BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. Reciclagem: trabalho e cidadania. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 65-82, p. 65.

<sup>401</sup>AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Ibama, 1998, p. 42-43.

<sup>402</sup>FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012, p. 54.

uma cidadania ativista do bom desenvolvimento, aliado à justiça ambiental (cuja ‘campanhas demonstram o potencial para relacionar as desigualdades sociais e a pobreza com as questões ambientais, prometendo tornar o ambientalismo mais do que apenas um movimento de defesa da natureza’, como observou, com propriedade, Anthony Guiddens). Um novo movimento cívico, sem linearismo ingênuo, no empenho de implementar uma Agenda da Sustentabilidade coerente e justa, via eficientes, eficazes e equitativas políticas públicas (mais de Estado Constitucional do que de governo) e programas de expansão estruturada das dignidades de todos os seres vivos. Em resumo, quer-se encorajar, no conflito entre sustentabilidade equitativa e a insaciabilidade patológica, a opção inequívoca pelo novo paradigma.

Portanto, este novo paradigma socioambiental que se apresenta pela PNRS, ao incluir o catador na cadeia produtiva, por meio do mecanismo de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto (incluindo coleta, transporte, processamento e revenda), possibilita efetivamente a geração de trabalho, renda e inclusão social, com respeito ao meio ambiente e benefícios para todos, colaborando para o cumprimento do artigo 225 da CF/88. Nesse sentido, Ananias<sup>403</sup> estabelece que:

ao propor um novo modelo de utilização dos recursos naturais, os catadores unem as diversas dimensões do desenvolvimento: econômica, pela geração de trabalho e renda; social, pela inclusão e emancipação de pessoas; política, pela conscientização do papel de cada um na construção da cidadania; ambiental, pela utilização responsável dos recursos limitados e finitos que estão disponíveis em nossa morada comum que é o planeta Terra. Assim os catadores de material reciclável, junto com os diversos outros segmentos de tradição socioambiental, estão na fronteira da defesa dos direitos baseados num modelo de desenvolvimento integral. Trata-se de uma experiência concreta em resposta ao chamamento lançado em 1967 pelo Papa Paulo VI na carta encíclica sobre o desenvolvimento dos povos, a *Populorum Progressio*, ao ‘desenvolvimento integral o homem todo e de todos os homens’.

Em última análise, trata-se de uma política bem afinada com as exigências de um Estado Socioambiental de Direito, na medida em que a estratégia de conceber os resíduos sólidos como bens econômicos<sup>404</sup> tem o condão de promover a inserção socioeconômica dos catadores de material reciclável, resgatando-lhes a dignidade humana e a cidadania, além de proteger o meio ambiente.

<sup>403</sup>ANANIAS, Patrus. Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 9.

<sup>404</sup>FERREIRA, Gilson; SANTOS, Caroline Marques Leal Jorge. Resíduos sólidos e sua funcionalização socioambiental: perspectivas para uma teoria geral do direito civil ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 19., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 605-617, p. 616, 2 v.

### 3.4 OS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO

Indispensável para a real dimensão dessa pesquisa é compreender o papel do catador de material reciclável na sociedade, assim como o seu reconhecimento por essa e pelo Estado, pois, se é possível estabelecer a existência de uma cidadania ecológica incutida em grande parte da sociedade, traduzida, por exemplo, na busca de mecanismos de proteção do meio ambiente e na mudança de comportamento para um consumo ambientalmente adequado, é preciso reconhecer e valorizar, também, o trabalho realizado pelo catador, que é, segundo Magera<sup>405</sup>, um “agente ecológico”.

Assim, antes de adentrar no tema propriamente dito, é importante vislumbrar a causa primordial da exclusão vivenciada pelos catadores. De forma que, de acordo com Barros e Pinto<sup>406</sup>, a subjetividade tida como a forma de apropriação do mundo social e material pelo indivíduo, se constrói sobre um contexto histórico-espacial, apreendida, fundamentalmente por meio do trabalho. Porém, é através deste que o sujeito tem acesso ao reconhecimento de si e do outro, estabelecendo a noção de identidade pessoal e coletiva. Nesse prisma, os referidos autores destacam que:

entendido em seu sentido genérico, o trabalho é expressão da relação do ser com a natureza, em sua dupla dimensão: transformar a natureza e, ao mesmo tempo, autotransformar o ser que trabalha, por meio da relação com a cultura, da identificação com o grupo, da auto-realização e do sentimento de auto-estima. Ou seja, o trabalho se apresenta como elemento constituinte da essência humana, da experiência, do saber/aprender fazer de cada um.

Dito dessa forma, o trabalho, além de ser um meio de subsistência, também é um meio de integração social que possibilita o relacionamento entre pessoas, a inclusão social e o sentimento de pertencimento a um grupo. Nessa pesquisa, portanto, partir-se-á do pressuposto de que o trabalho ocupa um lugar central na vida de quem o realiza.

Assim, de acordo com Silva<sup>407</sup>, a industrialização e os processos inerentes à acumulação de capital transformaram a economia e, como consequência, o mundo do

---

<sup>405</sup>MAGERA, Márcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013, p. 56.

<sup>406</sup>BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. Reciclagem: trabalho e cidadania. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 66.

<sup>407</sup>SILVA, Maria Lúcia Lopes da. A condição do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil – 1995 a 2005. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 201-224.

trabalho, gerando o fenômeno da estratificação de padrões das relações imersas no processo hegemônico de produção industrial, havendo, com efeito, a regulação das profissões. Essa prática da estratificação ocupacional acarretou várias consequências graves ao longo do tempo, do ponto de vista social, econômico e político.

Consubstanciando esta afirmativa, Silva<sup>408</sup> esclarece que:

as desigualdades sociais foram aprofundadas na cena contemporânea em face das mudanças no mundo do trabalho, oriundas principalmente da reestruturação produtiva, da reorientação do papel do Estado e da supervalorização do capital financeiro sobre o capital produtivo. Nesse contexto, o aprofundamento do desemprego e do trabalho precário é relevante para a expansão da superpopulação relativa, para a elevação dos índices de pobreza e níveis de vulnerabilidade da classe trabalhadora e, conseqüentemente, para a expansão do fenômeno população em situação de rua, como parte constitutiva da pobreza e da superpopulação relativa. Destarte, esse fenômeno é uma expressão radical da questão social na contemporaneidade, que materializa e dá visibilidade à violência do capitalismo sobre o ser humano, despojando-o completamente dos meios de produzir riqueza para uso próprio e submetendo-o a níveis extremos de degradação humana.

Sendo assim, um exemplo explícito desta estratificação é experienciada pelo catador de material reciclável que, mesmo tendo sua vida influenciada pelos ditames do mercado de trabalho, se encontrava no espaço do não reconhecimento de seus direitos, tornando-se invisível e estigmatizado.

Então, essa invisibilidade<sup>409</sup> se dava por meio de dois fatores principais: o primeiro, por não haver um lugar definido no processo produtivo hegemônico; e o segundo, como consequência do primeiro, ou seja, pelo não reconhecimento do trabalho como tal, mas sim, como uma mera atividade de “pessoas excluídas” e/ou “moradores de rua”, muitas vezes confundida com vadiagem.

Dessa foram, nas sociedades contemporâneas fundadas na mercantilização e no consumo exacerbado, como aponta Santos<sup>410</sup>, “cada homem vale pelo lugar onde está: o seu valor como produtor, consumidor, cidadão, depende de sua localização no território.” Isso implica em dizer que, sem o reconhecimento da importância de seu trabalho, o catador de material reciclável vive à margem da economia, e de sua identidade como trabalhador, tanto

<sup>408</sup>SILVA, Maria Lúcia Lopes da. A condição do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil – 1995 a 2005. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 201-224, p. 209.

<sup>409</sup>BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 38.

<sup>410</sup>SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998, p. 81.

pelo Poder Público e pela população, quanto por si próprio, estabelecendo situações de exclusão e precariedade material, em violações concretas a seus direitos fundamentais.

Inferese, portanto, que a invisibilidade é fruto da exclusão social daqueles indivíduos que não são percebidos, ou não são vistos como deveriam ser, pois a própria sociedade e o Estado não os tratam como pessoas dotadas de direitos individuais ou coletivos<sup>411</sup>. Diante disso, o foco da invisibilidade social está diretamente ligado à questão do reconhecimento, ou melhor, da falta de reconhecimento.

De acordo com Medeiros e Macedo<sup>412</sup>, essa dura realidade que caracteriza as condições de trabalho do catador se insere na percepção de “exclusão por inclusão”, na qual o catador é incluído socialmente pelo trabalho, mas excluído pela atividade que desempenha.

No entanto, apesar de sua invisibilidade, os catadores estão presentes em quase todas as cidades brasileiras. Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Economia Aplicada (IPEA), denominada de Diagnóstico sobre catadores de resíduos sólidos - 2012<sup>413</sup>, foi apresentado um quantitativo entre 400 mil e 600 mil catadores no Brasil.

Este número aumenta para 800 mil, de acordo com o MNCR, em 2014. A dificuldade de se estabelecer dados concretos sobre essa realidade pelos órgãos da Administração Pública, se dá pelo alto grau de informalidade e pelo estigma social desta atividade<sup>414</sup>.

Foi a partir da percepção embrionária da importância do trabalho de catação para a sociedade, já que esse constitui a base da cadeia produtiva da reciclagem, que os catadores

---

<sup>411</sup>Em que pese Marés verse sobre a invisibilidade dos povos indígenas, guardadas as devidas particularidades, pode-se dizer que o fundo de direito é o mesmo da realidade vivenciada pelos catadores de material reciclável, qual seja: o reconhecimento de sua existência em todos os aspectos, assim como a garantia do exercício da cidadania. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais**. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

<sup>412</sup>MEDEIROS, Luiza Ferreira Rezende de; MACEDO, Kátia Barbosa. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 62-71, maio/ago. 2006.

<sup>413</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Diagnóstico sobre catadores de resíduos sólidos – 2012**. Brasília: Ipea, 2012.

<sup>414</sup>De acordo com informações prestadas no sítio oficial do MNCR: O IPEA admite que o número total de catadores pode ser bem maior, uma vez que o Censo considera apenas o que declara o entrevistado, por ser uma profissão ainda pouco valorizada e ainda nova no mercado, uma parte dos trabalhadores não se assumem como profissionais. Os catadores e catadoras que vivem em situação de rua são invisíveis aos olhos técnicos do IBGE. Como a pesquisa Censo conta as pessoas por domicílio, as pessoas sem teto ou moradores em áreas irregulares não são contabilizados. Isso inclui, ou exclui, os catadores que trabalham e moram em lixões a céu aberto, realidade presente em todo o território nacional e destino certo de 60% dos resíduos gerados hoje no Brasil. As estimativas do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) indicam o número de 800 mil trabalhadores em atividade hoje no Brasil”. MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Mulheres são maioria entre Catadores de Materiais Recicláveis**. 2014. Disponível em: <[http://www.mnrc.org.br/box\\_2/noticias-regionais/mulheres-sao-maioria-entre-catadores-organizados-em-cooperativas](http://www.mnrc.org.br/box_2/noticias-regionais/mulheres-sao-maioria-entre-catadores-organizados-em-cooperativas)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

começaram a se articular em cooperativas ou associações e a se fortalecerem como movimento social, na busca pelo reconhecimento dessa atividade como profissão<sup>415</sup>.

Assim, nos anos de 1990, com o apoio de instituições não governamentais, foram promovidos encontros e reuniões em vários locais do país com a finalidade de promover o fortalecimento desta atividade. Novos parceiros foram incorporados, até que em junho de 2001, em Brasília, foi realizado o I Congresso Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis, momento em que fundado o Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)<sup>416</sup>.

Nesse contexto, segundo Benvindo<sup>417</sup>, a emergência dos catadores, enquanto atores sociais forjando a sua participação política no seio da sociedade brasileira, acabou por engendrar possibilidades de uma subjetividade individual e coletiva que, além de alterar o próprio espaço público e político, também está transformando o significado e a representação do território onde se localizam, tanto que tem institucionalizado, no dia 07 de junho, o Dia Nacional de Luta dos Catadores de Materiais Recicláveis<sup>418</sup>:

foi no dia 07 de junho de 2001 que 3 mil pessoas tomaram as ruas a Esplanada dos Ministérios em Brasília reivindicando os direitos dos catadores de materiais recicláveis.

Foi na rua, fazendo barulho, que o Movimento Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) surgiu cravando com luta a semente de um novo mundo mais justo e sustentável. Por isso, o dia 07 de Junho é DIA NACIONAL DE LUTA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, é dia de mobilização nacional.

<sup>415</sup>KEMP, Valéria Heloisa. Empreendimentos solidários: desafios para enfrentar a naturalização das desigualdade sociais. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 23-48, p. 35.

<sup>416</sup>Outras ações, também muito significativas, corroboraram para a construção da força de representatividade do MNCR. Em 2003, ocorreu o I Congresso Latino-americano de Catadores, com a divulgação da Carta de Caxias do Sul, que foi de grande importância para estreitar o diálogo e unificar a pauta de reivindicações com catadores e organizações da América Latina, em especial no Mercosul (MNCR, 2003). O II Congresso Latino-americano de Catadores aconteceu em 2005, quando o movimento assumiu algumas orientações direcionadas ao fortalecimento de associações e cooperativas, assim como às políticas públicas e normas relacionadas aos catadores (MNCR, 2006). Em 2008, aconteceu o III Congresso Latino-americano de Catadores de Material Reciclável, na Colômbia, no qual proclamaram a Carta de Bogotá, um documento que estimula o compromisso das organizações participantes para a mobilização mundial do reconhecimento da profissão de catador (MNCR, 2008). Todas estas informações, dentre outras, estão disponíveis no sítio <<http://www.mnrc.org.br>>.

<sup>417</sup>BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 39.

<sup>418</sup>MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Setor de Comunicação. **Dia Nacional de Luta dos Catadores de Materiais Recicláveis**: catadores fizeram mobilizações em diversas regiões do Brasil. 2013. Disponível em: <[http://www.mnrc.org.br/box\\_2/noticias-regionais/dia-nacional-de-luta-dos-catadores-de-materiais-reciclaiveis](http://www.mnrc.org.br/box_2/noticias-regionais/dia-nacional-de-luta-dos-catadores-de-materiais-reciclaiveis)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

Assim, ao assumir essa “política de autorrepresentação”, o movimento passou a perceber a necessidade de se aliar e compartilhar experiências junto a outros movimentos sociais em busca de reconhecimento e representação, como ambientalistas, feministas, movimento negro, entre outros<sup>419</sup>.

Atualmente, o MNCR, segundo Benvindo<sup>420</sup>, é reconhecido como a maior organização nacional de defesa dos interesses dos catadores do mundo<sup>421</sup>, que ao longo dos anos conseguiu estender suas articulações para outros países.

Para Santos<sup>422</sup>, a organização dos catadores em torno desse movimento permitiu uma exploração muito eficaz da conexão entre meio ambiente e questões sociais. Assim, sua atividade deixa de ser vista apenas como resultante de um problema social e ganha status de solução socioambiental, o que vem conferindo uma maior legitimidade às demandas colocadas pelo próprio MNCR.

Dessa forma, os catadores estão construindo sua história e demarcando sua área de atuação, conquistando também seu reconhecimento como categoria profissional, oficializada na CBO, no ano de 2002<sup>423</sup>.

Já no âmbito governamental, foi criado o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo (CIISC) - pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, que dispunha sobre sua organização e funcionamento<sup>424</sup> e que, segundo Carvalho<sup>425</sup>, exerceu grande influência nas

---

<sup>419</sup>SCHERER-WARREN, Ilse; LUCHMANN, Lígia H. H. **Movimentos sociais e participação**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

<sup>420</sup>BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 43.

<sup>421</sup>Neste sentido, o MNCR instituiu como missão: Contribuir para a construção de sociedades justas e sustentáveis a partir da organização social e produtiva dos catadores de materiais recicláveis e suas famílias, orientados pelos princípios que norteiam sua luta (auto-gestão, ação direta, independência de classe, solidariedade de classe, democracia direta e apoio mútuo), estejam eles em lixões á céu aberto, nas ruas ou em processo de organização. Disponível em: <[http://www.mnrc.org.br/box\\_1/o-que-e-o-movimento](http://www.mnrc.org.br/box_1/o-que-e-o-movimento)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>422</sup>SANTOS, Maria C. L. et al. Frames de ação coletiva: uma análise da organização do MNCR. In: SCHERER-WARREN, Ilse; LUCHMANN, Lígia H. H. **Movimentos sociais e participação**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

<sup>423</sup>CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi; DIAS, Sonia Maria; PENA, André de Souza. Informação e trabalho: uma leitura sobre os catadores de material reciclável a partir das bases públicas de dados. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 299-324, p.301.

<sup>424</sup>De acordo com o Ministério de Desenvolvimento Social, o CIISC foi criado para tratar da inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, acompanhando, avaliando e monitorando semestralmente o processo de Coleta Seletiva Solidária (previsto no Decreto 5.940/06), por meio do qual os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, são separados e destinados às associações e cooperativas de catadores. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Comitê Interministerial de Inclusão Social de Catadores de Materiais Recicláveis (CIISC)**. 2015. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/acesso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/ciisc>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

conquistas posteriores do MNCR. Esse Decreto foi revogado pelo então Decreto n. 7.405/2010 que instituiu o Programa Pró-Catador<sup>426</sup>.

Em 2006, por meio do Decreto n.º 5.940 foi instituída a Coleta Seletiva Solidária, com destinação dos materiais recicláveis para os catadores dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta. Posteriormente, a Política Nacional de Saneamento Básico, Lei n.º 11.445/2007<sup>427</sup>, em seu artigo 57, alterou a Lei de Licitações que autorizou a contratação de cooperativas de catadores pelo Poder Público municipal com dispensa de licitação<sup>428</sup> para coleta de resíduos sólidos nos municípios<sup>429</sup>.

Todas essas alterações na legislação comprovam o processo de formalização de políticas públicas que contribuem para o reconhecimento, e tentativa de inclusão social e econômica dos catadores de materiais recicláveis na sociedade.

Assim, de acordo com Barros e Pinto<sup>430</sup>, um dos elementos fundamentais para esse reconhecimento é a importância conferida à reciclagem, tendo em vista sua vinculação com a sustentabilidade do planeta. Nesse sentido, o trabalho de catação, que é o início da cadeia produtiva da reciclagem, passa a ser valorizado, reconhecendo-se, conseqüentemente, a atuação do catador nesse processo.

<sup>425</sup>CARVALHO, Daniel. Política Nacional de Resíduos Sólidos e os catadores. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 366-374, p. 369.

<sup>426</sup>No sentido de colaborar para com a efetivação das ações previstas no Programa Pro-Catador foi criado em 2010 o Comitê Interministerial para a Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – CIISC. Entre os principais objetivos do CIISC estão a coordenação e execução do monitoramento do Programa Pró-Catador estimular (Decreto 7405/2010) e acompanhar a implementação da coleta seletiva solidária (Decreto 5940/2006). Entre as ações do CIISC merecem destaque a promoção de capacitação, viabilização de equipamentos e insumos para o trabalho dos catadores cooperativados, incubação de projetos, estudos e pesquisas, linhas de crédito, entre outras. Maiores informações ver: BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Comitê Interministerial para Inclusão dos Catadores**. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis/comite-interministerial-para-inclusao-dos-catadores>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

<sup>427</sup>Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “art. 24 ... XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

<sup>428</sup>CARVALHO, Daniel. Política Nacional de Resíduos Sólidos e os catadores. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 366-374, p. 369.

<sup>429</sup>Há que se destacar ainda o Projeto de Lei - PL 3997/2012 - Aposentadoria Especial, que altera as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o catador de material reciclável como segurado especial da Previdência Social. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 3997/2012**. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546757>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

<sup>430</sup>BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. Reciclagem: trabalho e cidadania. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 65-82, p. 75.

Já no mercado de recicláveis no Brasil, não há, segundo Benvindo<sup>431</sup> reciclagem sem catador, seja ele organizado ou não, uma vez que o trabalho é feito, via de regra manualmente. O catador, portanto, ao dar valor ao resíduo por meio de seu trabalho, acaba por renomeá-lo, alimentando o próprio processo de ressignificação positiva de sua atividade laboral.

Também é Imperioso ressaltar que o MNCR, enquanto movimento social, em conexão com outros atores sociais, tem desempenhado o papel de impulsionar a reconstrução da democracia do espaço público e/ou político. Essa reconstrução toma contornos num processo de ressignificação de sua presença e ocupação das esferas institucionais e não-institucionais, o que, por consequência, altera o jogo político.

Ainda é importante consignar, nesse sentido, a tramitação no Congresso Nacional de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 309/2013, conhecida como ‘PEC dos Catadores’, cuja proposta é de alterar o § 8º do art. 195 da CF, para dispor sobre a contribuição para a seguridade social do catador de material reciclável que exerça suas atividades em regime de economia familiar. Portanto, considerando-se a relevância de tal tema, transcreve-se parte das razões que fundamentam o voto do relator para a aprovação da proposta<sup>432</sup>:

a própria Constituição que estabelece como fundamento da Republica Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º., inciso III sendo um de seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – art.3º., inciso I, ambos da Carta de 1988.[...]

Os catadores de materiais recicláveis no exercício de sua profissão desempenham uma função social e ambiental imprescindível para a manutenção e equilíbrio da sociedade e do meio ambiente no qual ela está inserida. Ao fazê-lo, portanto, estão realizando uma atribuição pública, ou melhor, estão prestando um serviço público e social.[...]

Além da perspectiva macrosocial, é preciso considerar os catadores de materiais recicláveis enquanto sujeitos, considerados em sua materialidade, inseridos dentro um contexto social e econômico específico, marcado por um recorte socioeconômico e de classe, fundamental ao pensarmos a situação desses homens e dessas mulheres. Com efeito, as alterações propostas pela PEC 309 seguem em direção a um horizonte progressista fundado na Justiça e na Democracia. Seu conteúdo e mérito são justos por corrigir imperfeições e assimetrias trabalhistas e sociais em relação aos catadores sociais, num passo de reconhecimento e garantia de autonomia em relação ao período de sua aposentadoria. E, por sua vez, democrática, pois as alterações propostas quando operadas tangerão diretamente no combate às desigualdades sociais e econômicas existentes, as quais impedem a verdadeira plenitude da democracia, fundadas na igualdade real entre os cidadãos. A proposta reconhece as desigualdades e assimetrias existentes para a partir deste ponto enfrentá-las e superá-las.

<sup>431</sup>BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 71.

<sup>432</sup>BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PEC 309/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=591185>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

No mérito, portanto, consideramos a proposta pronta para apreciação e merecedora de aprovação.

O trabalho dos catadores é um importante exemplo de como os movimentos populares estão na vanguarda das transformações sociais civilizatórias, trabalhando para elevar, gradativamente, a história da convivência humana a patamares superiores. Nesse sentido, Lovelock<sup>433</sup>, não se referindo especificamente aos catadores de materiais recicláveis, mas que se adequa perfeitamente a esta situação, destaca:

Gaia dá mais ênfase ao significado do organismo individual. É sempre a partir da ação dos indivíduos que evoluem os sistemas locais, regionais e globais. Quando a atividade de um organismo favorece o ambiente tanto quanto o próprio organismo, a sua disseminação receberá ajuda- mais tarde, o organismo e a mudança ambiental associada a ele passarão a ter uma extensão global.

Assim, essa convivência em patamares superiores se mostra por meio da realização do trabalho calcado não na lógica capitalista existente, mas sim a partir do princípio da solidariedade. Então, consoante Kemp<sup>434</sup>, essa nova noção de solidariedade, que no Brasil se encontra em evidência desde os anos 1990 cunhada na esfera jurídica, refere-se a relações de reciprocidade entre o todo social e suas partes. Afasta-se, portanto, da visão privatista de caridade e assistencialismo para uma assumir um caráter relacionado à esfera pública e aos embasamentos que sustentam a vida.

De maneira que, a MNCR<sup>435</sup>, articulando-se pela lógica da solidariedade, tratou de instituí-la na sua Declaração de Princípios e objetivos:

Art. 4º - No MNCR, ao contrário do individualismo e da competição, buscamos o ‘apoio mútuo’ entre os companheiros(as) catadores(as) , e praticando no dia a dia das lutas a ‘Solidariedade de Classe’ com os outros movimentos sociais, sindicatos e entidades brasileiras e de outros países. [considerando como] “Apoio Mútuo” ou Ajuda Mútua o princípio que orienta nossa atitude para a prática que contribui para a construção da solidariedade e da cooperação, é contrario aos princípios da competição, do egoísmo, do individualismo e da ganância;

Denota-se, nesse caso, a reconstrução da lógica na qual os catadores, por meio de sua associação, inserem-se em projetos econômicos, não adotando como finalidade principal a

<sup>433</sup>LOVELOCK, James. **As eras de Gaia**: a biografia da nossa Terra viva. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p. 221.

<sup>434</sup>KEMP, Valéria Heloisa. Empreendimentos solidários: desafios para enfrentar a naturalização das desigualdades sociais. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 23-48, p. 30.

<sup>435</sup>MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Princípios e objetivos do MNCR**. 2012. Disponível em: <[http://www.mncr.org.br/box\\_1/principios-e-objetivos](http://www.mncr.org.br/box_1/principios-e-objetivos)>. Acesso em: 17 jan. 2015.

criação de emprego, mas sim o restabelecimento de pertencimento social, de identidade, e de recuperação do sentido de coletividade e ajuda mútua. Nesse prisma, Kemp<sup>436</sup> destaca que:

o econômico, como projeto e atividade, passa a ser suporte de algo mais essencial que é a participação efetiva, o exercício de uma solidariedade pública, o engajamento expressivo e a recriação do laço social. Neste cenário, o que se coloca é a capacidade de cada um tornar-se ator e contribuir para a produção de um bem e de um sentido comum.

Assim, reconhece-se também, segundo Rech<sup>437</sup>, a forma pré-existente e pré-estabelecida de autonomia de gerenciamento da própria vida e dos negócios, na distribuição equitativa dos ganhos obtidos pelo trabalho e nas relações igualitárias na atividade produtiva, a partir de um novo modelo em que as pessoas terão autonomia para decidir solidária e coletivamente a sua história. Nesse sentido Sen<sup>438</sup> já apregoava que:

é certo que as pessoas têm ‘necessidades’, mas elas também têm valores e, em particular, elas prezam sua capacidade de raciocinar, avaliar, agir e participar. Ver as pessoas somente em termos de suas necessidades pode nos proporcionar uma visão um tanto acanhada da humanidade.

Corroborando com este entendimento, Touraine<sup>439</sup> afirma que é no reconhecimento da diferença que se constrói a democracia. E, se antes o ideal democrático lutava contra a desigualdade social afirmando que todos eram semelhantes, hoje se reconhece o contrário, “que somos todos diferentes, mas que cada um a sua maneira, nos esforçamos de combinar livremente, em nossa experiência de vida, atividades técnicas e econômicas comuns a todos com a particularidade da identidade pessoal e coletiva de cada um”.

Sendo assim, a trajetória de reconhecimento dos catadores de material reciclável promove uma alteração radical no jogo social quando esses deixam de ser excluídos. No entanto, essa inserção implica em uma quebra de paradigma, na medida em que se institucionaliza um empreendimento coletivo, diferente do que se comunga no modo de produção capitalista predatório vigente, que funciona a partir da premissa da solidariedade e da participação.

<sup>436</sup>KEMP, Valéria Heloisa. Empreendimentos solidários: desafios para enfrentar a naturalização das desigualdades sociais. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 23-48, p. 32.

<sup>437</sup>RECH, Daniel. Os direitos e a função pública dos catadores e das catadoras de material reciclável. In: KEMP, Valéria. H.; CRIVELLARI, Helena. M. T. (Orgs.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 268.

<sup>438</sup>SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 65.

<sup>439</sup>TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade**: o sujeito democrático. Bauru: EDUSC, 1998, p. 99.

Leff<sup>440</sup>, por exemplo, quando trata da racionalidade ambiental, tem como objetivo detectar aqueles elementos que possam se constituir a partir de uma estratégia produtiva alternativa, onde a natureza se integre à lógica produtiva. Nesse desiderato, o referido autor, tem se apoiado em uma racionalidade social diferente da mercantil-produtivista. Essa nova racionalidade deveria, então, se basear numa reapropriação social da natureza a partir de formas de democracia participativa direta, a exemplo do manejo comunitário dos recursos baseados em novas formas de organização participativa, democráticas, auto-gestionárias.

Desta forma, em que se pese o exemplo empírico, utilizado por Leff<sup>441</sup>, não se refira aos catadores de material reciclável como os “novos atores sociais do ambientalismo emergente para a construção de uma nova racionalidade produtiva”, pode-se dizer que suas justificativas são aplicáveis ao presente caso quando o autor anuncia que:

os novos movimentos sociais do meio rural desafiam a hegemonia das forças políticas e econômicas, dos processos de decisão e governabilidade. Neste sentido, são lutas pela produção e pela Democracia, que trazem em si o germe da construção de uma nova racionalidade social produtiva. Embora estes movimentos estejam fora dos esquemas de mudança do sistema político, da transformação do modo de produção e das lutas reivindicativas de classes (no sentido marxista tradicional), estabelecem novas solidariedades, alianças e efeitos simbólicos, que estão abrindo caminhos para a construção de uma nova racionalidade produtiva, através de um projeto de Democracia Direta.

Portanto é assim que a presença dos catadores de material reciclável, por meio de suas organizações, como o MNCR<sup>442</sup>, num processo constante de tensão entre as esferas da emancipação e da regulação, tem forjado uma identidade coletiva que vem contribuindo para a visibilidade, não apenas dos catadores enquanto cidadãos que desenvolvem um papel social imprescindível, mas também de mudanças mais profundas e complexas no seio da sociedade brasileira, como a sua inclusão nos circuitos regulares da vida social.

Em suma, o trabalho realizado pelos catadores de material reciclável apresenta-se hoje, como uma alternativa para lidar com a questão dos resíduos sólidos que associa técnica, economia e inclusão social<sup>443</sup>. No entanto, o desafio de sustentabilidade desse modelo está em conseguir se inserir e ao mesmo tempo se contrapor ao mercado<sup>444</sup>.

---

<sup>440</sup>LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: EDIFURB, 2000, p. 210.

<sup>441</sup>LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: EDIFURB, 2000, p. 340-341.

<sup>442</sup>Ao citar o MNCR como entidade representativa dos catadores de materiais recicláveis, denota-se a inclusão de todas as associações e cooperativas deste setor.

<sup>443</sup>LIMA, Francisco de Paula Antunes; OLIVEIRA, Fabiana Goulart de. Produtividade técnica e social das associações de catadores: por um modelo de reciclagem solidária. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI,

### 3.5 OS CATADORES COMO NOVOS ATORES SOCIAIS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Conforme analisado previamente, um dos principais aspectos da crise socioambiental vivenciada no final do século XX pode ser traduzido pela ideologia do consumismo, produto e produtora de um modo de vida desequilibrado e causadora de consequências desastrosas, seja no âmbito social, seja no ambiental.

De maneira que esse quadro problematiza as próprias bases da produção e que, segundo Benjamin<sup>445</sup>, correspondem a um esgotamento dos modelos de desenvolvimento econômico e industrial experimentados e, que apesar dos benefícios alcançados, trouxeram, também, a degradação ambiental e social.

Assim, denota-se, consoante Ferreira<sup>446</sup>, que a promessa da modernidade foi apenas parcialmente cumprida, uma vez que gerou danos sem precedentes para as presentes e futuras gerações. Assim, para tais questões, soma-se a recente constatação de que o aumento indiscriminado do consumo com o apelo constante de inovações resulta no vertiginoso e pernicioso crescimento quantitativo e qualitativo de resíduos, sem que tenha havido o acompanhamento concomitante de instrumentos de gerenciamento e manejo capazes de responder a esta nova faceta da crise socioambiental<sup>447</sup> atual.

Diante disso, os desafios ambientais tem exigido uma mudança radical da sociedade a partir da qual o indivíduo abandona sua posição de paciente (postura passiva), para assumir o papel de agente<sup>448</sup> (postura ativa), em consonância com a responsabilidade compartilhada estabelecida pela CF/88, em seu art. 225 da CF/88. Prescreve-se, naturalmente, uma atuação

Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 225-248, p. 247.

<sup>444</sup>Leff, ao apresentar esta nova racionalidade, se mostra consciente das dificuldades e contradições a serem enfrentadas por este novo modelo organizacional quando se questiona, por exemplo, se é possível reconstruir uma ordem econômica mundial que se separe da lógica do mercado, ou que estratégias seriam possíveis para flexibilizar os mecanismos econômicos do mercado e transitar para uma Racionalidade Ambiental. LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: EDIFURB, 2000, p. 239.

<sup>445</sup>BENJAMIN, Antônio H. V. (Coord.). **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

<sup>446</sup>FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 30.

<sup>447</sup>LEITE, José Rubens Morato; MORAES, Kamila Guimarães de. Direito ambiental e gestão de resíduos sólidos: a problemática da obsolescência planejada. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 63.

<sup>448</sup>SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 64.

não somente em favor de incentivos financeiros, mas também a partir de um entendimento social e reflexão racional. Ao se referir a esse aspecto, Leite<sup>449</sup> destaca:

o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão, face à coletividade e sua necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Com isso, exige ou pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar esta cooperação nas decisões da esfera ambiental. Portanto, esta norma constitucional, em seu conteúdo obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, incluindo, obviamente o uso racional dos bens e a solidariedade.

Esse caminho tem-se construído arduamente, por meio da contribuição de múltiplos atores, nacionais e internacionais, dentre eles vários movimentos e organizações sociais, uma história de conquistas de novos direitos humanos e da construção de uma cidadania mais plena, ecológica e participativa<sup>450</sup>, com base, inclusive, na solidariedade intergeracional<sup>451</sup>.

No que se refere à questão dos resíduos sólidos, vários são os atores que tem atuado na defesa do meio ambiente, lançando luz, especialmente, no papel desempenhado pelos catadores de material reciclável.

Benvindo<sup>452</sup>, traduzindo esse processo de formação e nomeação e/ou reconhecimento do catador de material reciclável como um ator social, declara que:

o catador autorizado é, pois, aquele nomeado por um significante que barra e proíbe uma relação simbiótica entre este e o lixo, o que inicia uma corrente de significantes que tornam esta associação um *fato social* (Durkheim - 1978), um produto da cultura, sendo assim uma passagem do natural para o cultural. Este processo permite ao catador realizar uma conexão entre as rotinas da sua *ação econômica* e os resultados obtidos. Neste contexto o ato nomeador é necessariamente um ato político que constitui o ser social.

Nesse sentido, a PNRS, instituída pela Lei nº 12.305/10, representa ato político que reconhece e constitui o catador de material reciclável como um agente social, ao determinar, oficial e categoricamente a sua inserção no processo produtivo (artigo 7º, inciso XII).

<sup>449</sup>LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

<sup>450</sup>SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 125.

<sup>451</sup>SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 259.

<sup>452</sup>BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010, p. 42.

Mas, para que a atividade desenvolvida pelos catadores de material reciclável seja vista como um trabalho como qualquer outro, é preciso, segundo Carmo, Oliveira e Migueles<sup>453</sup>, vinculá-la a significados positivos. E um dos aspectos positivos plenamente associados à atividade de catação é a defesa do meio ambiente.

Assim, por meio das narrativas e dos discursos emergentes desse movimento social é possível aferir que esses estão construindo sua identidade coletiva como verdadeiros atores ativos na contribuição social para a proteção do meio ambiente<sup>454</sup> através da reciclagem.

Desse modo, tem-se que, a transformação dos materiais coletados em novas mercadorias e sua reinserção no ciclo produtivo gera duplo benefício positivo para a natureza e para a sociedade, já que inexoravelmente resulta tanto na redução da extração de matéria prima da natureza, quanto na possibilidade de redução do volume de material que se destinaria aos aterros sanitários, aumentando a vida útil destes.

Para tanto, os dados oficiais demonstram a importância do trabalho realizado por esses atores. Assim, segundo dados do IPEA os catadores de materiais recicláveis são responsáveis por quase 90% de todo o material que chega a ser reciclado no Brasil<sup>455</sup>, o que os torna o motor fundamental da cadeia produtiva de reciclagem<sup>456</sup>.

Além dos ganhos ambientais e sociais associados ao processo de reciclagem e reuso tem-se ainda os benefícios econômicos. Assim, de acordo com o levantamento feito pelo

---

<sup>453</sup>CARMO, Maria Scarlet do; OLIVEIRA, José Antônio Puppim de; MIGUELES, Carmen Pires. Significado do lixo e ação econômica – a semântica do lixo e o trabalho dos catadores do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO – ENANPAD, 28., 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ENANPAD, 2004, p. 14.

<sup>454</sup>Para compreender esta ideia ver a Declaração de Princípios e objetivos do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis – MNCR, particularmente o artigo 2º que diz: O MNCR tem na ‘ação direta popular’ bem como em outras formas organização um princípio e método de trabalho, que rompe com a apatia, a indiferença e a acomodação de muitos companheiros(as), que parta desde a construção inicial dos galpões e sua manutenção, não esperando que caia tudo pronto do céu, e até as mobilizações nas grandes lutas contra a privatização do saneamento básico e do lixo, contribuindo para a preservação da natureza, mas também lutando pelo devido reconhecimento e valorização da profissão dos catadores. MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Princípios e objetivos do MNCR**. 2012. Disponível em: <[http://www.mncr.org.br/box\\_1/principios-e-objetivos](http://www.mncr.org.br/box_1/principios-e-objetivos)>. Acesso em: 17 jan. 2015.

<sup>455</sup>INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável**. Brasília: IPEA, 2013, p. 19.

<sup>456</sup>Entretanto, há autores como Magera que consideram que apesar de essencial para o processo de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados, enxergar na reciclagem uma panaceia aos problemas ambientais e sociais do Brasil, além de beneficiar apenas ao modelo capitalista vigente por referendar os padrões de consumo atual e a organização social, não conduz a uma necessária racionalidade ambiental que parte de uma visão interdisciplinar de todos os agentes envolvidos, assim como de seus reflexos ao longo do tempo. MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013. No mesmo sentido Brügger declara que este sistema não conduz à construção de consciência ambiental, mas apenas ao que chama de adestramento ambiental, caracterizado por uma mudança inconsciente de comportamento, permitindo que se dê uma solução pontual a um problema, sem evitar que ele continue se repetindo. BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

CEMPRE<sup>457</sup> em 2013, o custo da produção de um material reciclável chega a ser, por vezes a metade do material virgem, a exemplo do alumínio que enquanto o custo da matéria virgem é de R\$ 6.162,00/tonelada, e a reciclada tem um custo de R\$ 3.447,00/tonelada. Ainda lembrando que a economia do custo direto significa economia do custo indireto (ambiental) também.

O sentido ecológico do trabalho dos catadores de material reciclável tem forjado uma nova racionalidade sócio-econômica, na qual a possibilidade da conjunção do estímulo econômico e do desenvolvimento sustentável se faz presente e ativa.

Também, os mesmos são considerados novos atores porque, como visto anteriormente, eles fazem parte de uma nova racionalidade ambiental e social na qual se estrutura fora dos padrões do sistema de produção capitalista. Assim, somada a esta particularidade, que reforça a primeira característica, tem-se o fato de que seu processo organizacional é recente, tanto que o número de cooperados ainda é muito baixo. De acordo com o CEMPRE<sup>458</sup>, dos 800 mil catadores de material reciclável estimados, somente 30 mil são organizados em cooperativas. Sendo assim, o baixo número de adesão se deve exatamente por ser um movimento ainda em consolidação.

No entanto, mesmo que essa novidade ainda exija uma série de adaptações, quer seja no sistema produtivo, quer seja no âmbito sócio-político, essa circunstância não esvazia a importância do trabalho feito por eles.

Portanto, os catadores de material reciclável, principalmente os que operam por intermédio das cooperativas, conforme consignado na própria PNRS, são reconhecidos, segundo Crivellari, Dias e Pena<sup>459</sup>, como um agente ambiental integrado às políticas de gerenciamento de resíduos sólidos.

---

<sup>457</sup>COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. **CEMPRE Review 2013**. São Paulo: [s. n.], 2013, p. 39. Disponível em: <www.cempre.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>458</sup>COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. **CEMPRE Review 2013**. São Paulo: [s. n.], 2013, p. 14. Disponível em: <www.cempre.org.br>. Acesso em: 10 dez. 2014.

<sup>459</sup>CRIVELLARI, Helena M. T.; DIAS, Sonia M.; PENA, André S. Informação e trabalho: uma leitura sobre os catadores de material reciclável a partir das bases públicas de dados. In: KEMP, Valéria. H.; CRIVELLARI, Helena. M. T. (Orgs.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 303.

### 3.6 A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO CONTEXTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

A problemática socioambiental, de acordo com Fernandes e Sampaio<sup>460</sup> postula uma mudança de paradigma que tenha como tônica uma racionalidade alternativa aos grandes conflitos da sociedade moderna. Esses conflitos são traduzidos e resumidos pela difícil relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Nesse aspecto, a fim de superar e compensar a hipertrofia do indivíduo com sua essência marcadamente patrimonialista do modelo de Estado Liberal e agregar a dimensão coletiva da condição humana exaltada, mas não cumprida integralmente pelo Estado Social, projeta-se, hoje, no horizonte jurídico da comunidade estatal o modelo de Estado Socioambiental de Direito.

O objetivo deste novo modelo é agregar as conquistas positivas dos modelos de Estado de Direito que o antecederam, à tutela dos novos direitos transindividuais ambientais. Esta conjugação se materializa pela revitalização do princípio da dignidade humana, em todas as suas dimensões, enquanto matriz axiológica do ordenamento jurídico pátrio<sup>461</sup>, associada a aplicação do princípio da solidariedade (ou fraternidade) de cunho eminentemente existencial, comunitário e universalista como estandarte axiológico deste modelo de Estado.

Trata-se, primeiramente, de uma mudança de paradigma em que indivíduo e comunidade se veem como inter-relacionados e interdependentes na busca pela concretização de uma vida humana digna e com qualidade ambiental a todos os seus membros. Para tanto, abandona-se o controle eminentemente passivo, em que as obrigações de proteção eram apenas do Estado, para o controle ativo exercido por meio da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Este modelo se propõe a promover a transformação dos padrões insustentáveis para padrões sustentáveis de produção e consumo, com base na cooperação, participação e mobilização sociais para a construção da consciência e cidadania ambiental.

A CF/88, notadamente, ao estabelecer o sistema de responsabilidades compartilhadas visando a proteção ao meio ambiente, permitiu, segundo Ferreira<sup>462</sup>, que se tivesse uma nova

---

<sup>460</sup>FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Problemática ambiental ou problemática socioambiental? A natureza da relação sociedade/meio ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008.

<sup>461</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>462</sup>FERREIRA, Helene Sivini. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao estado de direito ambiental na sociedade de risco. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 117-150, p. 145. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 3).

percepção de cidadania: a cidadania ambiental, que, reconhecendo a responsabilidade ambiental da sociedade, promove o rompimento de antigas estruturas políticas e estimula novas formas de organização.

Abre-se, portanto, a possibilidade de organizar um processo de produção a partir do desenvolvimento de forças ecológicas e das tecnologias sociais de produção que estão menos sujeitas à lógica de mercado e mais comprometidas com a satisfação das necessidades básicas e com a qualidade de vida das pessoas<sup>463</sup>.

A PNRS trata essa categoria de trabalhadores como efetivamente o são, oportunizando aquilo que eles querem, qual seja: condições dignas e reais de exercerem uma atividade laboral como qualquer outra, carregada de seus ônus e bônus, assim como de seus direitos e deveres.

Significa dizer que à luz da Lei nº 12.305/2010, os catadores de materiais recicláveis não são somente sujeitos de direito prioritários, mas especialmente agentes promocionais do meio ambiente sadio e equilibrado<sup>464</sup>, considerando que a inserção destes na cadeia produtiva deriva, fundamentalmente, da recategorização jurídica dos resíduos sólidos que, de bem vago (*res derelicta*) passaram ao status de bem jurídico e econômico a que se imputa uma função socioambiental em resposta às necessidades emergentes da sociedade em meio à crise ambiental, marcada pela conjuntura das questões socioambientais complexas, de caráter intergeracional e transfronteiriço.

Não se trata, pois, de uma política assistencialista e paliativa, mas sim de uma política pública mais ampla que reconhece a importante contribuição dos catadores de materiais recicláveis, quer seja na economia, quer seja na transformação social de um grupo de pessoas antes relegadas à marginalidade da sociedade e, agora, inseridas no processo produtivo, mas a partir de um novo paradigma da ética da solidariedade, que é a atuação em cooperativas, pois, quando se fala em promoção e afirmação da dignidade e cidadania, não se está falando unicamente em salário<sup>465</sup>, mas de respeito e acatamento à nova forma de atuação desta categoria fora dos padrões do mercado. Está se falando, portanto, de uma Lei plenamente

---

<sup>463</sup>LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: EDIFURB, 2000, p. 157.

<sup>464</sup>FERREIRA, Gilson; SANTOS, Caroline Marques Leal Jorge. Resíduos sólidos e sua funcionalização socioambiental: perspectivas para uma teoria geral do direito civil ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 19., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 613. 2 v.

<sup>465</sup>O artigo 6º, VII, ao instituir o princípio do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, estabeleceu que este seria gerador de trabalho e renda e não unicamente de emprego e salário, demonstrando o respeito e acatamento à forma de atuação desta categoria.

envolvida com os projetos insculpidos no Estado Socioambiental de Direito, pois é capaz de associar o respeito à dignidade humana à proteção do meio ambiente.

## CONCLUSÃO

A complexidade e gravidade dos problemas ambientais e sociais enfrentados, dilema típico da modernidade, e as novas reivindicações das sociedades na conjugação dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, passaram a ter repercussões superlativas após a segunda metade do século XX. A preocupação com os problemas ecológicos biodifusos e com um desenvolvimento sustentável foi incorporado na pauta do Estado e de movimentos sociais que incitaram a necessária adoção de um comportamento ético e socioambientalmente responsável.

A separação entre homem e natureza foi o estopim desta disfunção. Nesse processo, sentido com maior intensidade a partir da Revolução Industrial, a natureza deixa de ser vista como entidade ecológica, para se tornar uma entidade econômica. O homem, ao ser separado dos seus meios de produção, também perde seus vínculos com a natureza, alienando-se dela. Ambos são subjugados a ordem do capital e, nesse fenômeno de mercantilização, acontece uma verdadeira revolução nos instrumentos e relações de produção. A partir de então, as relações sociais tem como objetivo crucial a acumulação do capital e o progresso, não o atendimento das necessidades humanas.

Em assim sendo, a ideia de progresso não se refere apenas a uma expressão descritiva de um fenômeno material e objetivo, relativo à capacidade técnica, ela é alçada a um sentido moral, como projetivo da humanidade, onde se funda a ilusão do direito ao imperativo do crescimento sobre o qual se baseia o capitalismo e sua capacidade de acelerar o tempo na modernidade.

Em outras palavras, a desvinculação do homem com a natureza, na qual se funda o progresso, não se reduz apenas a uma questão de sistema de produção, mas também e, fundamentalmente, pela questão ética e epistemológica das consequências causadas por esta separação com sua razão instrumental.

Em contrapartida, iniciou-se um período na história onde prevalece o consumo, que é acelerado a partir da segunda metade do século XX, quando o universo do consumo passou a ganhar centralidade, tanto como motor do desenvolvimento econômico, quanto como elemento de mediação de novas relações sociais e processos que se estabelecem no plano cultural das sociedades modernas. Em decorrência disto, o consumo, como um ritual, funciona como uma forma de classificação, tendo o poder de inclusão ou exclusão.

Para fazer face a essas necessidades de consumo criadas, imprimiu-se, por meios técnicos, um ritmo acelerado na produção com um número cada vez maior e mais

diversificado de produtos, que, além de usurpar recursos naturais, supera, em muito, o tempo de recomposição do ambiente. Tem-se, portanto, que o estilo de vida atual é um potente multiplicador da pressão humana sobre a natureza, pois a sociedade de consumo não se contenta apenas com a satisfação das necessidades básicas da vida, instituindo-se a cultura do excesso, da urgência, do descartável e do 'lixo'.

Todavia, começou-se a perceber que a racionalidade econômica do capitalismo, com sua organização e gestão regidas pela razão tecnológica, instrumental e utilitarista não considerou os elevados custos ambientais e sociais advindos desse processo, criando ameaças não só à qualidade de vida, mas à própria sobrevivência.

A ideia de progresso ostentada pela modernidade curvou-se à realidade das restrições, opressões e destruições. Os avanços da ciência e da tecnologia, além de não estarem disponíveis a todos, mostraram-se dicotômicos na medida em que o progresso veio acompanhado de alterações estruturais no meio ambiente, colocando em cheque a situação limite das condições de sustentação física do planeta, além de um aprofundamento das desigualdades nas relações socioeconômicas e políticas.

Essas constatações fizeram com que o conceito de progresso fosse substituído pelo de crise, que resultou em conflitos e dúvidas sobre a base social da racionalidade, quais sejam: ciência, direito e democracia, gerando uma desestabilização institucional.

Essas duas dimensões, exploração excessiva dos recursos naturais e iniquidade inter e intrageracional na distribuição dos benefícios oriundos dessa exploração, levaram à conclusão da insustentabilidade socioambiental dos atuais padrões de produção e consumo, assim como de seus pressupostos ético-normativos.

Verificou-se que um dos efeitos colaterais do consumismo, entendido como um mecanismo complexo e gigantesco da sociedade capitalista, que induz, não ao atendimento das necessidades básicas de consumo de bens e serviços, mas, sim ao consumo permanente e sem limites, é a produção desmedida de resíduos. Como na maioria das vezes eles não têm tratamento, destinação ou disposição ambientalmente adequada, os resíduos gerados acabam causando enormes impactos à natureza e ao homem, podendo esta problemática ser avaliada, como um dos maiores problemas urbanos deste século.

O atual contexto de risco que tem sido experimentado pelas sociedades contemporâneas, assim como a tomada de consciência da gravidade dos problemas sociais e ambientais que subsistem, mesmo diante das políticas liberais ou sociais implementadas, têm sido importantes vetores de mudanças comportamentais que fizeram florescer uma

preocupação ética e socioambientalmente responsável, que tem ensejado a configuração de um novo modelo de Estado condizente com esta nova demanda social.

Percebeu-se que os ideários da Revolução Francesa acabaram não se confirmando em sua plenitude na modernidade, uma vez que, a liberdade se confirmou apenas para os mais fortes, a igualdade aconteceu somente no plano formal e que a fraternidade simplesmente inexistiu, até então. Por essas razões, é que as estruturas Estatais, que sustentavam esses ideais não alcançados caíram no descrédito, fazendo exsurgir novas reivindicações das sociedades para o tratamento dessa crise socioambiental.

Essas novas demandas impõem uma análise do contexto da crise socioambiental de forma multidimensional, através da observação do ser humano pertencente ao meio ambiente como um todo, numa relação indissociável de interdependência e transversalidade. Assim, não são dois problemas distintos, cujas soluções possam ser buscadas separadamente. A visão socioambiental enseja uma abordagem genuinamente harmônica, sincrônica e equilibrada para se obter resultados capazes de beneficiarem a todos, homem e natureza, o que tem sido experienciado por alguns movimentos sociais.

Nestes termos o direito, e especialmente o direito constitucional, não se mostrou apático aos problemas e desafios apresentados pela crise socioambiental, uma vez que os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabriram o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar.

A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de novas necessidades básicas, bem como da emergência de novos atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas).

Assim sendo, as novas questões postas pelas agressões ao meio ambiente e a realidade dos riscos atuais, assim como a implacável expansão das desigualdades sociais configuram “situações-problema”, cujos limites não poderão ser decididos internamente, de modo que o Estado se vê desafiado a propor caminhos para problemas que não podem mais ser analisados burocraticamente, mas sim por tomada de decisões resultantes de escolhas ético-político-jurídicas da sociedade, na qual se redefiniu os fundamentos e a estrutura constitucional e infraconstitucional até então vigentes.

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado.

A nova construção constitucional dos direitos fundamentais, reconheceu os direitos coletivos e os bens intangíveis de titularidade difusa, conciliando valores como dignidade da pessoa humana, com necessidades ecológicas e relativizando o paradigma liberal ao assumir uma concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente em todas as formas de vida.

A CF/88, no caput do seu art. 225, consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando-o como um direito difuso, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo ao mesmo tempo imposto, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A incorporação dos valores ecológicos no núcleo axiológico do sistema constitucional brasileiro, ocorrida em decorrência da evolução histórica dos direitos fundamentais, em cada uma de suas dimensões, assim como a passagem dos modelos de Estado de Direito, justifica, então, um novo modelo capaz de dar conta dos novos desafios existenciais humanos.

A este novo modelo que incorpora em seu ordenamento jurídico os novos direitos fundamentais de natureza transindividual, em que se converge a tutela dos direitos sociais e ambientais dentro de padrões sustentáveis e a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais e ambientais, dá-se o nome de Estado Socioambiental de Direito.

Entretanto, a problemática socioambiental postula uma mudança de paradigma que tenha como tônica uma racionalidade alternativa aos grandes conflitos da sociedade moderna. Trata-se, primeiramente, de uma mudança de paradigma em que indivíduo e comunidade se veem como inter-relacionados e interdependentes na busca pela concretização de uma vida humana digna e com qualidade ambiental a todos os seus membros.

A edificação deste novo modelo de Estado não significa o marco zero na construção desta nova comunidade político-jurídica estatal, mas simplesmente um passo a mais na caminhada em busca do respeito à dignidade da pessoa humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, durante a trajetória de amadurecimento da questão e conscientização socioambiental.

O Estado Socioambiental de Direito tem a missão e o dever constitucional de atender ao comando normativo do art. 225 da CF/88 de forma a cumprir, integral e

interdependentemente, os direitos sociais e ambientais em um mesmo projeto político-jurídico para o desenvolvimento sustentado. Tal desígnio atenta também à necessidade de corrigir o quadro de desigualdade e degradação humana em termos de acesso a uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado e seguro.

Para a concretização desse programa jurídico-constitucional, tem-se como marcos axiológicos, ou bases estruturantes, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da participação social.

A dignidade humana, entendida como primado, ou alicerce que vincula a realização das tarefas estatais, adquire um significado diferenciado quando contextualizada numa sociedade plural e axiologicamente complexa, cuja ordem encontra-se permanentemente aberta, para resguardar, em sua esfera protetiva a natureza de per se.

No princípio constitucional da solidariedade, os direitos de terceira geração, especialmente o direito ao meio ambiente sadio, constroem os direitos de liberdade e igualdade a saírem de uma posição individualista, para uma preocupação com o coletivo, vinculando Estado e particulares na busca da concretização de uma vida digna e saudável para todos, humanos e não-humanos. Há, na verdade, um resgate do ser humano enquanto ser social em relações intersubjetivas pautadas na cooperação e na fraternidade.

No contexto de conscientização da crise socioambiental hodierna, pressupõe-se uma responsabilidade compartilhada que somente poderá ser exercida por meio de uma democracia ambiental. Esta, amparada em uma legislação avançada que estimule e propicie o exercício efetivo da cidadania participativa, se manifesta por meio da ação conjunta e orquestrada do Estado e da coletividade, com o alargamento dos processos de inclusão social e o reconhecimento de diferenças socioculturais e a institucionalização dessas demandas em direitos humanos e da cidadania promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O intenso e progressivo aumento na produção dos resíduos sólidos resultantes da atividade humana e de sua ação transformadora sobre o meio ambiente nos atuais padrões “insustentáveis” de consumo, tem se mostrado como uma das facetas dessa crise socioambiental.

O Brasil, em resposta a essa crise socioambiental, promulgou a Lei 12.305/2010 que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual versará sobre a regulação e gestão dos resíduos, de forma integrada.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao propor um novo enfoque multidisciplinar na gestão dos resíduos, se configura como fruto deste novel modelo de Estado Socioambiental de Direito, pois, respaldada nos princípios basilares deste modelo de Estado, ela representa

um avanço na proteção e preservação do meio ambiente na medida em que põe em evidência a imprescindível revisão dos padrões de produção e consumo da atualidade, assim como a necessidade de repensar e planejar o manejo e o gerenciamento adequados dos resíduos em todo o país, de forma solidária, com a modificação do paradigma vigente da cultura omissiva e permissiva da sociedade, exigindo-se, para tanto, uma nova postura, mais participativa de todos os atores sociais.

Ao considerar uma multiplicidade de atores sociais neste processo, inclusive, e, particularmente, os catadores de material reciclável e suas organizações emergentes, em forma de associações e cooperativas, esta Lei, além de albergar os aspectos econômico e social, no qual exerce o papel de transformadora de uma realidade social, identifica e reconhece o catador de material reciclável, como um novo ator social para a proteção do meio ambiente, na medida em que, através da atividade de catação dos materiais recicláveis e reutilizáveis, inserindo-os novamente ao ciclo produtivo, ajuda a mitigar os efeitos da crise socioambiental vivenciada pela modernidade, contribuindo efetivamente para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sentido ecológico do trabalho dos catadores de material reciclável tem forjado uma nova racionalidade sócio-econômica, na qual a possibilidade da conexão entre o econômico e do desenvolvimento sustentável se faz presente e ativa.

O reconhecimento e inclusão dos catadores de material reciclável, pela Lei, no processo produtivo, promove uma alteração radical no jogo social, pois implica em uma quebra de paradigma, na medida em que se institucionaliza um empreendimento coletivo que estabelece novas solidariedades, alianças e efeitos simbólicos, que estão abrindo o caminho para a construção de uma nova racionalidade produtiva.

Abre-se, portanto, a possibilidade de organizar um processo de produção a partir do desenvolvimento de forças ecológicas e das tecnologias sociais de produção que estão menos sujeitas à lógica de mercado e mais comprometidas com a satisfação das necessidades básicas e com a qualidade de vida das pessoas, além da proteção ao meio ambiente.

Com isso, ao propor um novo modelo de utilização dos recursos naturais, os catadores unem as diversas dimensões do desenvolvimento: econômica, pela geração de trabalho e renda; social, pela inclusão e emancipação de pessoas; política, pela conscientização do papel de cada um na construção da cidadania; ambiental, pela utilização responsável dos recursos limitados e finitos que estão disponíveis em nossa morada comum que é o planeta Terra.

Significa dizer que à luz da Lei nº 12.305/2010, os catadores de material reciclável são agentes promocionais do meio ambiente sadio e equilibrado, considerando que a inserção

destes na cadeia produtiva deriva, fundamentalmente, da recategorização jurídica dos resíduos sólidos que, de bem vago, passaram ao status de bem jurídico e econômico a que se imputa uma função socioambiental em resposta às necessidades emergentes da sociedade em meio à crise marcada pela conjuntura das questões socioambientais complexas, de caráter intergeracional e transfronteiriço.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao reconhecer os catadores de material reciclável como agentes ambientais, revaloriza as bases ecológicas da produção, promovendo a preservação dos recursos naturais para uma produção sustentável, e, ao gerar condições políticas para uma reapropriação dos meios de produção, está na fronteira da defesa dos direitos baseados num modelo de desenvolvimento integral, o qual é amplamente defendido pelo Estado Socioambiental de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ABRELPE. **Panorama dos resíduos sólidos no Brasil de 2012**. Disponível em: <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2012.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2014.
- AGÊNCIA BRASIL. Marina Silva apresenta projeto de política de resíduos sólidos ao presidente. **Folha da Região**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=74311>>. Acesso em 10 dez. 2014.
- AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Direito do meio ambiente e participação popular**. Brasília: Ibama, 1998.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALMEIDA, Daniela Gonçalves de. O Estado Democrático de Direito ambientalmente sustentável e a proteção dos interesses das gerações futuras. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org.). **Direitos humanos e meio ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006, p. 53-68. v. 2.
- ALMEIDA, Dean Fábio Bueno de. **Direito socioambiental: o significado da eficácia e da legitimidade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- ANANIAS, Patrus. Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002. (Texto para discussão, 45).
- \_\_\_\_\_. A governança como superlativo conceitual da reforma do Estado. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, v. 3, p. 1-24, 2005.
- ARID, Fahad Moyses. **Doutrina e desafios ambientais**. São Paulo: Ed. da UNESP, 2003.
- ARNAUD, André Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da globalização: direito, ciência política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ARNAUD, André-Jean. Globalização. In: ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho (Orgs.). **Dicionário da globalização: direito, ciência política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_. **O direito entre a modernidade e a globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- AXELROD, Robert. **A evolução da cooperação**. Tradução Jusella Santos. São Paulo: Leopardo, 2010.
- AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini;

LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). **Estado de direito ambiental: tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p. 320-359.

BARBOSA, Alexandre de Freitas (Org.). **O Brasil real: a desigualdade para além dos indicadores**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. Reciclagem: trabalho e cidadania. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 65-82.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zigmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais na era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

\_\_\_\_\_. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jimenez, Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. **La sociedade del risco global**. España: Siglo Veintiuno, 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização?** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **Risk society: toward a new modernity**. London: Sage, 1992.

\_\_\_\_\_. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156.

\_\_\_\_\_. **Função ambiental**. Brasília: BDJUR, 1993.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENVINDO, Aldo Zaiden. **A nomeação no processo de construção do catador como ator econômico e social**. 2010. 95 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

BESSEN, Gina Rizpah. A questão da coleta seletiva formal. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 389-414. (Coleção Ambiental).

BEZERRA, Rafael Ginane. **Da prática da separação do lixo: estudo de caso sobre as representações sociais do lixo entre os participantes do programa câmbio verde em um bairro de Curitiba**. 2003. 111 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOEIRA, Sérgio Luis. Sustentabilidade e epistemologia: visões sistêmicas, crítica e complexa. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 211-246.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre as gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito internacional ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 52, out./dez. 2008.

BORON, Atílio. A coruja de minerva: mercado contra a democracia no capitalismo contemporâneo. Petrópolis: Vozes, 2001. In: RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012.

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 73-110.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **PEC 309/2013**. 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=591185>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 203/1991**. 1991. p. 8010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15158>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 1991/2007**. 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=366828>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso. Câmara dos Deputados. **PL 3997/2012**. 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=546757>>. Acesso em: 10 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado Federal. **Comissão Especial da Política Nacional de Resíduos: (destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 203, de 1991, e apensados)**. 2005,

p. 2. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/402931.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5098, de 3 de junho de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2004. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_p2r2\\_1/\\_arquivos/decreto\\_5098\\_2004\\_106.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_p2r2_1/_arquivos/decreto_5098_2004_106.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério das Cidades. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2012**. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=104>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **Comitê Interministerial de Inclusão Social de Catadores de Materiais Recicláveis (CIISC)**. 2015. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/ciisc>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Comitê Interministerial para Inclusão dos Catadores**. 2015. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis/comite-interministerial-para-inclusao-dos-catadores>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **EM Nº 58/MMA/2007**. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/EXPMOTIV/MMA/2007/58.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Linha do tempo**. 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos/linha-do-tempo>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164/SP**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 30/10/1995. DJ 17/11/1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na constituição de 1988**. Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRÜGGER, Paula. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos sistemas de proteção internacional.** 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multi-culturais da globalização.** Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental: tendências.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tekhne – Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos (PO), IPCA, v. III, n. 13, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 2. ed. rev. e ampl. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 38-39, v. 1.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os cidadãos servos.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos seres vivos.** São Paulo: Cultrix, 1996.

CARMO, Maria Scarlet do; OLIVEIRA, José Antônio Puppim de; MIGUELES, Carmen Pires. Significado do lixo e ação econômica – a semântica do lixo e o trabalho dos catadores do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO – ENANPAD, 28., 2004, Curitiba. **Anais...** Curitiba: ENANPAD, 2004.

CARNEIRO, Eder Jurandir; CORRÊA, Petterson Ávila. A produção social da catação de lixo. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais.** Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** São Paulo: Melhoramentos, 1962.

CARVALHO, Daniel. Política Nacional de Resíduos Sólidos e os catadores. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 2.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2012.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM. **CEMPRE Review 2013**. São Paulo: [s. n.], 2013, p. 14. Disponível em: <[www.cempre.org.br](http://www.cempre.org.br)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

COSTA, Silvano Silvério; CRESPO, Samyra. A Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável 2: novos rumos para um planeta em crise**. São Paulo: Globo, 2012, p. 56-62.

CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi; DIAS, Sonia Maria; PENA, André de Souza. Informação e trabalho: uma leitura sobre os catadores de material reciclável a partir das bases públicas de dados. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 299-324.

CUNHA, Paulo. O direito dos resíduos sólidos urbanos em Portugal. In: JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DE DIREITO DO AMBIENTE, 1., 2002, Lisboa. **Anais...** Lisboa: Ilda, 2002.

DECLARAÇÃO do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. In: SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XV, n. 28, p. 45-54, jun. 1994.

DEL BEL, Diógenes. Disposição final de rejeitos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 483-500. (Coleção Ambiental).

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

EBBESSON, Jonas. Acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental: uma breve introdução à Convenção de Aarhus. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 14, n. 73, p. 143-154, maio/jun. 2012.

EFING, Antônio Carlos. **Direito do consumo**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

EIGENHEER, Emílio Maciel. **A história do lixo: a limpeza urbana através dos tempos**. Porto Alegre: Palloti, 2009.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista**. 2015. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

\_\_\_\_\_. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1669, 26 jan. 2008, p. 5. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional/2>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

FERNANDES, Natália de Andrade. Os reflexos da modernidade na geração de resíduos: uma análise do fenômeno da globalização à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; BERCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos sólidos e políticas públicas: diálogos entre universidade, poder público e empresa**. Florianópolis: Insular, 2014, p. 125-139.

FERNANDES, Valdir; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Problemática ambiental ou problemática socioambiental?: a natureza da relação sociedade/meio ambiente. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 18, p. 87-94, jul./dez. 2008.

FERRARI, Amarildo R. A responsabilidade como princípio para uma ética da relação entre ser humano e natureza. **Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient.**, v. 10, p. 76-88, jan./jun. 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA, Gilson; SANTOS, Caroline Marques Leal Jorge. Resíduos sólidos e sua funcionalização socioambiental: perspectivas para uma teoria geral do direito civil ambiental. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO AMBIENTAL, 19., 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 605-617. 2 v.

FERREIRA, Heline Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. 2008. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

\_\_\_\_\_. **Desvendando os organismos transgênicos:** as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. Do desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: um dos desafios lançados ao estado de direito ambiental na sociedade de risco. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 117-150, p. 145. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 3).

\_\_\_\_\_. **A sociedade de risco e o princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86156>>. Acesso em: 17 out. 2013.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). **Estado de direito ambiental:** tendências. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FERREIRA, Lúcia da Costa. Os ambientalismos, os direitos sociais e o universo da cidadania. In: FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo (Org.). **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1996.

FLORIT, Luciano Félix. Dilemas éticos e políticos, humanos e não humanos na gestão pública do desenvolvimento territorial sustentável. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

GARCIA, Eloísa Elena Corrêa; QUEIROZ, Guilherme de Castilho; COLTRO, Leda. Embalagem. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 303-336. (Coleção Ambiental).

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

\_\_\_\_\_. **Sociologia**. Tradução: Ronaldo Cataldo Costa. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012.

GOLDBLATT, David. Teoria social do ambiente. Trad. Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1998.

GOMES, Carlos. **Antecedentes do capitalismo**. Almada: [s.n.], 2008, p. 244. Disponível em: <<http://www.eumed.net/libros-gratis/2008a/372/#indice>>. Acesso em: 02 out. 2014.

GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente. (Caso do Parque do Povo). **Revista dos Tribunais**, 702, p. 247-260, 1994.

GUARNIERI, Patrícia. **Logística reversa**: em busca do equilíbrio econômico e ambiental. 1. ed. Recife: Ed. Clube de Autores, 2011.

GUERRA, Sidney. **Resíduos sólidos**: comentários à Lei 12.305/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2011. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

HARDING, Stephan. **Terra viva**: ciência, intuição e a evolução de Gaia : para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. São Paulo: Cultrix, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Diagnóstico sobre catadores de resíduos sólidos – 2012**. Brasília: Ipea, 2012.

\_\_\_\_\_. **Situação social das catadoras e dos catadores de material reciclável e reutilizável**. Brasília: IPEA, 2013.

JARDIM, Arnaldo; MACHADO FILHO, José Valverde. Marcos regulatórios como fundamento para as políticas públicas de gestão integrada dos resíduos sólidos. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012, p. 653-683.

JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. (Coleção Ambiental).

JIMENEZ, Suzana; SOUSA, Felipe Guilherme de; TEÓFILO, Rafaela Maria Teixeira. Crise ambiental: uma análise preliminar perspectivada no materialismo histórico dialético. In: FÓRUM INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA, 4., 2012, Campina Grande. **Anais...** Campina Grande: REALIZE, 2012. Disponível em: <[http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/4080097921be1d59d239948736156014\\_2670.pdf](http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/4080097921be1d59d239948736156014_2670.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

KEMP, Valéria Heloisa. Empreendimentos solidários: desafios para enfrentar a naturalização das desigualdades sociais. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 23-48.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 39-72.

LARRETA, Enrique Rodrigues. Identity and multiple singularities in de global era. In: CONFERENCIA INTERNACIONAL, 2001, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: [s.n.], 2001.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: MWF Martins Fontes, 2009.

LEFF, Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. Tradução de Silvana Coucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012.

\_\_\_\_\_. **Ecologia y capital**: Siglo XXI, 1994.

\_\_\_\_\_. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: EDIFURB, 2000.

\_\_\_\_\_. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Saber ambiental**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Sociedade de risco e Estado. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Aproximações à sustentabilidade material no Estado de Direito ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 151-188, p. 165-167. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 3).

LEITE, José Rubens Morato; MORAES, Kamila Guimarães de. Direito ambiental e gestão de resíduos sólidos: a problemática da obsolescência planejada. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (Org.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LENCASTRE, Marina Prieto Afonso. Bondade, Altruísmo e cooperação: considerações evolutivas para a educação e a ética ambiental. **Revista Lusófona de Educação**, v. 15, n. 15, p. 113-124, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/rle/n15/n15a08.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2013.

LIMA, Francisco de Paula Antunes; OLIVEIRA, Fabiana Goulart de. Produtividade técnica e social das associações de catadores: por um modelo de reciclagem solidária. In: KEMP, Valéria Heloisa; CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 225-248.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio**. Barueri: Manole, 2005.

\_\_\_\_\_. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LOVELOCK, James. **As eras de Gaia: a biografia da nossa Terra viva**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

LUNÓ, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

LUTZENBERGER, José A. **Fim do futuro?: manifesto ecológico brasileiro**. Porto Alegre: Movimento, 1980.

\_\_\_\_\_. **Manual de ecologia: do jardim ao poder: vol.1**. Porto Alegre: L&PM, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 39-56. (Coleção Ambiental).

MAGERA, Marcio. **Os caminhos do lixo: da obsolescência programada à logística reversa**. Campinas: Átomo, 2013.

MARCONDES, Sandra Amaral. **Brasil, amor à primeira vista!: viagem ambiental no Brasil do século XVI ao XXI**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da sociedade industrial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução ao direito socioambiental. In: LIMA, André (Org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. São Paulo: Instituto Socioambiental; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

\_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Flama, 1946.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998. (Coleção Leitura).

MAYNTZ, Renate. El Estado y la sociedad en la gobernanza moderna. **Revista del CLAD Reforma y Democracia**, v. 21, oct. 2001.

MCCRACKEN, Grant David. **Cultura & consumo**: novas abordagens ao caráter simbólico dos bens e das atividades de consumo. 2. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Luiza Ferreira Rezende de; MACEDO, Kátia Barbosa. Catador de material reciclável: uma profissão para além da sobrevivência? **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 62-71, maio/ago. 2006.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís; MILARÉ, Lucas Tamer; FRANCO, Rita Maria Borges. A responsabilidade por ações desconformes à Política Nacional de Resíduos Sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 209-225. (Coleção Ambiental).

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Macrorrelação ambiental de consumo**: responsabilidade pós-consumo ou relação coletiva de consumo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MORIN, Edgar. **O método. v. IV**: as ideias: a sua natureza, vida, habitat e organização. Paris: Seuil, 1991.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-pátria**. 6. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOUSINHO, Patrícia. E continuamos varrendo a solução para debaixo do tapete... In: TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável 2**: novos rumos para um planeta em crise. São Paulo: Globo, 2012, p. 82-101.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Princípios e objetivos do MNCR**. 2012. Disponível em: <[http://www.mncr.org.br/box\\_1/principios-e-objetivos](http://www.mncr.org.br/box_1/principios-e-objetivos)>. Acesso em: 17 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Setor de Comunicação. **Dia Nacional de Luta dos Catadores de Materiais Recicláveis**: catadores fizeram mobilizações em diversas regiões do Brasil. 2013. Disponível em: <[http://www.mnrc.org.br/box\\_2/noticias-regionais/dia-nacional-de-luta-dos-catadores-de-materiais-reciclaveis](http://www.mnrc.org.br/box_2/noticias-regionais/dia-nacional-de-luta-dos-catadores-de-materiais-reciclaveis)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Mulheres são maioria entre Catadores de Materiais Recicláveis**. 2014. Disponível em: <[http://www.mnrc.org.br/box\\_2/noticias-regionais/mulheres-sao-maioria-entre-catadores-organizados-em-cooperativas](http://www.mnrc.org.br/box_2/noticias-regionais/mulheres-sao-maioria-entre-catadores-organizados-em-cooperativas)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2004.

NAVARRO, Gabriela Cristina. Educação ambiental e resíduos sólidos. In: LEITE, José Rubens Morato; BERCHIOR, Germana Parente Neiva (Orgs.). **Resíduos sólidos e políticas públicas**: diálogos entre universidade, poder público e empresa. Florianópolis: Insular, 2014.

NUNES, António José Avelãs. A crise atual do capitalismo: crise esperada e quase programada. **Revista dos Tribunais (São Paulo)**, São Paulo, v. 101, n. 918, p. 185-222, abr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995. 472 p. (Série ação parlamentar; n. 56).

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição**: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravagista (1786-1888). Rio de Janeiro: J. Zahar, 2002.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde cor de direito**: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

PERONI, Vera Maria Peroni; CAETANO, Maria Raquel Caetano. Redefinições no papel do estado: terceira via, novo desenvolvimentismo e as parcerias público-privadas na educação. In: ANPED SUL. Seminário de pesquisa em educação da região sul, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais...** Caxias do Sul: UCS, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1015/972>>. Acesso em: 16 out. 2014.

PHILIPPI JR, Arlindo et al. Gestão integrada de resíduos sólidos. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, p. 229-244. (Coleção Ambiental).

PHILIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

POLANY, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2013**: a Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. 2013. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RECH, Daniel. Os direitos e a função pública dos catadores e das catadoras de material reciclável. In: KEMP, Valéria. H.; CRIVELLARI, Helena. M. T. (Orgs.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RIBEIRO, Maurício Andrés. Articulação e integração institucional para ecologizar governos. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir (Orgs.). **Gestão de natureza pública e sustentabilidade**. Barueri: Manole, 2012.

RODRIGUES NETTO, Bernard. O consumidor para além do seu conceito jurídico: contribuições da filosofia, sociologia e antropologia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 71-125, out. 2012.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. Desenvolvimento econômico e a questão ambiental: algumas considerações. **Revista de Análise Econômica**, Porto Alegre, v. 9, n. 16, p. 141-152, set. 1991.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Studio Nobel: Fundação do Desenvolvimento Administrativo, 1993.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma reinvenção solidária e participativa do Estado. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 134, jan. 1999.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice**. O social e o político na pós-modernidade. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Maria C. L. et al. Frames de ação coletiva: uma análise da organização do MNCR. In: SCHERER-WARREN, Ilse; LUCHMANN, Lígia H. H. **Movimentos sociais e participação**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 4. ed. São Paulo: Nobel, 1998.

\_\_\_\_\_. Sociedade e espaço: formação espacial como teoria e como método. **Boletim Paulista de Geografia**, São Paulo, n. 54, p. 81-100, jun. 1977.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 19, n. 73, p. 47-90, jan./mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Deveres fundamentais ambientais: a natureza do direito-dever da norma jusfundamental ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. jul./set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

SARMENTO, Daniel. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social (pós-modernidade constitucional?). In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Crise e desafios da constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375-414.

SCHERER-WARREN, Ilse. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org.). **Movimentos sociais na era global**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 115-128.

SCHERER-WARREN, Ilse; LUCHMANN, Lígia H. H. **Movimentos sociais e participação**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através de restauração natural. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. A condição do trabalho e o fenômeno população em situação de rua no Brasil – 1995 a 2005. In: KEMP, Valéria Heloisa, CRIVELLARI, Helena Maria Tarchi (Org.). **Catadores na cena urbana**: construção de políticas socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 201-224.

SOLER, Fabricio Dorado; MACHADO JÚNIOR, José Valverde; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. Acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012, Apresentação. p. 79-101. (Coleção Ambiental).

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade**: sociabilidade, risco e moral. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2001.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental**: no contexto da sociedade de risco. Salvador: Juspodivm, 2014.

TOURAINÉ, Alain. **Igualdade e diversidade**: o sujeito democrático. Bauru: EDUSC, 1998.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Comissão de Direitos Humanos. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano - 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 20 out. 2014.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. São Paulo: SENAC, 2007.

VENÂNCIO, Marina Demaria. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus princípios basilares: algumas reflexões sobre a visão sistêmica, a cooperação e a responsabilidade compartilhada. In: LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Resíduos sólidos e políticas públicas**: diálogos entre universidade, poder público e empresa. Florianópolis: Insular, 2014, p. 24-40.

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. O lixo, o estado e o direito: licenciamento ambiental e gestão de resíduos sólidos segundo a lei 12.305/2010. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 18, n. 72, p. 403-425, out./dez. 2013.

VIEIRA, Ricardo Stanziola; FLORES, Guilherme; FRANCO, Magda Cristina Villanueva. Governança socioambiental e gestão integrada de resíduos sólidos: reflexões sobre a sustentabilidade e o novo papel dos municípios na gestão de resíduos. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER; Márcia Dieguez (Orgs.). **Resíduos**. São Paulo: Fiuza, 2013, p. 184-214. (Coleção Direito e Desenvolvimento Sustentável; v. 3).

WEISS, Edith Brown. **In fairness to future generations**: international law, common patrimony and intergenerational equity. Tokyo: Transnational, 1989.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, p. 12-30, 2000.

YOSHIDA, Consuelo. Competência e as diretrizes da PNRS: conflitos e critérios de harmonização entre as demais legislações e normas. In: JARDIM, Arnaldo; YOSHIDA, Consuelo; MACHADO FILHO, José Valverde (Eds.). **Política Nacional, Gestão e Gerenciamento de Resíduos Sólidos**. Barueri: Manole, 2012. (Coleção Ambiental).